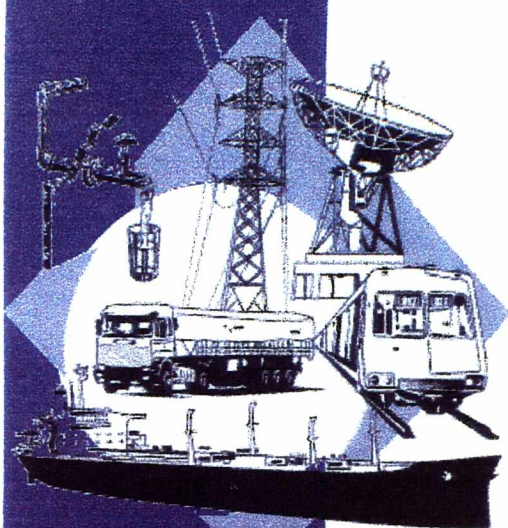




SETOR ELÉTRICO

LEGISLAÇÃO BÁSICA

VOLUME II

SETOR ELÉTRICO

LEGISLAÇÃO BÁSICA

VOLUME II

AI / GESET 1
março/1999

SETOR ELÉTRICO - LEGISLAÇÃO BÁSICA RECENTE

- Resolução nº 23, de 5 de fevereiro de 1999 - Regulamenta a fixação da Reserva Global de Reversão - RGR.
- Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999 - Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.
- Resolução nº 18, de 28 de janeiro de 1999 - Homologa o Acordo de Mercado Atacadista de Energia - MAE.
- Resolução nº 451, de 29 de dezembro de 1998 - Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Norte e Nordeste e dá outras providências.
- Resolução nº 450, de 29 de dezembro de 1998 - Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Sudeste e Centro-Oeste e dá outras providências.
- Resolução nº 448, de 29 de dezembro de 1998 - Fixa, a título provisório, as tarifas de repasse e sub-repasse dos suprimentos com energia oriunda de ITAIPU - BINACIONAL.
- Resolução nº 446, de 23 de dezembro de 1998 - Fixa os valores anuais da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, relativos ao exercício de 1999, para os concessionários de serviço público, autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica.
- Resolução nº 444, de 23 de dezembro de 1998 - Aprova o Projeto Básico da usina termelétrica de Uruguaiana, localizada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.
- Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998 - Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências.
- Resolução nº 394, de 04 de dezembro de 1998 - Estabelece os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas.
- Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 - Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.
- Resolução nº 382, de 02 de dezembro de 1998 - Estabelece procedimentos a serem adotados pelos concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica para o fornecimento de informações sobre reclamações de consumidores.

- Resolução nº 315, de 01 de outubro de 1998 - Estabelece mudanças no mecanismo de reembolso previsto na sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC para os Sistemas Isolados, de forma a ser considerado o atendimento 24 horas por dia.
- Resolução nº 307, de 30 de setembro de 1998 - Aprova o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
- Resolução nº 271, de 19 de agosto de 1998 - Dá nova redação aos arts. 2º e 7º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998.
- Resolução nº 270, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece condições e procedimentos para solicitação de reajuste de tarifas de energia elétrica dos concessionários do serviço público de distribuição.
- Resolução nº 269, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece as tarifas dos contratos iniciais.
- Resolução nº 268, de 13 de agosto de 1998 - Homologa os montantes de energia e potência asseguradas das usinas hidrelétricas pertencentes as empresas da Região Sul.
- Resolução nº 267, de 13 de agosto de 1998 - Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Sul e dá outras providências.
- Resolução nº 266, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece limite ao repasse, para as tarifas de fornecimento, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte dos concessionários e permissionários de distribuição.
- Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece as condições para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica.
- Resolução nº 264, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece as condições para contratação de energia elétrica por consumidores livres.
- Resolução nº 262, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece a composição da Rede Básica dos sistemas elétricos interligados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul; as receitas permitidas vinculadas às referidas instalações; a tarifa de uso da transmissão da Rede Básica e os encargos de conexão.
- Resolução nº 261, de 13 de agosto de 1998 - Estabelece os percentuais de redução do reembolso previsto na sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC.
- Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998 - Estabelece as condições de participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.
- Resolução nº 248, de 07 de agosto de 1998 - Estabelece as condições gerais da prestação de serviços de transmissão, de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
- Resolução nº 245, de 31 de julho de 1998 - Estabelece os critérios para composição da Rede Básica dos Sistemas Elétricos Interligados.

Resolução nº 244 , de 30 de julho de 1998 - Estabelece os critérios de cálculo dos montantes de energia e demanda de potência, a serem considerados nos contratos iniciais.

Resolução nº 242, de 24 de julho de 1998 - Estabelece critérios de aplicação de recursos pelos concessionários de serviços públicos em programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica.

Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998 - Aprova a Norma de Organização ANEEL -001.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Regulamenta a fixação da Reserva Global de Reversão – RGR.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista Deliberação da Diretoria, nos termos do disposto na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 e seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, e considerando a necessidade de atualizar o instrumento de regulamentação da Reserva Global de Reversão – RGR, em face da legislação vigente, resolve:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de energia elétrica recolherão à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, para crédito da Reserva Global de Reversão – RGR, a quota anual que lhe for atribuída por definição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A quota anual da RGR deverá ser paga em doze parcelas mensais, e recolhidas no dia 15 do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º Quando a data limite definida no § 1º deste artigo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A ANEEL divulgará os valores das parcelas mensais da RGR até o dia cinco de cada mês.

Art. 2º As quotas anuais da RGR serão definidas com base em 2,5% do investimento “pro rata tempore”, observado o limite de 3,0% das receitas de cada concessionária, constantes das contas 611.0X.X.X.01 – Fornecimento; 611.0X.X.X.02 – Suprimento (exceto suprimento oriundo de ITAIPU); 611.0X.X.X.03 – Receita de Uso da Rede Elétrica; 611.0X.3.9.16 – Serviço Taxado; e onde for o caso de incidência, deduzidos os respectivos valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, embutidos na receita.

§ 1º Os investimentos “pro rata tempore” e as receitas anuais que serão considerados na fixação das quotas anuais da RGR de cada concessionária, bem como a receita de cada permissionária, terão como base de cálculo dados projetados no Programa de Melhoria da Eficiência – PMEF, e na falta deste, informações prestadas pelas concessionárias e permissionárias, para cada exercício.

§ 2º Quando da Prestação Anual de Contas correspondente ao encerramento de cada exercício, será apurada de acordo com o disposto no parágrafo anterior a diferença entre o valor da quota anual fixada para cada concessionária, no respectivo exercício, e o valor devido com base nos investimentos e receitas efetivamente verificados.

§ 3º A diferença apurada na forma do parágrafo anterior será considerada para efetuar os ajustes nos valores das quotas anuais da RGR, compensando-se o acréscimo ou redução nos valores das parcelas mensais vincendas, até o ano de 2003.

§ 4º As cobranças e devoluções dos valores dos ajustes referentes às diferenças da RGR do exercício de 1997, serão feitas, a partir do ano 2000, visando facilitar a implantação dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º O montante dos juros sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR investidos diretamente pelas concessionárias até 31 de dezembro de 1971 (Fundo de Reversão) e entre 18 de maio de 1988 e 31 de dezembro de 1992 (RGR), que não tenham sido compensados com a Conta de Resultados a Compensar - CRC, será divulgado pela ANEEL, devendo ser recolhido mensalmente pela concessionária devedora, no dia 15 do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 4º O recolhimento das parcelas mensais da RGR e dos juros incidentes sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR utilizados diretamente pelas concessionárias e permissionárias, será feito a crédito da conta nº 601.123-3, "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – Reserva Global de Reversão", agência nº 3518-1, do Banco do Brasil S.A.

§ 1º A forma e o documento de recolhimento dos encargos referidos neste artigo serão definidos e divulgados pela ELETROBRÁS.

§ 2º O documento de recolhimento referido no parágrafo anterior deverá indicar os encargos adicionais a serem cobrados em caso de atraso no recolhimento.

§ 3º A ELETROBRÁS encaminhará à ANEEL até o último dia útil de cada mês, demonstrativo dos débitos em atraso, pertinentes a cada concessionária e permissionária, especificando aqueles referentes às parcelas mensais da RGR e aos juros dos recursos do Fundo de Reversão e da RGR aplicados pela concessionária e pela permissionária bem como quadro demonstrativo da utilização dos recursos da Reserva Global de Reversão, inclusive as que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º O não recolhimento das parcelas mensais da RGR ou dos juros dos recursos do Fundo de Reversão, no prazo estabelecido nesta Resolução, acarretará a incidência de juros moratórios equivalentes a 1% ao mês "pro rata tempore", calculados desde o vencimento do débito até o dia do efetivo pagamento e de multa de 10% sobre o montante do débito, conforme previsão contida no art. 4º do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, a concessionária e a permissionária inadimplentes ficarão impossibilitadas de pleitear reajustes ou revisões dos níveis de suas tarifas e de obterem junto à ANEEL o "Certificado de Adimplemento", previsto no art. 32 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

Art. 6º O valor a ser transferido para a ANEEL, nos termos do art. 31 do Decreto nº 774/93 e do art. 31 da Lei nº 9.427/96, será calculado com base nas parcelas mensais da RGR efetivamente arrecadadas pela ELETROBRÁS, inclusive os eventuais juros moratórios e multas decorrentes de atraso no recolhimento.

Art. 7º As quotas anuais da RGR que deverão compor o custo do serviço da concessionária terão por finalidade prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 8º Caberá à ELETROBRÁS definir os procedimentos a serem observados pelas concessionárias e permissionárias para habilitarem-se à obtenção de financiamentos com recursos da RGR, inclusive os previstos no § 3º do art. 28 do Decreto nº 774/93 e no inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.427/96.

Art. 9º Compete à ANEEL fiscalizar os recolhimentos e utilizações da RGR.

Art. 10º Fica revogada a Portaria DNAEE nº 177, de 29 de março de 1993 e demais disposições em contrário.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos art. 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

que os agentes do setor de energia elétrica poderão necessitar de aquisição de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, junto a integrantes diretos ou indiretos do seu grupo controlador, para melhorar a qualidade de serviço;

a necessidade de regular a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos por concessionárias e permissionárias de serviços e instalações de energia elétrica ou de exploração de aproveitamentos energéticos dos cursos d'água, com integrantes diretos ou indiretos do seu grupo controlador, relativos à transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular;

a realização, no período de 12 a 30 de novembro de 1998, de um processo de Audiência Pública junto aos consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais interessados na matéria, através do qual foram colhidas contribuições para o aperfeiçoamento do texto regulamentar inicialmente divulgado pela ANEEL, resolve:

Art. 1º A celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos, por concessionária ou permissionária com integrantes do seu grupo controlador, diretos ou indiretos; com empresas controladas ou coligadas; com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a concessionária ou permissionária, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; com pessoas físicas e jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns, tendo por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os acordos, ajustes, convênios e contratos serão designados, doravante, instrumentos contratuais.

§ 2º Deverão ser submetidos ao exame e aprovação da ANEEL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data em que forem firmados e nas condições desta Resolução, os instrumentos contratuais celebrados entre as concessionárias ou permissionárias, e as pessoas físicas ou jurídicas listadas no "caput" deste artigo, em especial, os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construção, operação, manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL pronunciar-se-á sobre os instrumentos contratuais submetidos à sua aprovação, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do correspondente pedido, salvo se, no curso da análise, forem solicitadas informações adicionais ou esclarecimentos

complementares aos agentes interessados ou a terceiros envolvidos no assunto, hipótese em que a contagem do prazo será interrompida, até o completo atendimento do solicitado.

§ 4º A não manifestação da ANEEL, no prazo e condições do parágrafo anterior, implicará a automática aprovação do instrumento contratual apresentado pela concessionária ou permissionária.

Art. 2º Os instrumentos contratuais firmados entre concessionárias, permissionárias ou entre tais agentes, tendo em comum algum integrante, direto ou indireto, nos seus respectivos grupos de controle, e que tenham por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica ou prestação de serviços de forma contínua e regular, sujeitam-se também ao exame e aprovação da ANEEL, nos termos desta Resolução, não se computando, porém, os seus valores para efeito do disposto no art. 5º deste regulamento.

Art. 3º A celebração de instrumentos contratuais entre as partes referidas nos arts. 1º e 2º, cujos valores anuais não ultrapassem o correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida anual da concessionária ou permissionária, definida na demonstração de resultado, conforme procedimentos contábeis para encerramento do exercício social, estabelecidos por esta Agência, ou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que for maior, deverá ser informada à ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, permanecendo os respectivos contratos em poder do agente, para serem examinados nos processos periódicos de fiscalização.

§ 1º Quando a soma dos valores anuais de desembolso relativos aos instrumentos contratuais firmados no exercício e enquadrados no "caput" ultrapassar o maior valor entre os referenciados neste artigo, a concessionária ou permissionária deverá submeter os referidos contratos ao exame e aprovação da ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer a extrapolação do limite anual aplicável, observadas as condições desta Resolução.

§ 2º Na hipótese da soma dos valores de desembolso referentes aos instrumentos contratuais pactuados durante o ano não atingir, ao final do respectivo exercício social, o limite estabelecido no "caput" deste artigo, tais instrumentos ficam automaticamente aprovados pela ANEEL, para efeito do processo anual de prestação de contas da concessionária ou permissionária.

Art. 4º Quando do seu encaminhamento à ANEEL, os instrumentos contratuais deverão estar acompanhados de estudos fundamentados, na extensão e profundidade adequadas a cada caso, onde sejam indicados os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e os aperfeiçoamentos tecnológico, administrativo ou financeiro objetivados pelo agente.

Art. 5º As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular estipuladas nos instrumentos contratuais, excetuados os alcançados pelo art. 3º desta Resolução, somente poderão ser efetivadas pela concessionária ou permissionária, após a aprovação dos mesmos pela ANEEL, limitado o valor global dos desembolsos anuais aos seguintes percentuais da receita operacional líquida definida no artigo retrocitado:

I - 1,0% (um por cento) da receita operacional anual, nos três primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional anual, após os três primeiros anos até o sexto ano;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da receita operacional anual, a partir do sétimo ano.

Parágrafo único. Nos casos em que, mediante cláusula inscrita em contratos de concessão ou permissão vigentes ou previsão expressa no correspondente edital de venda do controle acionário da empresa, houverem sido adotados limites ou condições específicas, distintas das estabelecidas neste artigo, serão aquelas integralmente respeitadas.

Art. 6º A concessionária ou permissionária deverá observar todas as normas vigentes no País aplicáveis à matéria, em especial os artigos 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, os termos da Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND, de nº 07/98, no que couber, e a legislação relativa à utilização de mão-de-obra estrangeira, incluindo os cargos de maior qualificação.

Art. 7º A concessionária ou permissionária deverá manter registros contábeis separados, na sua contabilidade, referentes aos desembolsos com assistência técnica, transferência de tecnologia e prestação de serviços de forma contínua e regular.

Art. 8º Ressalvadas as situações a que alude o parágrafo único do art. 5º, para os instrumentos contratuais referidos no art. 1º, submetidos à ANEEL em data anterior à de vigência desta Resolução, cujas despesas previstas para cada exercício superem os percentuais estabelecidos no art. 5º, será admitida, quando de sua aprovação, uma compensação nos percentuais dos anos seguintes, reduzindo-os de forma a que o total dos desembolsos nos 6 (seis) primeiros anos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão, não exceda 4,5% (quatro e meio) do valor médio da receita operacional líquida do mesmo período.

Parágrafo único Aplica-se aos instrumentos contratuais submetidos à ANEEL anteriormente à publicação desta Resolução, nos termos dos respectivos contratos de concessão ou permissão, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º e no § 2º do art. 3º, exceto quanto ao prazo de pronunciamento da Agência, que, nesses casos, fica reduzido para 20 (vinte) dias da vigência deste regulamento.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**RESOLUÇÃO Nº 018, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.**

Homologa o Acordo de Mercado Atacadista de Energia - MAE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no § 4º do art. 12 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.004645/98-76, e considerando que:

a ANEEL realizou a Audiência Pública AP004/1998 com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do Acordo de Mercado Atacadista de Energia;

a Assembléia Geral da Constituição do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, realizada em 15 de outubro de 1998, aprovou o referido Acordo, conforme consta do processo nº 48500.004645/98-76, resolve:

Art. 1º Homologar o Acordo de Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, conforme consta do processo nº 48500.004645/98-76.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Norte e Nordeste e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro prevê que as atividades de geração e comercialização de energia elétrica terão de ser exercidas em caráter competitivo;

a competição dar-se-á de forma gradual até o ano 2005, competindo à ANEEL, durante o período de 1998 a 2005, homologar os montantes de energia e demanda de potência a serem contratados e regular as tarifas correspondentes;

durante a fase de transição deverão ser substituídos os atuais contratos de suprimento por contratos de uso do sistema de transmissão, contratos de conexão e contratos iniciais de compra e venda de energia;

os montantes de energia e demanda de potência foram calculados pelo CCON, com base nas informações das empresas, segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL no processo de audiência pública AP004/98 e consolidados pela resolução ANEEL nº 244, de 30 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Homologar os montantes de energia e demanda de potência, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, a serem considerados nos contratos iniciais dos concessionários das Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º Estabelecer os montantes de energia e demanda de potência referentes às gerações próprias dos concessionários das Regiões Norte e Nordeste, constantes dos Anexos III e IV desta Resolução, que deverão ser considerados para a segregação contábil e, quando for o caso, empresarial, das atividades de geração e distribuição de cada concessionário.

Art. 3º Os montantes de energia e demanda de potência a serem considerados no período de 2002 a 2005 serão os seguintes:

I - no ano de 2002, correspondentes a 100 % dos valores indicados para o ano 2001;

II - no ano de 2003, correspondentes a 75% dos valores indicados para o ano 2001;

III - no ano de 2004, correspondentes a 50% dos valores indicados para o ano 2001;

IV - no ano de 2005, correspondentes a 25% dos valores indicados para o ano 2001.

Art. 4º Definir os valores de demanda de potência a serem considerados no cálculo da tarifa de transmissão, de que trata o § 1º do art. 8º da Resolução ANEEL nº 248, de 7 de agosto de 1998, conforme consta do Anexo V desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 451/98
ENERGIAS CONTRATADAS (MW médio)

Vendedora	Compradora	1999	2000	2001
CHESF	CEPISA	204	217	232
	COELCE	772	830	891
	COSERN	400	439	467
	SAELPA	349	372	396
	CELB	64	70	79
	CELPE	1.054	1.186	1.170
	CEAL	261	289	284
	ENERGIPE	248	258	268
	COELBA	1.276	1.349	1.419
	CHESF D	926	956	964
ELETRONORTE	CEMAR	376	401	430
	CELTINS	30	34	42
	CELPA	572	627	666
	ELETRONORTE D	1.406	1.431	1.484
ELETRONORTE	CHESF G	0	439	618

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 451/98
DEMANDAS CONTRATADAS (MWh/h)

Vendedora CHESF - Compradora CEPISA				
		1999	2000	2001
	JAN	274	290	311
	FEV	270	287	307
	MAR	269	285	306
	ABR	280	296	316
	MAI	288	305	327
	JUN	293	311	332
	JUL	290	307	330
	AGO	308	326	350
	SET	315	334	358
	OUT	320	339	363
	NOV	318	338	362
	DEZ	312	331	354
Vendedora CHESF - Compradora COELCE				
		1999	2000	2001
	JAN	977	1043	1128
	FEV	978	1043	1129
	MAR	997	1062	1149
	ABR	996	1063	1150
	MAI	1014	1082	1170
	JUN	992	1058	1145
	JUL	976	1042	1127
	AGO	1026	1093	1184
	SET	1046	1115	1207
	OUT	1056	1126	1218
	NOV	1081	1153	1247
	DEZ	1085	1158	1252
Vendedora CHESF - Compradora COSERN				
		1999	2000	2001
	JAN	527	599	639
	FEV	522	590	631
	MAR	522	593	633
	ABR	516	585	626
	MAI	515	584	624
	JUN	514	584	624
	JUL	518	589	629
	AGO	533	604	646
	SET	570	636	679
	OUT	590	653	696
	NOV	606	665	710
	DEZ	628	676	723

Vendedora CHESF - Compradora SAELPA

		1999	2000	2001
	JAN	498	540	581
	FEV	484	514	556
	MAR	488	516	556
	ABR	473	495	530
	MAI	478	501	531
	JUN	475	497	526
	JUL	480	499	531
	AGO	492	513	543
	SET	511	544	578
	OUT	527	561	598
	NOV	535	570	612
	DEZ	542	579	618

Vendedora CHESF - Compradora CELPE

		1999	2000	2001
	JAN	1396	1498	1557
	FEV	1403	1507	1565
	MAR	1446	1553	1613
	ABR	1464	1573	1633
	MAI	1446	1553	1613
	JUN	1431	1537	1596
	JUL	1464	1573	1634
	AGO	1453	1561	1621
	SET	1496	1607	1668
	OUT	1556	1672	1736
	NOV	1538	1652	1715
	DEZ	1618	1738	1804

Vendedora CHESF - Compradora CEAL

		1999	2000	2001
	JAN	432	441	459
	FEV	427	437	455
	MAR	427	437	454
	ABR	429	438	456
	MAI	420	429	447
	JUN	414	423	441
	JUL	409	418	435
	AGO	410	418	436
	SET	411	420	437
	OUT	426	436	453
	NOV	432	442	460
	DEZ	436	445	464

Vendedora CHESF - Compradora ENERGIPE

		1999	2000	2001
	JAN	332	350	366
	FEV	336	348	371

	MAR	336	350	370
	ABR	337	353	373
	MAI	341	356	373
	JUN	340	352	369
	JUL	341	352	365
	AGO	338	348	364
	SET	340	353	370
	OUT	342	358	373
	NOV	342	359	373
	DEZ	344	360	376

Vendedora CHESF - Compradora CELB

		1999	2000	2001
	JAN	88	93	105
	FEV	85	90	102
	MAR	83	89	100
	ABR	92	99	111
	MAI	89	95	107
	JUN	89	97	108
	JUL	84	91	103
	AGO	86	94	106
	SET	87	95	107
	OUT	88	97	109
	NOV	88	97	108
	DEZ	98	109	118

Vendedora CHESF - Compradora COELBA

		1999	2000	2001
	JAN	1.731	1.813	1.936
	FEV	1.747	1.849	1.953
	MAR	1.816	1.902	2.031
	ABR	1.839	1.926	2.056
	MAI	1.809	1.894	2.024
	JUN	1.827	1.913	2.044
	JUL	1.832	1.920	2.050
	AGO	1.790	1.875	2.002
	SET	1.892	1.982	2.115
	OUT	1.860	1.949	2.081
	NOV	1.816	1.903	2.031
	DEZ	1.817	1.905	2.033

Vendedora ELETRONORTE - Compradora CELPA

		1999	2000	2001
	JAN	725	808	850
	FEV	724	809	852
	MAR	728	811	855
	ABR	736	821	866
	MAI	751	837	882
	JUN	762	845	892
	JUL	758	842	888

	AGO	780	867	918
	SET	792	880	931
	OUT	801	890	943
	NOV	808	898	951
	DEZ	820	913	965

Vendedora ELETRONORTE - Compradora CEMAR

		1999	2000	2001
	JAN	519	559	597
	FEV	518	557	595
	MAR	519	559	597
	ABR	521	560	599
	MAI	525	565	604
	JUN	539	580	620
	JUL	552	593	634
	AGO	568	612	653
	SET	570	613	654
	OUT	580	623	666
	NOV	586	630	674
	DEZ	592	637	681

Vendedora ELETRONORTE - Compradora CELTINS

		1999	2000	2001
	JAN	38	48	60
	FEV	47	59	71
	MAR	57	68	82
	ABR	58	70	84
	MAI	58	70	83
	JUN	60	72	86
	JUL	59	70	84
	AGO	63	76	90
	SET	68	82	96
	OUT	66	80	94
	NOV	64	77	91
	DEZ	65	79	92

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 451/98
ENERGIAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MW médio)

CONCESSIONÁRIA	1999	2000	2001
COELBA	18	17	18
CHESF G	5.711	5.711	5.711
CELTINS	2	2	2
CELPA	21	21	21
ELETRONORTE G	2.981	2.981	2.981

ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 451/98

Concessionária: COELBA				
		1999	2000	2001
	JAN	19	19	19
	FEV	19	19	19
	MAR	19	19	19
	ABR	19	19	19
	MAI	19	19	19
	JUN	19	19	19
	JUL	19	19	19
	AGO	19	19	19
	SET	19	19	19
	OUT	19	19	19
	NOV	19	19	19
	DEZ	19	19	19
Concessionária: CELPA				
		1999	2000	2001
	JAN	29	29	29
	FEV	29	29	29
	MAR	29	29	29
	ABR	29	29	29
	MAI	29	29	29
	JUN	29	29	29
	JUL	29	29	29
	AGO	29	29	29
	SET	29	29	29
	OUT	29	29	29
	NOV	29	29	29
	DEZ	29	29	29
Concessionária: CELTINS				
		1999	2000	2001
	JAN	11	11	11
	FEV	11	11	11
	MAR	11	11	11
	ABR	11	11	11
	MAI	11	11	11
	JUN	11	11	11
	JUL	11	11	11
	AGO	11	11	11
	SET	11	11	11
	OUT	11	11	11
	NOV	11	11	11
	DEZ	11	11	11

ANEXO V À RESOLUÇÃO Nº 451/98

Concessionária	1999	2000	2001
CEPISA	295	313	335
COELCE	1019	1086	1176
COSERN	547	613	655
SAELPA	499	528	563
CELPE	1476	1585	1646
CEAL	423	432	450
ENERGIPE	339	353	370
CELB	88	96	107
COELBA	1834	1921	2049
CHESF	675	705	577
CELPA	794	881	928
CEMAR	549	591	631
CELTINS	69	82	95
ELETRONORTE	1506	1473	1488

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Sudeste e Centro-Oeste e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro prevê que as atividades de geração e comercialização de energia elétrica terão de ser exercidas em caráter competitivo;

a competição dar-se-á de forma gradual até o ano 2005, competindo à ANEEL, durante o período de 1998 a 2005, homologar os montantes de energia e demanda de potência a serem contratados e regular as tarifas correspondentes;

durante a fase de transição deverão ser substituídos os atuais contratos de suprimento por contratos de uso do sistema de transmissão, contratos de conexão e contratos iniciais de compra e venda de energia;

os montantes de energia e demanda de potência foram calculados pelo GCOI, com base nas informações das empresas, segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL no processo de audiência pública AP004/98 e consolidados pela resolução ANEEL nº 244, de 30 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Homologar os montantes de energia e demanda de potência, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, a serem considerados nos contratos iniciais dos concessionários das Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Estabelecer os montantes de energia e demanda de potência referentes às gerações próprias dos concessionários das Regiões Sudeste e Centro-Oeste, constantes dos Anexos III e IV desta Resolução, que deverão ser considerados para a segregação contábil e, quando for o caso, empresarial, das atividades de geração e distribuição de cada concessionário.

Art. 3º Os montantes de energia e demanda de potência a serem considerados no período de 2002 a 2005 serão os seguintes:

I - no ano de 2002, correspondentes a 100 % dos valores indicados para o ano 2001;

II - no ano de 2003, correspondentes a 75% dos valores indicados para o ano 2001;

III - no ano de 2004, correspondentes a 50% dos valores indicados para o ano 2001;

IV - no ano de 2005, correspondentes a 25% dos valores indicados para o ano 2001.

Art. 4º Definir os valores de demanda de potência a serem considerados no cálculo da tarifa de transmissão, de que trata o § 1º do art. 8º da Resolução ANEEL nº 248, de 7 de agosto de 1998, conforme consta do Anexo V desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 450/98
ENERGIAS CONTRATADAS (MW médio)

Vendedora	Compradora	1999	2000	2001
CESP	CPFL	1.076	1.124	1.250
	BRAGANTINA	65	63	67
	CAIUA	94	90	94
	SANTA CRUZ	60	64	68
	PARANAPAMENA	63	72	64
	NACIONAL	44	42	45
	EBE	1.205	1.238	1.277
	METROPOLITANA	1.884	1.933	1.995
	ELEKTRO	964	1.020	1.084
CEMIG	LIGHT	103	0	0
FURNAS	CERJ	792	881	910
	CEB	333	382	414
	CELG	188	194	244
	ESCELSA	498	546	598
	CEMAT	131	0	0
	CELTINS	9	13	10
	CPFL	627	744	749
	EBE	705	820	766
	METROPOLITANA	1.099	1.279	1.196
	LIGHT	1.815	1.928	1.764
	CEMIG	0	151	324
	CATAGUAZES	85	87	53
CDSA	CELG	423	423	423
ELETRONORTE-SE	CERJ	0	0	28
	CELG	0	41	29
	ESCELSA	0	0	18
	CEMAT	135	284	222
	CPFL	0	0	22
	EBE	0	0	23
	METROPOLITANA	0	0	36
	LIGHT	0	0	53
EMAE	EBE	164	164	164
	METROPOLITANA	257	256	256
ELETRONORTE-N	FURNAS	540	21	0
FURNAS	ELETRONORTE-N	0	0	297

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 450/98

DEMANDAS CONTRATADAS (MWh/h)

Vendedora CESP - Compradora CERJ				
		1999	2000	2001
	JAN	104	35	0
	FEV	102	39	0
	MAR	92	32	0
	ABR	126	25	64
	MAI	87	8	24
	JUN	89	29	42
	JUL	122	36	81
	AGO	123	7	38
	SET	98	16	21
	OUT	101	67	119
	NOV	55	0	12
	DEZ	16	35	14
Vendedora CESP - Compradora CEB				
		1999	2000	2001
	JAN	35	9	0
	FEV	52	22	0
	MAR	45	17	0
	ABR	63	14	32
	MAI	50	5	13
	JUN	51	19	23
	JUL	68	24	42
	AGO	65	4	19
	SET	54	10	11
	OUT	54	36	59
	NOV	27	0	5
	DEZ	8	16	5
Vendedora CESP - Compradora CELG				
		1999	2000	2001
	JAN	33	34	0
	FEV	86	80	0
	MAR	95	71	0
	ABR	106	56	98
	MAI	123	30	76
	JUN	143	92	117
	JUL	138	88	127
	AGO	170	27	136
	SET	166	42	51
	OUT	159	136	199
	NOV	69	0	28
	DEZ	16	54	24
Vendedora CESP - Compradora ESCELSA				
		1999	2000	2001
	JAN	34	3	0
	FEV	27	1	0
	MAR	47	7	0

	ABR	58	7	25
	MAI	40	2	8
	JUN	49	15	22
	JUL	83	13	37
	AGO	80	6	33
	SET	68	7	10
	OUT	60	27	50
	NOV	18	0	1
	DEZ	5	9	2

Vendedora CESP - Compradora CEMAT

		1999	2000	2001
	JAN	27	138	0
	FEV	47	175	0
	MAR	51	103	0
	ABR	56	73	62
	MAI	46	24	29
	JUN	54	28	44
	JUL	65	22	54
	AGO	63	4	41
	SET	64	7	28
	OUT	63	16	73
	NOV	40	0	16
	DEZ	10	0	16

Vendedora CESP - Compradora CELTINS

		1999	2000	2001
	JAN	6	2	0
	FEV	6	2	0
	MAR	6	2	0
	ABR	6	1	7
	MAI	5	0	3
	JUN	6	2	6
	JUL	6	2	7
	AGO	6	0	5
	SET	6	1	3
	OUT	6	3	9
	NOV	4	0	2
	DEZ	1	2	2

Vendedora CESP - Compradora LIGHT

		1999	2000	2001
	JAN	202	65	0
	FEV	218	86	0
	MAR	184	63	0
	ABR	250	62	139
	MAI	213	19	34
	JUN	202	39	50
	JUL	256	36	86
	AGO	248	9	51
	SET	225	25	28
	OUT	195	86	117
	NOV	100	0	0
	DEZ	23	41	3

Vendedora CESP - Compradora CPFL

		1999	2000	2001
	JAN	1.514	1.526	1.688
	FEV	1.703	1.721	1.904
	MAR	1.707	1.723	1.909
	ABR	1.891	1.860	2.072
	MAI	1.890	1.900	2.099
	JUN	1.920	1.937	2.138
	JUL	1.999	1.974	2.215
	AGO	2.010	1.961	2.164
	SET	1.946	1.931	2.133
	OUT	1.913	1.949	2.130
	NOV	1.758	1.783	1.919
	DEZ	1.687	1.711	1.842

Vendedora CESP - Compradora BRAGANTINA

		1999	2000	2001
	JAN	93	88	95
	FEV	93	87	95
	MAR	96	91	98
	ABR	98	92	100
	MAI	98	93	101
	JUN	95	90	98
	JUL	98	93	101
	AGO	98	93	100
	SET	98	93	100
	OUT	97	91	99
	NOV	93	88	95
	DEZ	92	93	101

Vendedora CESP - Compradora CAIUA

		1999	2000	2001
	JAN	141	145	150
	FEV	141	144	150
	MAR	162	166	172
	ABR	165	169	176
	MAI	167	171	178
	JUN	170	173	180
	JUL	172	176	182
	AGO	173	177	184
	SET	170	173	180
	OUT	161	165	171
	NOV	148	151	157
	DEZ	143	153	159

Vendedora CESP - Compradora SANTA CRUZ

		1999	2000	2001
	JAN	98	104	112
	FEV	111	119	127
	MAR	119	127	137
	ABR	121	129	138
	MAI	122	130	139
	JUN	122	130	140
	JUL	123	131	141

AGO	115	122	131
SET	114	122	131
OUT	96	103	110
NOV	92	99	106
DEZ	89	95	102

Vendedora CESP - Compradora PARANAPANEMA

	1999	2000	2001
JAN	115	108	114
FEV	127	120	127
MAR	142	136	144
ABR	148	143	151
MAI	150	145	153
JUN	150	145	153
JUL	151	146	154
AGO	153	148	156
SET	150	145	153
OUT	141	136	143
NOV	122	115	122
DEZ	120	120	127

Vendedora CESP - Compradora NACIONAL

	1999	2000	2001
JAN	69	62	65
FEV	68	61	65
MAR	76	69	73
ABR	79	71	75
MAI	81	73	77
JUN	84	76	80
JUL	87	79	83
AGO	88	80	84
SET	89	80	85
OUT	86	77	82
NOV	76	69	72
DEZ	71	69	73

Vendedora CESP - Compradora EBE

	1999	2000	2001
JAN	1.541	1.590	1.632
FEV	1.587	1.637	1.681
MAR	1.620	1.671	1.716
ABR	1.672	1.725	1.771
MAI	1.716	1.771	1.818
JUN	1.725	1.780	1.827
JUL	1.727	1.782	1.829
AGO	1.756	1.791	1.838
SET	1.734	1.778	1.826
OUT	1.715	1.760	1.806
NOV	1.690	1.744	1.790
DEZ	1.683	1.736	1.782

Vendedora CESP - Compradora METROPOLITANA

	1999	2000	2001
JAN	2.407	2.482	2.550
FEV	2.478	2.555	2.625

	MAR	2.530	2.608	2.680
	ABR	2.611	2.692	2.766
	MAI	2.680	2.764	2.840
	JUN	2.693	2.778	2.853
	JUL	2.697	2.781	2.857
	AGO	2.750	2.795	2.871
	SET	2.715	2.776	2.852
	OUT	2.685	2.746	2.821
	NOV	2.640	2.722	2.797
	DEZ	2.628	2.710	2.784

Vendedora CESP - Compradora ELEKTRO

		1999	2000	2001
	JAN	1.573	1.678	1.771
	FEV	1.529	1.633	1.726
	MAR	1.494	1.595	1.686
	ABR	1.548	1.651	1.746
	MAI	1.628	1.732	1.831
	JUN	1.600	1.704	1.801
	JUL	1.669	1.774	1.874
	AGO	1.653	1.756	1.855
	SET	1.658	1.709	1.805
	OUT	1.704	1.757	1.827
	NOV	1.767	1.822	1.893
	DEZ	1.640	1.691	1.759

Vendedora CEMIG - Compradora CERJ

		1999	2000	2001
	JAN	38	0	0
	FEV	36	0	0
	MAR	44	0	0
	ABR	76	0	0
	MAI	58	0	0
	JUN	49	0	0
	JUL	70	0	0
	AGO	94	0	0
	SET	84	0	0
	OUT	100	51	0
	NOV	38	0	0
	DEZ	0	0	0

Vendedora CEMIG - Compradora CEB

		1999	2000	2001
	JAN	13	0	0
	FEV	18	0	0
	MAR	22	0	0
	ABR	38	0	0
	MAI	34	0	0
	JUN	28	0	0
	JUL	39	0	0
	AGO	49	0	0
	SET	46	0	0
	OUT	54	28	0
	NOV	19	0	0

	DEZ	0	0	0
Vendedora CEMIG - Compradora CELG				
		1999	2000	2001
	JAN	12	0	0
	FEV	30	22	0
	MAR	46	27	0
	ABR	64	25	0
	MAI	83	0	0
	JUN	79	35	0
	JUL	78	0	0
	AGO	130	0	0
	SET	142	0	0
	OUT	156	103	0
	NOV	48	0	0
	DEZ	0	0	0
Vendedora CEMIG - Compradora ESCELSA				
		1999	2000	2001
	JAN	13	0	0
	FEV	0	0	0
	MAR	23	0	0
	ABR	35	0	0
	MAI	27	0	0
	JUN	27	0	0
	JUL	47	0	0
	AGO	61	0	0
	SET	58	0	0
	OUT	59	20	0
	NOV	12	0	0
	DEZ	0	0	0
Vendedora CEMIG - Compradora CEMAT				
		1999	2000	2001
	JAN	0	46	0
	FEV	16	49	0
	MAR	25	39	0
	ABR	34	34	0
	MAI	31	0	0
	JUN	30	0	0
	JUL	37	0	0
	AGO	48	0	0
	SET	54	0	0
	OUT	62	0	0
	NOV	28	0	0
	DEZ	0	0	0
Vendedora CEMIG - Compradora LIGHT				
		1999	2000	2001
	JAN	226	50	0
	FEV	230	42	0
	MAR	233	45	0
	ABR	295	50	0
	MAI	282	0	0
	JUN	249	50	0

	JUL	282	20	0
	AGO	329	0	0
	SET	336	0	0
	OUT	332	79	0
	NOV	209	0	0
	DEZ	172	0	0
Vendedora EMAE - Compradora EBE				

		1999	2000	2001
	JAN	438	417	419
	FEV	450	394	419
	MAR	426	394	419
	ABR	448	391	419
	MAI	448	438	488
	JUN	448	461	474
	JUL	450	475	474
	AGO	424	475	474
	SET	393	442	440
	OUT	393	441	440
	NOV	393	454	414
	DEZ	393	454	454
Vendedora EMAE - Compradora METROPOLITANA				

		1999	2000	2001
	JAN	685	652	656
	FEV	704	616	655
	MAR	667	616	655
	ABR	701	612	655
	MAI	701	684	764
	JUN	701	721	741
	JUL	703	743	741
	AGO	664	743	741
	SET	615	691	688
	OUT	615	690	688
	NOV	615	710	648
	DEZ	615	710	711
Vendedora FURNAS - Compradora CERJ				

		1999	2000	2001
	JAN	1.100	1.277	1.342
	FEV	1.129	1.300	1.371
	MAR	1.127	1.304	1.369
	ABR	1.077	1.329	1.323
	MAI	1.115	1.325	1.346
	JUN	1.126	1.307	1.329
	JUL	1.092	1.325	1.319
	AGO	1.059	1.345	1.354
	SET	1.102	1.343	1.375
	OUT	1.090	1.245	1.266
	NOV	1.196	1.361	1.366
	DEZ	1.278	1.330	1.367
Vendedora FURNAS - Compradora CEB				

		1999	2000	2001
	JAN	429	509	553

	FEV	473	564	624
	MAR	483	577	632
	ABR	474	604	626
	MAI	507	623	652
	JUN	511	609	642
	JUL	483	605	622
	AGO	476	625	650
	SET	501	630	669
	OUT	493	573	610
	NOV	517	596	621
	DEZ	552	576	617

Vendedora FURNAS - Compradora CELG

		1999	2000	2001
	JAN	252	297	366
	FEV	276	329	471
	MAR	284	349	507
	ABR	272	384	428
	MAI	299	548	567
	JUN	307	403	500
	JUL	289	415	463
	AGO	288	586	583
	SET	297	483	566
	OUT	285	359	473
	NOV	344	455	501
	DEZ	404	358	460

Vendedora FURNAS - Compradora ESCELSA

		1999	2000	2001
	JAN	588	664	728
	FEV	597	660	722
	MAR	633	691	763
	ABR	587	710	763
	MAI	616	713	778
	JUN	622	717	780
	JUL	607	727	774
	AGO	590	774	819
	SET	618	745	814
	OUT	590	668	720
	NOV	636	710	761
	DEZ	664	705	766

Vendedora FURNAS - Compradora CEMAT

		1999	2000	2001
	JAN	162	82	32
	FEV	169	87	69
	MAR	176	76	89
	ABR	169	110	36
	MAI	174	189	65
	JUN	180	36	36
	JUL	178	25	34
	AGO	175	41	54
	SET	189	26	90
	OUT	188	19	42

	NOV	218	3	67
	DEZ	267	0	58

Vendedora FURNAS - Compradora CELTINS

		1999	2000	2001
	JAN	18	24	27
	FEV	18	24	27
	MAR	19	25	29
	ABR	19	26	22
	MAI	19	25	24
	JUN	20	26	23
	JUL	19	25	21
	AGO	20	27	25
	SET	23	29	29
	OUT	22	27	23
	NOV	24	31	30
	DEZ	26	27	28

Vendedora FURNAS - Compradora CPFL

		1999	2000	2001
	JAN	792	950	965
	FEV	865	1.032	1.043
	MAR	865	1.031	1.043
	ABR	863	1.089	1.082
	MAI	917	1.105	1.117
	JUN	937	1.122	1.133
	JUL	909	1.135	1.109
	AGO	882	1.129	1.142
	SET	904	1.116	1.129
	OUT	874	1.033	1.009
	NOV	888	1.049	1.060
	DEZ	869	1.026	1.037

Vendedora FURNAS - Compradora EBE

		1999	2000	2001
	JAN	880	1.041	979
	FEV	917	1.078	1.008
	MAR	936	1.100	1.029
	ABR	914	1.136	1.045
	MAI	982	1.166	1.090
	JUN	994	1.172	1.096
	JUL	954	1.173	1.061
	AGO	934	1.179	1.103
	SET	962	1.171	1.095
	OUT	938	1.091	987
	NOV	987	1.148	1.074
	DEZ	982	1.143	1.069

Vendedora FURNAS - Compradora METROPOLITANA

		1999	2000	2001
	JAN	1.374	1.625	1.529
	FEV	1.431	1.682	1.574
	MAR	1.460	1.717	1.607
	ABR	1.426	1.772	1.631

MAI	1.533	1.819	1.702
JUN	1.552	1.830	1.711
JUL	1.489	1.830	1.656
AGO	1.458	1.840	1.721
SET	1.502	1.827	1.710
OUT	1.463	1.702	1.540
NOV	1.540	1.792	1.677
DEZ	1.533	1.784	1.669

Vendedora FURNAS - Compradora LIGHT

	1999	2000	2001
JAN	2.392	2.672	2.571
FEV	2.467	2.749	2.661
MAR	2.455	2.729	2.622
ABR	2.312	2.774	2.502
MAI	2.333	2.741	2.433
JUN	2.327	2.565	2.380
JUL	2.214	2.564	2.297
AGO	2.183	2.668	2.415
SET	2.323	2.747	2.510
OUT	2.220	2.440	2.195
NOV	2.475	2.655	2.376
DEZ	2.592	2.708	2.440

Vendedora FURNAS - Compradora CEMIG

	1999	2000	2001
JAN	0	0	368
FEV	0	0	388
MAR	0	0	385
ABR	0	0	145
MAI	0	74	240
JUN	0	0	203
JUL	0	0	140
AGO	0	130	158
SET	0	65	285
OUT	0	0	0
NOV	0	184	342
DEZ	0	101	339

Vendedora FURNAS - Compradora CATAGUAZES

	1999	2000	2001
JAN	160	161	123
FEV	160	161	123
MAR	153	161	123
ABR	153	161	123
MAI	153	162	123
JUN	154	147	127
JUL	161	155	137
AGO	161	155	137
SET	161	155	137
OUT	161	155	137
NOV	161	155	137
DEZ	161	155	137

Vendedora CDSA - Compradora CELG

		1999	2000	2001
	JAN	620	620	620
	FEV	620	620	620
	MAR	620	620	620
	ABR	620	620	620
	MAI	620	568	568
	JUN	620	620	620
	JUL	620	620	620
	AGO	568	540	524
	SET	540	620	620
	OUT	520	520	520
	NOV	620	620	620
	DEZ	620	620	620
Vendedora ELETRONORTE - Compradora CEMAT				
		1999	2000	2001
	JAN	130	113	197
	FEV	130	113	207
	MAR	130	227	213
	ABR	130	227	213
	MAI	130	225	211
	JUN	130	358	206
	JUL	130	358	209
	AGO	130	356	210
	SET	130	355	216
	OUT	130	357	219
	NOV	130	354	210
	DEZ	130	354	208
Vendedora ELETRONORTE - Compradora CERJ				
		1999	2000	2001
	JAN	0	0	31
	FEV	0	0	29
	MAR	0	0	28
	ABR	0	0	28
	MAI	0	0	28
	JUN	0	0	28
	JUL	0	0	28
	AGO	0	0	28
	SET	0	0	28
	OUT	0	0	27
	NOV	0	0	27
	DEZ	0	0	28
Vendedora ELETRONORTE - Compradora CELG				
		1999	2000	2001
	JAN	0	17	31
	FEV	0	17	32
	MAR	0	33	31
	ABR	0	34	31
	MAI	0	36	33
	JUN	0	59	34
	JUL	0	60	33
	AGO	0	61	33

	SET	0	63	32
	OUT	0	61	31
	NOV	0	63	32
	DEZ	0	62	32

Vendedora ELETRONORTE - Compradora ESCELSA

		1999	2000	2001
	JAN	0	0	17
	FEV	0	0	16
	MAR	0	0	16
	ABR	0	0	16
	MAI	0	0	16
	JUN	0	0	16
	JUL	0	0	16
	AGO	0	0	16
	SET	0	0	16
	OUT	0	0	16
	NOV	0	0	15
	DEZ	0	0	16

Vendedora ELETRONORTE - Compradora CPFL

		1999	2000	2001
	JAN	0	0	22
	FEV	0	0	22
	MAR	0	0	22
	ABR	0	0	22
	MAI	0	0	22
	JUN	0	0	23
	JUL	0	0	24
	AGO	0	0	24
	SET	0	0	23
	OUT	0	0	22
	NOV	0	0	22
	DEZ	0	0	22

Vendedora ELETRONORTE - Compradora EBE

		1999	2000	2001
	JAN	0	0	23
	FEV	0	0	22
	MAR	0	0	22
	ABR	0	0	22
	MAI	0	0	23
	JUN	0	0	23
	JUL	0	0	23
	AGO	0	0	23
	SET	0	0	23
	OUT	0	0	22
	NOV	0	0	22
	DEZ	0	0	23

Vendedora ELETRONORTE - Compradora METROPOLITANA

		1999	2000	2001
	JAN	0	0	36
	FEV	0	0	35
	MAR	0	0	34

	ABR	0	0	34
	MAI	0	0	36
	JUN	0	0	36
	JUL	0	0	36
	AGO	0	0	36
	SET	0	0	36
	OUT	0	0	34
	NOV	0	0	34
	DEZ	0	0	36
Vendedora ELETRONORTE - Compradora LIGHT				
		1999	2000	2001
	JAN	0	0	58
	FEV	0	0	55
	MAR	0	0	52
	ABR	0	0	51
	MAI	0	0	49
	JUN	0	0	50
	JUL	0	0	49
	AGO	0	0	49
	SET	0	0	48
	OUT	0	0	47
	NOV	0	0	50
	DEZ	0	0	52

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 450/98

ENERGIAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MW médio)

CONCESSIONÁRIA		1999	2000	2001
	CESP	189	207	208
	CEMIG	3.289	3.378	3.377
	ESCELSA	123	130	131
	CPFL	80	80	80
	LIGHT	488	493	518

ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 450/98

Concessionária: CESP				
		1999	2000	2001
	JAN	214	226	239
	FEV	223	234	249
	MAR	231	244	259
	ABR	254	267	282
	MAI	270	283	298
	JUN	263	276	291
	JUL	291	303	423
	AGO	275	288	303
	SET	277	290	305
	OUT	268	281	284
	NOV	257	269	272
	DEZ	239	250	254
Concessionária: CEMIG				
		1999	2000	2001
	JAN	3.722	3.931	3.766
	FEV	4.021	4.247	4.080
	MAR	3.932	4.198	4.029
	ABR	4.144	4.417	4.497
	MAI	4.272	4.520	4.559
	JUN	4.428	4.762	4.767
	JUL	4.523	4.880	4.954
	AGO	4.459	4.684	4.841
	SET	4.312	4.597	4.566
	OUT	4.077	4.417	4.487
	NOV	4.023	4.173	4.082
	DEZ	3.882	4.107	3.923
Concessionária: ESCELSA				
		1999	2000	2001
	JAN	163	177	181
	FEV	163	176	180
	MAR	163	176	180
	ABR	163	180	180
	MAI	163	180	180
	JUN	149	166	166
	JUL	131	180	180
	AGO	135	139	139
	SET	135	180	180
	OUT	135	180	180
	NOV	173	180	180
	DEZ	173	180	180
Concessionária: CPFL				
		1999	2000	2001
	JAN	139	139	139
	FEV	139	139	139
	MAR	131	131	131
	ABR	139	139	139
	MAI	139	139	139

	JUN	139	139	139
	JUL	139	139	139
	AGO	139	139	139
	SET	139	139	139
	OUT	135	135	135
	NOV	117	117	117
	DEZ	133	133	133
Concessionária: LIGHT				
		1999	2000	2001
	JAN	769	800	828
	FEV	770	800	828
	MAR	770	800	828
	ABR	765	751	797
	MAI	623	683	776
	JUN	623	733	776
	JUL	623	733	789
	AGO	671	732	761
	SET	671	772	828
	OUT	671	786	823
	NOV	716	813	828
	DEZ	792	813	856

ANEXO V À RESOLUÇÃO Nº 450/98

Concessionária	1999	2000	2001
CERJ	1616	1686	1746
CEB	734	772	809
CELG	1308	1363	1420
ESCELSA	1089	1135	1218
CEMAT	506	512	406
CELTINS	31	33	34
CPFL	3624	3809	4028
BRAGANTINA	96	91	99
CAIUA	159	164	170
SANTA CRUZ	110	118	126
PARANAPANEMA	139	134	141
NACIONAL	80	72	76
EBE	4060	4205	4195
METROPOL	6350	6578	6562
CESP	432	443	465
ELEKTRO	2054	2130	2223
LIGHT	4667	4645	4499
CEMIG	5824	6117	6302
CATAGUAZES	158	157	130
FURNAS	9	9	9

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**RESOLUÇÃO Nº 448, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998**

Fixa, a título provisório, as tarifas de repasse e sub-repasse dos suprimentos com energia oriunda de ITAIPU - BINACIONAL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, e no art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve :

Art. 1º Fixar, a título provisório, as tarifas de repasse dos suprimentos efetuados por FURNAS Centrais Elétricas S.A. e Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL aos concessionários por elas supridos com energia oriunda da ITAIPU - BINACIONAL, de acordo com a Portaria Ministerial MME nº 258, de 15 de fevereiro de 1985, no montante em Reais equivalentes a US\$ 18,6544 dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt, segundo a taxa de conversão para venda vigente no dia de pagamento das respectivas faturas de repasse.

Art. 2º Fixar, a título provisório, as tarifas de sub-repasse dos suprimentos efetuados com energia oriunda da ITAIPU - BINACIONAL, pela Companhia Energética de São Paulo - CESP à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO METROPOLITANA, Empresa Bandeirante de Energia S/A - EBE e ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, e pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE à Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, no montante em Reais equivalentes a US\$ 19,1622 dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt, segundo a taxa de conversão para venda vigente no dia de pagamento das respectivas faturas de sub-repasse.

Art. 3º As tarifas fixadas nos arts. 1º e 2º desta Resolução aplicar-se-ão a partir do faturamento dos intercâmbios do mês de janeiro de 1999, obedecendo-se ao calendário de faturamento mensal do concessionário supridor, conforme dispõe a Instrução nº 15 do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 1999.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Fixa os valores anuais da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, relativos ao exercício de 1999, para os concessionários de serviço público, autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos Decretos nºs 2.335 e 2.410, de 06 de outubro de 1997 e de 28 de novembro de 1997, respectivamente, considerando:

- que a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constitui receita básica para a operacionalização das atividades da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

- que a sua instituição não impõe novos ônus para os consumidores finais, sendo vedada qualquer majoração tarifária em função da sua cobrança, resolve:

Art. 1º Fixar os valores anuais da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, relativos ao exercício 1999, para os concessionários de serviço público, autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica, conforme os Anexos I, II e III a esta Resolução.

§ 1º Para os autoprodutores e produtores independentes, com potência nominal instalada acima de 1.000 kW para usinas hidráulica e acima de 5.000 kW em usinas térmicas, consideradas as regularizações de potência e a inclusão de novas usinas, foram adotados os mesmos critérios do ano anterior.

§ 2º Os ajustes dos valores referentes ao exercício de 1998 deverão ser feitos durante o exercício de 1999, em função dos dados efetivamente realizados, que deverão ser informados à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Os valores anuais da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica serão recolhidos em duodécimos, única e exclusivamente, através de ficha de compensação bancária, à conta nº 170500-8, Agência 3602-1, Código Identificador nº 323028.32210.0018, do Banco do Brasil S.A., com vencimento no dia 15 de cada mês.

§ 1º A parcela relativa ao mês de janeiro de 1999 terá vencimento no dia 15 de fevereiro de 1999, e assim sucessivamente.

§ 2º O recolhimento após o prazo fixado acarretará a incidência de encargos de 1% a.m. pro-rata tempore (um por cento ao mês pro-rata tempore) a título de juros de mora, além de multa de 2% (dois por cento).

§ 3º Será facultado o recolhimento integral na data do primeiro vencimento.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, produtoras de energia elétrica, não constantes das relações anexas a esta Resolução, deverão comunicar-se com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fins de cadastramento voluntário, até o dia 20 de janeiro de 1999, prazo final para dispensa de quaisquer encargos incidentes sobre valores devidos e não recolhidos da TFSEE.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº. 446, de 23 de dezembro de 1998
**Valores da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica para o Ano de 1999 para
Concessionários de Serviço Público de Energia Elétrica**

Valores expressos em R\$

CÓDIGO - EMPRESA	TAXA ANUAL 1999	TAXA MENSAL 1999
101 - CERON	371.501,92	30.958,49
111- ELETROACRE	99.214,86	8.267,90
121- CEAM	155.488,08	12.957,34
131- CER	12.932,40	1.077,70
132- BOA VISTA	118.865,00	9.905,42
141- CELPA	1.001.598,84	83.466,57
151- CEA	86.098,92	7.174,91
161- CELTINS	195.981,60	16.331,80
191- ELETRONORTE	2.706.351,67	225.529,31
192- MANAUS ENERGIA	1.075.335,00	89.611,25
193- ELETRAN	7.440,25	620,02
194- ELETRON	3.059,54	254,96
NORTE	5.833.868,08	486.155,67
201- CEMAR	529.530,88	44.127,57
211- CEPISA	375.357,35	31.279,78
221- COELCE	1.374.737,64	114.561,47
231- COSERN	584.968,58	48.747,38
241- SAELPA	385.117,39	32.093,12
242- CELB	90.418,68	7.534,89
251- CELPE	1.507.528,19	125.627,35
261- CEAL	472.195,51	39.349,63
271- ENERGIPE	350.219,91	29.184,99
272- SULGIPE	39.469,06	3.289,09
281- COELBA	2.227.930,16	185.660,85
291- CHESF	6.560.495,63	546.707,97
NORDESTE	14.497.968,98	1.208.164,09
301- CEMIG	8.878.657,73	739.888,14
303- CATLEO	244.660,52	20.388,38
304- DMEPC	63.893,05	5.324,42
307 - SEMESA	93,12	7,76
321- ESCELSA	1.051.591,20	87.632,60
322- SANTA MARIA	54.686,68	4.557,22
331- LIGHT	5.587.680,46	465.640,04
333 - CERJ	1.606.411,10	133.867,59
334 - CENF	76.982,90	6.415,24
337- ELETRONUCLEAR	1.016.040,00	84.670,00
338- CODESP	10.430,25	869,19
341 - CESP	9.927.064,40	827.255,36
342 - ELEKTRO	2.164.366,05	180.363,83
343 - CPFL	4.255.765,60	354.647,13
345- BRAGANTINA	114.397,88	9.533,16
347 - CAIUA	199.859,06	16.654,92
350- JAGUARI	59.240,77	4.936,73
351 - MOCOCA	40.592,56	3.382,71
353 - CPEE	58.968,94	4.914,08

354 - SANTA CRUZ	171.684,68	14.307,06
356 - CSPE	76.203,99	6.350,33
357 - VALE PARANAP.	170.316,22	14.193,02
358 - NACIONAL	95.351,16	7.945,93
359 - ELETROPAULO	8.811.830,00	734.319,17
360- EBE	3.228.605,00	269.050,42
361- EPTE	1.425.025,00	118.752,08
362- EMAE	755.040,00	62.920,00
391- FURNAS	7.787.138,10	648.928,18
SUDESTE	57.932.576,42	4.827.714,69
401- COPEL	5.309.837,04	442.486,42
403 - COCEL	30.852,39	2.571,03
404 -FORCEL-VIVIDA	5.438,27	453,19
405 - OESTE	38.003,28	3.166,94
421- CELESC	2.231.853,12	185.987,76
423- URUSSANGA	8.630,87	719,24
424 -XANXERÊ	25.478,43	2.123,20
425 - JOÃO CESA	2.011,89	167,66
441 - CEEE	2.248.029,08	187.335,76
442 - AES-SUL	1.577.032,20	131.419,35
443- RGE	1.590.571,28	132.547,61
444- ELETROCAR	28.673,86	2.389,49
445 - PANAMBI	14.126,55	1.177,21
446 - NOVA PALMA	8.147,72	678,98
447 - DEMEI	26.016,39	2.168,03
448 - MUXFELDT	4.343,20	361,93
449 - CGTE	637.436,00	53.119,67
491 - ELETROSUL	818.620,00	68.218,33
492 - GERASUL	2.350.080,00	195.840,00
SUL	16.955.181,57	1.412.931,80
501 - ENERSUL	850.637,83	70.886,49
511 - CEMAT	663.411,69	55.284,31
521- CELG	1.553.347,98	129.445,66
522 - CHESP	17.140,21	1.428,35
525 - CDSA	490.530,94	40.877,58
531 - CEB	1.020.157,57	85.013,13
CENTRO - OESTE	4.595.226,22	382.935,52
BRASIL	99.814.821,27	8.317.901,77

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 446, de 23 de dezembro de 1998

Valores da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica para o Ano de 1999 para Autoprodutores de Energia Elétrica.

Valores expressos em R\$

AUTOPRODUTOR	EMPREENDIMENTO	POT. INST. (kW)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
			1999	MENSAL
ACESITA	UHE Sá Carvalho	79.000	54.932,59	4.577,88
Aço Minas Gerais S.A.	UTE Açominas	30.000	20.860,50	1.738,38
Açucareira Bortolo Carolo S.A.	UTE Bortolo Carolo	8.000	5.562,00	463,58
Açucareira Corona S.A.	UTE Corona	14.800	10.291,54	857,63
Açucareira Zillo Loreuzetti S.A.	UTE São José	9.000	6.258,15	521,51
Adelino Castaman e Filhos Ltda.	UHE Castaman I	1.844	1.282,27	106,86
Adelino Castaman e Filhos Ltda.	UHE Castaman III	1.228	853,93	71,16
Alcan Alumínio do Brasil S.A.	UHE Brecha	12.400	8.622,34	718,53
Alcan Alumínio do Brasil S.A.	UHE Brito	2.900	2.016,52	168,04
Alcan Alumínio do Brasil S.A.	UHE Caboclo	4.160	2.892,66	241,05
Alcan Alumínio do Brasil S.A.	UHE Funil	3.600	2.503,26	208,61
Alcan Alumínio do Brasil S.A.	UHE Prazeres	1.800	1.251,67	104,31
Alcan Alumínio do Brasil S.A.	UHE Salto	4.240	2.948,28	245,69
Aracruz Celulose S.A.	UTE Aracruz	86.400	60.078,24	5.006,52
Atlas Frigorífico S/A	UTE Atlas I	5.310	3.692,31	307,69
Bacell S.A.	UTE Bacell	13.600	9.457,09	788,09
Bahia Sul Celulose S.A.	UTE Bahia Sul	92.000	63.974,46	5.331,21
Cadam - Caulim da Amazônia S.A.	UTE Cadam	20.100	13.976,54	1.164,71
Cassol Industrial Com. de Mat. Ltda.	UHE Cabixi	2.700	1.877,51	156,46
Cassol Industrial Com. de Mat. Ltda.	UHE S. Luzia d'Oeste	3.000	2.086,12	173,84
CELPV - Celulose e Papel Ltda.	UTE Papel Simão	25.000	17.384,36	1.448,70
CELUCAT S.A.	UTE P.C.Catarinense	12.500	8.692,18	724,35
Celulose Irani S/A	UHE Flor do Mato	5.600	3.893,96	324,50
Celulose Irani S/A	UHE Salto Cristo	1.030	716,21	59,68
Celulose Irani S/A	UHE São Luiz	2.200	1.529,77	127,48
Cenibra S/A	UTE Belo Oriente	100.000	69.535,00	5.794,58
Champion - Papel e Celulose Ltda.	UTE Champion	12.000	8.344,49	695,37
Cimento Rio Branco S/A	UTE Salto Grande	1.400	973,52	81,13
Companhia Açucareira Vale do Rosário	UTE Vale do Rosário	32.000	22.251,20	1.854,27
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Alecrim	72.000	50.066,97	4.172,75
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Barra	40.400	28.093,13	2.341,09
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Franca	29.500	20.513,55	1.709,46
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Fumaça	36.400	25.311,74	2.109,30
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Itapararanga	55.000	38.245,60	3.187,13
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Jurupará	7.200	5.006,70	417,22
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Porto Raso	28.400	19.748,64	1.645,72
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Salto Iporanga	36.800	25.589,78	2.132,48
Companhia Brasileira de Alumínio	UHE Serraria	24.000	16.688,99	1.390,75
Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio	UHE Anna Maria	1.560	1.084,78	90,40
Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio	UHE Guary	5.400	3.755,02	312,92
Companhia Cervejaria Brahma	UTE Brahma	13.080	9.095,18	757,93
Companhia Cimento Portland Itaú	UHE Monte Alto	7.360	5.117,96	426,50
Companhia Cimento Portland Itaú	UHE São João	3.200	2.225,20	185,43
Companhia Cimento Portland Maringá	UHE Barra	2.000	1.390,70	115,89
Companhia Cimento Portland Maringá	UHE Capote	1.600	1.112,56	92,71
Companhia Cimento Portland Maringá	UHE Poço Preto	3.200	2.225,12	185,43
Companhia Cimento Portland Maringá	UHE Santa Maria	2.600	1.807,91	150,66

Companhia Cimento Portland Rio Branco	UHE Salto Grande	1.400	973,52	81,13
Companhia Fiação Tec. Cedro Cachoeira	UHE P. Mascarenhas	3.044	2.116,72	176,39
Companhia Geral Melhoramento Pernambuco	UHE Pau Sangue	2.224	1.546,51	128,88
Companhia Industrial Aliança Bondespachense	UHE João de Deus	1.568	1.090,31	90,86
Companhia Industrial Belo Horizonte	UHE C. A Teixeira	5.600	3.894,10	324,51
Companhia Industrial Agrícola São João	UTE São João	12.000	8.344,20	695,35
Companhia Industrial Fluminense	UHE Carandaí	1.842	1.280,88	106,74
Companhia Minas da Passagem	UHE Bicas	1.560	1.084,75	90,40
Companhia Nacional de Estamparia Cianê	UHE Número 2	1.219	847,66	70,64
Companhia Níquel do Brasil	UHE Barulho	1.320	917,86	76,49
Companhia Paraibuna de Metais	UHE Sobragi	40.000	27.814,00	2.317,83
Companhia Paulista de Ferro-Ligas	UHE Chapecozinho	1.805	1.255,15	104,60
Companhia Paulista de Ferro-Ligas	UHE S. Paraopeba	1.500	1.043,06	86,92
Companhia Paulista de Ferro-Ligas	UHE Voltão	7.987	5.553,96	462,83
Companhia Petroquímica do Sul	UTE Copesul	35.700	24.824,00	2.068,67
Companhia Sengés de Papel e Celulose	UHE Jaguaricatu II	2.400	1.668,90	139,07
Companhia Sengés de Papel e Celulose	UHE Jaguaricatu I	2.200	1.529,77	127,48
Companhia Siderúrgica Belgo Mineira	UHE Amorim	1.800	1.251,67	104,31
Companhia Siderúrgica Belgo Mineira	UHE Dona Denise	2.880	2.002,68	166,89
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	UHE Guilman Amorim (51%)	71.400	49.647,75	4.137,48
Companhia Siderúrgica Belgo Mineira	UHE Piracicaba	9.000	6.258,37	521,53
Companhia Siderúrgica de Tubarão	UTE CST	227.000	157.844,45	13.153,70
Companhia Siderúrgica Nacional	UTE CSN	30.000	20.860,50	1.738,38
Companhia Suzano de Papel e Celulose	UTE Companhia Suzano P.Cel	25.500	17.731,43	1.477,62
Companhia Tecidos Santanense	UHE Bento Lopes	1.400	973,52	81,13
Companhia Tecidos Santanense	UHE Carioca	1.600	1.112,60	92,72
Dedini S.A. Agro Indústria	UTE São Luiz	6.000	4.172,10	347,68
Destilaria Galo Bravo S.A.	UTE Galo Bravo	9.000	6.258,37	521,53
Fábrica de Papel Primo Tedesco	UHE Rio Tigre	2.080	1.446,38	120,53
Fazenda Pilar	UHE Batista	2.704	1.880,23	156,68
Fazenda Pilar	UHE Jorda Flor	1.392	967,63	80,63
Fazenda Pilar	UHE Pilar	1.310	910,91	75,90
Ferlig Ferro Liga Ltda.	UHE Dorneles	1.200	834,45	69,54
Ferro Ligas Piracicaba Ltda	UHE Luiz de Quiroz	1.300	903,96	75,33
Ferro Ligas Piracicaba Ltda	UHE Tatuhy	3.000	2.086,05	173,84
Fertilizantes Fosfatos S.A	UTE Fosfertil	8.800	6.119,08	509,92
Fund.Assist.So Companhia Sinhá Junqueira	UTE Junqueira	7.200	5.006,52	417,21
Grupo Zillo Lorenretti	UTE Barra Grande Lençóis	9.000	6.258,15	521,51
Igaras Papel e Embalagens	UTE Igaras	31.100	21.625,39	1.802,12
Industrial Com.Cult. Madeiras Sguário	UHE Flor do Brasil	2.960	2.058,31	171,53
Industrial Reunidas Cristo Rei Ltda.	UHE Cristo Rei	1.800	1.251,67	104,31
INSAM - Industrial Mad. Santa Maria Ltda	UHE Tres Capões	1.625	1.129,94	94,16
Irmãos Biagi S.A Açúcar e Alcool	UTE Pedra	15.000	10.430,25	869,19
Itamarati Norte S.A. – Agropec.	UHE Juba I	42.000	29.205,73	2.433,81
Itamarati Norte S.A. – Agropec.	UHE Juba II	42.000	29.205,73	2.433,81
Klabin Fabr. de Papel e Celulose	UHE Salto Mauá	19.550	13.594,57	1.132,88
Madeireira Faxinal	UHE Faxinal	2.788	1.938,64	161,55
Mineração Rio do Norte	UHE Rio do Norte	40.000	27.814,00	2.317,83
Mineração Taboca S. A.	UHE Pitinga	9.920	6.897,87	574,82
O Globo Empres Jornalística Brasil LTDA	UTE Globo	5.160	3.588,01	299,00

OLVEPAR - Óleos Veg. Paraná	UHE Salto Claudelino	2.400	1.668,90	139,07
Ometto Pavan S.A	UTE Ometto Pavan	11.400	7.927,27	660,61
Produtos Químicos Elekeiroz S.A	UTE Elekeiroz	5.192	3.610,26	300,85
Ref. Alb. Pasqualini – Petrobrás	UTE REFAP	18.000	12.516,74	1.043,06
Ref. Duque de Caxias – Petrobrás	UTE REDUC	30.000	20.861,24	1.738,44
Ref. Getúlio Vargas – Petrobrás	UTE REPAR	32.000	22.251,99	1.854,33
Ref. Henrique Lajes – Petrobrás	UTE REVAP	30.000	20.861,24	1.738,44
Ref. Landulpho Alves – Petrobrás	UTE RELAM	29.500	20.512,83	1.709,40
Ref. Paulínia – Petrobrás	UTE REPLAN	22.500	15.645,93	1.303,83
Ref. Presid. Bernardes – Petrobrás	UTE RPBC	24.500	17.036,68	1.419,72
Rhodia Ster Fipack S.A	UTE Rhodia	9.800	6.814,43	567,87
Rieger Agro Pecuária Ltda.	UHE RIEGER	5.400	3.755,02	312,92
Rio Grande - Companhia Celulose do Sul	UTE Riocell	47.000	32.682,61	2.723,55
S. A. Indústrias Votorantin	UHE Santa Helena	2.240	1.557,58	129,80
S. A. Indústrias Votorantin	UHE Votorantin	3.000	2.086,12	173,84
Samarco Mineração S.A.	UHE Guilman Amorim (49%)	68.600	47.702,70	3.975,22
Samarco Mineração S.A.	UHE Muniz Freire	25.000	17.384,75	1.448,73
Santa Clara Industrial de Cartões	UHE Salto R. Branco	2.400	1.668,90	139,07
Santa Maria Companhia Papel e Celulose	UHE Salto Curucaca	7.342	5.105,26	425,44
Santa Maria Companhia Papel e Celulose	UHE Salto São Pedro	3.472	2.414,26	201,19
União São Paulo S.A – Agri. Industrial Comercio	UTE União São Paulo	10.200	7.092,57	591,05
Usina Alta Mogiana Açúcar e Alcool	UTE Mogiana	8.000	5.562,80	463,57
Usina Colombo S.A.	UTE Colombo	12.500	8.692,18	724,35
Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool	UTE Barra	15.800	10.986,53	915,54
Usina da Barra S/A	UTE Barrálcool	11.600	8.066,35	672,20
Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda	UTE MB	9.400	6.536,29	544,69
Usina Maracá S.A Açúcar e Alcool	UTE Maracá	11.000	7.648,85	637,40
Usina Nardini Ltda.	UTE Nardini	6.400	4.450,40	370,87
Usina Santa Adélia S/A	UTE Santa Adélia	10.400	7.231,90	602,66
Usina Santa Elisa S/A	UTE Santa Elisa	29.000	20.165,86	1.680,49
Usina Santa Lydia S.A.	UTE Santa Lydia	5.300	3.685,49	307,12
Usina Santo Antônio	UTE Santo Antonio	6.800	4.728,38	394,03
Usina São Martinho S.A.	UTE São Martinho	19.000	13.212,12	1.101,01
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais	UTE Usiminas	40.000	27.814,98	2.317,92
Valesul Alumínio S.A.	UHE Glória	14.500	10.082,93	840,24
Valesul Alumínio S.A.	UHE Ituerê	4.000	2.781,50	231,79
Valesul Alumínio S.A.	UHE Mello	10.000	6.953,75	579,48
Valesul Alumínio S.A.	UHE Nova Maurício	32.100	22.321,52	1.860,13
Virgulino de Oliveira Catanduva S/A Açúcar e Alcool	UTE Ariranha/Itapira	14.800	10.291,18	857,60
TOTAL		2.386.896	1.647.240,75	137.270,96

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 446, de 23 de dezembro de 1998

Valores da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica para o Ano de 1999 para Produtores Independentes de Energia Elétrica.

Valores expressos em R\$

PRODUTOR INDEPENDENTE	EMPREENHIMENTO	POT. INST. (kW)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
			1999	MENSAL
Companhia Industrial e Agrícola Ometto	UTE Iracema	14.000	9.735,24	811,27
Consórcio Simareli/Mazutti	UHE Rio da Prata	2.135	1.484,62	123,72
Copebrás - Negro de Fumo S.A	UTE Copebrás	25.000	17.383,75	1.448,65
Copene - Petroquímica do Nordeste	UTE Copene	258.400	179.678,44	14.973,20
El Paso Amazonas Energia S.A	UTE Barçaça C	100.000	69.535,00	5.794,58
El Paso Amazonas Energia S.A	UTE Mauá A	50.000	34.767,50	2.897,29
El Paso Amazonas Energia S.A	UTE Mauá B	120.000	83.442,00	6.953,50
Energyworks do Brasil Ltda	UTE Kaiser-SP	9.800	6.814,43	567,87
EPE-Empresa Produtora de Energia Ltda	UTE Cuiabá	150.000	104.302,50	8.691,88
Guascor do Brasil Ltda	UTE Guarajá-Mirim	8.500	5.910,48	492,54
Jari Celulose S.A.	UTE Jari Celulose	55.000	38.245,60	3.187,13
Jari Celulose S.A.	UTE Monte Dourado	5.730	3.984,50	332,04
Jari Celulose S.A.	UTE Munguba	8.752	6.085,92	507,16
Univalem S.A. Açúcar e Alcool	UTE Univalem	8.000	5.563,00	463,58
Vitercana Agro Mercantil S.A	UHE Itaipava	3.880	2.697,96	224,83
TOTAL		819.197819 .197	571.629,94	47.469,24
TOTAL APE + PIE		3.188.093	2.216.871,69	184.740,20
TOTAL GERAL BRASIL		-	102.031.692,96	8.502.641,08

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Aprova o Projeto Básico da usina termelétrica de Uruguaiana, localizada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso XXXI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48100.000295/96-92, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto básico apresentado pela AES - Uruguaiana Empreendimentos Ltda. relativo à implantação da usina termelétrica Uruguaiana, de ciclo combinado, com duas unidades a gás de 187,65 MW cada e uma unidade a vapor de 264,60 MW, totalizando 639,90 MW, de potência instalada, localizada no município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, cuja Autorização para estabelecimento foi outorgada pela Portaria MME nº 180, de 25 de julho de 1997.

Art. 2º A AES - Uruguaiana Empreendimentos Ltda. deverá concluir a implantação da central termelétrica em até 24 meses a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º A AES - Uruguaiana Empreendimentos Ltda. fica obrigada a prestar todas as informações relativas ao seu andamento, a facilitar a fiscalização do empreendimento, e a comunicar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sua conclusão no prazo de sessenta dias, contado a partir da data em que essa efetivamente ocorrer.

§ 2º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo sujeitará a AES - Uruguaiana Empreendimentos Ltda. às penalidades de advertência e multa, independente do disposto nos incisos III e IV, do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

Art. 3º A aprovação de que trata o art. 1º não exime a Autorizada de suas responsabilidades pelo projeto perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 395, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 88-ANEEL, de 18 de novembro de 1998, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 3.º, 26 e 28 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada aos dois primeiros, pelo art. 4.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, o que consta no Processo n.º 48500.004078/98-58 e considerando:

a necessidade de estabelecer procedimentos para o registro de estudos e projetos de que trata o art. 28 da Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996;

a competência da ANEEL para estabelecer restrições, limites e condições para a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, de forma a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e impedir a concentração econômica nas atividades de energia elétrica;

que a implantação de aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, caracterizados como Pequenas Centrais Hidrelétricas, depende de autorização da ANEEL;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade através da Consulta Pública n.º 010, realizada no período de 11 a 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução:

I - os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica;

II - autorização de exploração de potenciais hidráulicos até 30.000 kW;

III - emissão de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de geração de energia elétrica;

IV - disciplinar a comunicação quanto à realização dos aproveitamentos hidrelétricos até 1.000 kW.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, será outorgada após a aprovação do projeto básico pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único. Os aproveitamentos referidos neste artigo que não atenderem o disposto na Resolução nº 394, de 04 de dezembro de 1998, que define as características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, serão objeto de outorga de concessão mediante processo licitatório.

Art. 3º Os interessados em obter concessão para exploração de aproveitamentos hidrelétricos com potência superior a 30.000 kW ou daqueles a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, previstos ou não no Planejamento Indicativo do Setor Elétrico, deverão apresentar os estudos de viabilidade ou o projeto básico à ANEEL, solicitando a sua inclusão no programa de licitação de concessões

§ 1º Após análise da solicitação, a ANEEL expedirá comunicado ao interessado, informando sobre o resultado do pleito, podendo solicitar informações adicionais que julgar necessárias.

§ 2º Caso o pleito seja considerado válido, após a aprovação do estudo de viabilidade ou do projeto básico, a ANEEL iniciará o procedimento de licitação para outorga de concessão.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS DE ESTUDOS DE VIABILIDADE E DO PROJETO BÁSICO

Art. 4º Para efeito do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o registro de realização de estudos e projetos será iniciado com a autuação do requerimento, específico para cada potencial hidráulico, sendo seu comprovante o número do processo da ANEEL.

Art. 5º Os registros podem assumir duas condições, em relação à sua validade:

I – registro ativo: são aqueles considerados válidos pela ANEEL, com acompanhamento contínuo do andamento dos estudos;

II – registro inativo: são aqueles considerados insubsistentes pela ANEEL.

Art. 6º A ANEEL divulgará, periodicamente, a relação dos registros ativos, assim como dos estudos de viabilidade e projetos básicos apresentados ou aprovados.

Art. 7º Para que o registro de estudo de viabilidade ou projeto básico seja considerado ativo, o interessado deverá apresentar para cada potencial hidráulico as seguintes informações :

I – qualificação do interessado;

II – denominação do curso d'água e o número da bacia e da sub-bacia hidrográfica;

III – denominação do aproveitamento, indicando município(s) e estado(s);

IV – coordenadas geográficas do aproveitamento;

V – potência estimada a ser instalada;

VI – regime de exploração da energia a ser produzida;

VII – cópia de carta geográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do aproveitamento pretendido;

VIII – cronograma e condições técnicas de realização indicando a data de término dos estudos de viabilidade ou projeto básico;

IX – informação dos estudos de inventário hidrelétrico realizados, adotados como referência para as características do aproveitamento;

X – relatório de reconhecimento do sítio onde se localiza o potencial;

XI – previsão do dispêndio com os estudos de viabilidade ou projeto básico, o qual será auditado pela ANEEL, no caso de ressarcimento, com base nos seus custos finais.

Art. 8º Após o registro, a ANEEL informará ao interessado os prazos para apresentação dos relatórios de andamento dos estudos de viabilidade ou do projeto básico, compatíveis com a sua complexidade e com as articulações e licenças legais necessárias, de modo que o registro permaneça na condição de ativo.

§ 1º A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

§ 2º Exceto na hipótese fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou estudos especiais, não serão concedidas prorrogações dos prazos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Após trinta dias da passagem do registro para a condição de inativo, e não havendo nenhuma manifestação do interessado, inclusive sobre a intenção de retirar a documentação eventualmente encaminhada à ANEEL, o processo será arquivado.

Art. 9º O titular de registro ativo pode comunicar à ANEEL, em qualquer fase dos estudos e projetos, sua desistência em continuar desenvolvendo-os, podendo retirar as informações porventura apresentadas.

Art. 10. A autorização para a realização de levantamentos de campo será emitida mediante solicitação do interessado e apresentação à ANEEL do recibo de depósito da caução.

§ 1º O valor da caução a ser depositado em conta específica da ANEEL, corresponderá a 2 % (dois por cento) do dispêndio de que trata o inciso XI do art. 7º desta Resolução.

§ 2º A caução será devolvida ao autorizado sessenta dias após expirado o prazo da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Art. 11. Será anulado o registro de estudos de viabilidade ou de projeto básico quando

houver fundados indícios que o seu titular, direta ou indiretamente, visa apenas alcançar resultado que iniba ou desestime a iniciativa de outros interessados no mesmo potencial hidráulico, ou objetive a formação de reserva de potenciais para seu uso futuro.

Art. 12. Os estudos de viabilidade e projetos básicos serão objeto de avaliação quanto aos seguintes aspectos:

I – desenvolvimento dos estudos ou projetos fundamentados em estudos básicos consistentes e adequados à etapa e ao porte do empreendimento;

II – atendimento à boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança, e apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas e procedimentos instituídos pela ANEEL;

III – articulação com os órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos, nos níveis Federal e Estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando a definição do aproveitamento ótimo e preservando o uso múltiplo das águas;

IV – obtenção do licenciamento ambiental pertinente.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE OU PROJETOS BÁSICOS DE EMPREENDIMENTOS A SEREM LICITADOS

Art. 13. Examinado e aceito o primeiro requerimento para inclusão no programa de licitação de concessões, com a apresentação do estudo de viabilidade ou projeto básico, a ANEEL informará aos demais interessados que possuam registro ativo para o mesmo aproveitamento, assinalando-lhes prazo de cento e vinte dias para apresentação dos estudos e projetos.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos demais interessados no empreendimento, que tenham vencimento anterior aos cento e vinte dias.

§ 2º O exame do requerimento para inclusão no programa de licitação de concessões será realizado segundo metodologia descrita no art. 12 desta Resolução e a ANEEL somente iniciará o processo de convocação dos demais interessados caso considere concluídos os estudos e projetos apresentados pelo requerente e adequados ao caso específico.

§ 3º Verificado pela ANEEL que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo, que não será inferior a noventa dias.

§ 4º O não encaminhamento do estudo de viabilidade ou projeto básico à ANEEL, no prazo assinalado neste artigo, será considerado como desistência dos interessados na conclusão dos estudos e projetos.

Art. 14. Ocorrendo o envio de outros estudos de viabilidade ou projetos básicos para o mesmo aproveitamento hidrelétrico, em condições de ser aprovados, todos serão colocados à disposição dos interessados para o processo de licitação.

Parágrafo único. Somente o estudo de viabilidade ou projeto básico escolhido pelo vencedor da licitação fará juz ao ressarcimento, de acordo com o respectivo edital.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRAIS HIDRELÉTRICAS ATÉ 30 MW, COM CARACTERÍSTICAS DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA

Art. 15. O exame do requerimento para a autorização de que trata o inciso I do art. 26 da Lei n.º 9.427/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.648/98, dependerá de ter o interessado promovido, na forma desta Resolução, o prévio registro dos estudos e projetos, e de ser o pedido instruído com o projeto básico do aproveitamento.

Parágrafo único. Sendo o requerente pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelo poder público, deverá o requerimento vir acompanhado de declaração que a implantação do aproveitamento hidrelétrico tem os recursos assegurados para a sua realização no Plano Plurianual de Investimentos da organização.

Art. 16. Para outorga de autorização serão desconsiderados os estudos e projetos que não atendam as características de Pequena Central Hidrelétrica, conforme exigido pelo inciso I do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 17. Examinado e aceito o primeiro requerimento de autorização, a ANEEL informará aos outros interessados que possuam registro ativo para o mesmo aproveitamento, assinalando-lhes prazo de noventa dias para apresentação do projeto básico.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos demais interessados no empreendimento, que tenham vencimento anterior aos noventa dias.

§ 2º O exame do requerimento para autorização será realizado segundo metodologia descrita no art. 12 desta Resolução e a ANEEL somente iniciará o processo de convocação dos demais interessados, caso considere concluídos os estudos e projetos apresentados pelo requerente e adequados ao caso específico.

§ 3º Verificado pela ANEEL que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo, que não será inferior a noventa dias.

§ 4º A não apresentação do projeto básico no prazo referido no caput deste artigo, será considerado como desistência do interessado em concorrer à autorização do aproveitamento.

Art. 18. Decorrido o prazo previsto no art. 17 desta Resolução, e existindo, além do primeiro requerente, outros interessados no aproveitamento, com projetos em condições de ser aprovados, a ANEEL, visando aumentar o número de agentes produtores de energia elétrica e assegurar maior competitividade para a outorga de autorização, utilizará os seguintes critérios de seleção, pela ordem:

I – aquele que possuir participação percentual na produção de energia elétrica do sistema interligado inferior a 1% (um por cento);

II – aquele que não seja agente distribuidor de energia elétrica na área de concessão ou sub-concessão na qual esteja localizado o aproveitamento hidrelétrico objeto da autorização;

III – aquele que for proprietário ou detiver direito de livre dispor da maior área a ser atingida pelo aproveitamento em questão, com base em documentação de cartório de registro de imóveis;

IV – aquele que possuir participação na comercialização de energia elétrica no território nacional inferior ao volume de 300 GWh/ano.

Art. 19. Findo o processo de seleção definido no artigo anterior, e após a publicação do seu resultado, a ANEEL exigirá dos interessados a apresentação, em trinta dias, dos documentos que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a sua qualificação técnica e capacidade de investimento para execução do empreendimento.

§ 1º Os interessados deverão apresentar, a título de qualificação jurídica, os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão competente;

II – contrato de constituição de consórcio, quando for o caso, com a indicação da participação de cada empresa, sua condição na futura exploração do aproveitamento e a designação da líder do consórcio.

§ 2º Os interessados deverão apresentar, a título de regularidade fiscal, os seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do interessado;

III – certificados de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS;

IV – certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado.

§ 3º Deverão ser apresentados, a título de comprovação de qualificação técnica, os seguintes documentos:

I – comprovante de registro e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do interessado ou de empresas com as quais o mesmo tenha firmado compromisso ou pré-contrato para execução das obras;

II – comprovação de aptidão do responsável técnico, mediante atestado fornecido pelo CREA, do interessado ou de empresas com as quais tenha firmado compromisso ou pré-contrato para execução das obras;

III – atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com a obra e instalações de implantação do objeto da autorização e a boa qualidade de obras e serviços de engenharia similares, realizados pelo interessado ou por empresas com as quais tenha firmado compromisso para a execução das obras.

§ 4º Os interessados deverão apresentar um demonstrativo de capacidade financeira para realização do empreendimento, incluindo:

I – certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do interessado ou, na hipótese de pessoa física, certidão negativa de protesto expedida pelo distribuidor do local de seu domicílio;

II – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei;

III – patrimônio líquido ou, na hipótese de pessoa física, patrimônio pessoal, constante da última declaração do imposto de renda;

IV – quadro de usos e fontes dos recursos de investimento;

§ 5º A ANEEL examinará o histórico do interessado, quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas, no desenvolvimento de outros processos de autorização e concessão dos serviços de energia elétrica.

Art. 20. Somente após a comprovação exigida no art. 19 desta Resolução será outorgada a autorização.

§ 1º Caso o interessado não apresente as condições exigidas, será proclamado como novo vencedor o 2º colocado e, assim sucessivamente, até que um dos interessados apresente as condições exigidas.

§ 2º Caso nenhum dos interessados apresente as condições exigidas, será iniciado um novo processo de outorga de autorização.

CAPÍTULO V DA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 21. Para obtenção de declaração de utilidade pública junto à ANEEL, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação de instalações de geração de concessionários, permissionários ou autorizados de energia elétrica, deverão ser encaminhados pelo interessado os seguintes documentos:

I – declaração especificando a destinação das áreas a serem desapropriadas, com as suas extensões;

II – resumo contendo as extensões de áreas a serem declaradas de utilidade pública, por município;

III – demonstração da compatibilidade da solicitação com as licenças ambientais em vigor e demais entendimentos com os órgãos responsáveis;

IV – planta topográfica, em escala adequada, para avaliação da solicitação, devidamente referida às coordenadas geográficas ou UTM;

V – memorial descritivo contendo a descrição simplificada, porém inequívoca, dos limites da área a ser declarada de utilidade pública;

VI – breve relatório definindo a situação negocial da área no momento da solicitação, com especificação das parcelas porventura já adquiridas, daquelas em negociação ou já negociadas, dos problemas detectados, das pendências jurídicas ou de qualquer ordem.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 1.000 KW

Art. 22. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW deverão ser comunicados à ANEEL, conforme o art. 8º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, de acordo com formulário a ser disponibilizado pela ANEEL.

§ 1º O aproveitamento de potencial hidráulico de que trata este artigo, que vier a ser afetado por aproveitamento ótimo de curso d'água, não acarretará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente.

§ 2º A comunicação referida no caput deste artigo não exime o interessado das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais e de recursos hídricos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Esta Resolução se aplica aos registros de estudos de viabilidade e projetos básico e aos requerimentos de autorização para implantação de aproveitamentos hidrelétricos que se encontrem em tramitação na ANEEL.

Art. 24. Os registros de estudos de viabilidade e projeto básico, de que trata o Capítulo II, e os requerimentos de autorização para exploração de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, referidos no Capítulo IV, em tramitação na ANEEL, deverão ter sua documentação complementada no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução, sendo considerados insubsistentes no caso de não atendimento deste prazo.

Art. 25. O disposto nos arts. 11 e 18 desta Resolução aplica-se ao interessado, ao seu controlador, às suas controladas e coligadas ou vinculadas.

Art. 26. Para os fins desta Resolução, as definições de acionista controlador, de sociedades coligadas ou vinculadas, controladoras e controladas, são as expressas na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Resolução ANEEL n.º 94, de 30 de março de 1998.

Art. 27. A ANEEL regulamentará, em resolução específica, a forma e as condições de ressarcimento do custo dos estudos e projetos aprovados.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estabelece os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 88-ANEEL, de 18 de novembro de 1998, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto nos incisos I, III e IV do art. 4º do Anexo I do Decreto no 2.335, de 06 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.004076/98-22 e considerando:

a necessidade de estabelecer condições, visando a estimular o desenvolvimento de estudos, projetos e construção de centrais hidrelétricas de potência igual ou inferior 30.000 kW, de conformidade com o previsto no art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

a necessidade de revisar os antigos critérios, estabelecidos para Pequenas Centrais Hidrelétricas, pautados exclusivamente na potência instalada, sem levar em consideração o impacto global da central ao meio ambiente e aspectos relacionados à segurança;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade através da Consulta Pública nº 009, realizada no período de 11 a 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma que se segue, os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas, a serem observados pelos agentes do setor elétrico brasileiro e sociedade em geral, interessados em realizar atividades relacionadas à geração de energia elétrica.

Art. 2º Os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km², serão considerados como aproveitamentos com características de pequenas centrais hidrelétricas.

Parágrafo único. A área do reservatório é delimitada pela cota d'água associada à vazão de cheia com tempo de recorrência de 100 anos.

Art. 3º O empreendimento que não atender a condição de área máxima inundada poderá, consideradas as especificidades regionais, ser também enquadrado na condição de pequena central hidrelétrica, desde que deliberado pela Diretoria da ANEEL, com base em parecer técnico, que contemple, entre outros, aspectos econômicos e sócio-ambientais.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias DNAEE nº 125, de 17 de agosto de 1984 e nº 136, de 6 de outubro de 1987.

Art. 5º São mantidos os direitos e obrigações dos titulares de concessões ou autorizações de aproveitamentos hidrelétricos outorgadas até a data de publicação desta Resolução, observado o disposto no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 393, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n° 88-ANEEL, de 18 de novembro de 1998, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo 48500.004077/98-95 e considerando:

que os potenciais hidráulicos são bens da União, e deverão ter garantida a sua plena utilização em benefício da sociedade;

a competência da ANEEL para definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e para organizar e manter atualizado o acervo das informações e dados técnicos relativos aos aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

que a ANEEL pode autorizar terceiros a realizar os estudos técnicos necessários à definição de aproveitamento ótimo;

o dever da ANEEL de articular-se com os Estados e o Distrito Federal, em conjunto com outros órgãos, com vistas ao aproveitamento energético dos cursos d'água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade através da Consulta Pública n° 008, realizada no período de 11 a 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de uma bacia hidrográfica, mediante o estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicará anualmente o “Relatório do Potencial Hidrelétrico Brasileiro – Inventários Propostos para o Biênio”, em consonância com o Planejamento Indicativo do Setor Elétrico, apresentando a programação da Agência quanto aos inventários a serem, preferencialmente, executados no período.

Parágrafo único. Outras bacias, não contempladas no Relatório referido neste artigo, poderão ter seus estudos de inventário hidrelétrico realizados, por conta e risco dos empreendedores.

Art. 3º Os estudos de inventário hidrelétrico serão realizados diretamente pela ANEEL, ou por terceiros, após o necessário registro, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Caso os aproveitamentos identificados nesses estudos vierem a integrar programa de licitações de concessões, será assegurado ao autor dos estudos o ressarcimento dos respectivos custos incorridos e reconhecidos pela ANEEL, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§2º A ANEEL regulamentará, em resolução específica, a forma e as condições de ressarcimento do custo dos estudos aprovados.

Art 4º A realização dos estudos de inventário hidrelétrico deverá observar as diretrizes estabelecidas em norma técnica específica, a ser editada pela ANEEL.

Parágrafo único. Em bacias hidrográficas com vocação hidro-energética para aproveitamentos de, no máximo, 50 MW, os estudos de inventário poderão ser realizados de forma simplificada, desde que existam condições específicas que imponham a segmentação natural da bacia, cabendo, nestes casos, ao interessado, a obrigação de submeter à ANEEL um relatório de reconhecimento fundamentando tecnicamente tal simplificação.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, suas controladoras, controladas ou vinculadas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

Art. 6º O registro de realização dos estudos de inventário hidrelétrico será iniciado com a autuação do requerimento, sendo o seu comprovante o número de processo da ANEEL.

Art. 7º Os registros podem assumir duas condições, em relação à sua validade:

I – registro ativo: são aqueles considerados válidos pela ANEEL, com acompanhamento contínuo do andamento dos estudos;

II – registro inativo: são aqueles considerados insubsistentes pela ANEEL.

Art. 8º A ANEEL divulgará, periodicamente, a relação dos registros ativos, assim como dos estudos de inventário aprovados e em execução.

Art. 9º Para que o registro dos estudos de inventário hidrelétrico seja considerado ativo, o interessado deverá apresentar as seguintes informações:

I – qualificação do interessado;

II – denominação do curso d'água e o número da bacia e da sub-bacia hidrográfica;

III – objetivo do estudo pretendido;

IV – cópia de carta geográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do aproveitamento hidrelétrico;

V – cronograma e condições técnicas de realização dos estudos;

VI – existência de estudos anteriores e a sua utilização parcial ou total;

VII – previsão de dispêndio com os estudos de inventário, o qual será auditado pela ANEEL, no caso de ressarcimento, com base nos seus custos finais.

Art. 10. Após o registro, a ANEEL informará ao interessado os prazos para apresentação dos relatórios de andamento dos estudos de inventário, compatíveis com a complexidade da bacia hidrográfica, de modo que o registro permaneça na condição de ativo.

§ 1º A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

§ 2º Exceto na hipótese devidamente fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou estudos especiais, não serão concedidas prorrogações dos prazos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Após trinta dias da passagem do registro para a condição de inativo, e não havendo nenhuma manifestação do interessado, inclusive sobre a intenção de retirar a documentação eventualmente encaminhada à ANEEL, o processo será arquivado.

Art. 11. O titular de registro ativo pode comunicar à ANEEL, em qualquer fase dos estudos, sua desistência em continuar desenvolvendo-os, podendo retirar as informações porventura apresentadas.

Art. 12. A autorização para a realização de levantamentos de campo será emitida mediante solicitação do interessado e apresentação à ANEEL do recibo de depósito da caução.

§ 1º O valor da caução a ser depositado em conta específica da ANEEL corresponderá a 5 % (cinco por cento) do dispêndio a que se refere o inciso VII do art. 9º desta Resolução.

§ 2º A caução será devolvida ao autorizado sessenta dias após o vencimento da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Art. 13. Os titulares de registro de estudos de inventário deverão formalizar consulta aos órgãos ambientais para definição dos estudos relativos aos aspectos ambientais e aos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, nos níveis Estadual e Federal, com vistas à melhor definição do aproveitamento ótimo e da garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

Art. 14. Examinado e aceito o primeiro estudo de inventário, a ANEEL informará aos demais interessados que possuam registro ativo para o mesmo estudo de inventário, assinalando-lhes prazo de cento e vinte dias para apresentação dos respectivos estudos de inventário.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos demais interessados, relacionados ao mesmo inventário hidrelétrico, que tenham vencimento anterior aos cento e vinte dias.

§ 2º Verificado pela ANEEL que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo, que não será inferior a noventa dias.

§ 3º - A não apresentação dos estudos de inventário no prazo referido no caput deste artigo, será considerado como desistência do interessado em concorrer à aprovação dos estudos.

Art. 15. Decorrido o prazo referido no art. 14, a ANEEL, com base nos estudos de inventário apresentados pelo requerente e demais interessados, se houver, examinará a existência de condições tecnicamente conclusivas para escolher a divisão de quedas que contemple o aproveitamento ótimo.

Parágrafo único. Apenas o estudo de inventário definido na forma deste artigo terá direito ao ressarcimento de custos, a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Será anulado o registro de estudos de inventário quando houver fundados indícios de que o seu titular, direta ou indiretamente, vise apenas alcançar resultado que iniba ou desestime a iniciativa de outros interessados nos potenciais hidráulicos resultantes dos estudos de inventário ou objetive a formação de reserva de potenciais para seu uso futuro.

Art. 17. No caso de registro feito por pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelo poder público, deverá o mesmo vir acompanhado de declaração de que os estudos de inventário têm os recursos para sua realização assegurados no Plano Plurianual de Investimentos da organização.

Art. 18. Os registros de estudos de inventário, em tramitação na ANEEL, deverão ter sua documentação complementada para atender ao Capítulo II.

Parágrafo único. Serão considerados insubsistentes os registros que não tiverem as suas informações complementadas no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 19. Os titulares de autorizações para estudos de inventário ainda não concluídos, expedidas até a data de publicação desta Resolução, deverão apresentar à ANEEL os cronogramas de execução dos estudos, no prazo de sessenta dias da publicação desta Resolução.

§ 1º Os estudos que se encontrarem com os levantamentos topográficos e hidrológicos realizados poderão ter a sua autorização revalidada pela ANEEL.

§ 2º Os estudos de inventário que não estiverem no estágio definido no parágrafo anterior serão considerados insubsistentes e terão as respectivas autorizações revogadas.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 382 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece procedimentos a serem adotados pelos concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica para o fornecimento de informações sobre reclamações de consumidores.

O Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando:

- que é incumbência do concessionário prestar serviço adequado, conforme estabelece o inciso I do art. 31, da Lei nº 8.987/95 e sendo definido como adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º da mesma Lei;

- a necessidade de acompanhar o relacionamento entre o concessionário de serviço público de energia elétrica e os consumidores, resolve:

Art. 1º Os concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão encaminhar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, informações sobre as reclamações de consumidores de sua área de concessão, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º As reclamações recebidas pelo concessionário deverão ser classificadas por tipo, conforme a seguir:

- I - interrupção do fornecimento de energia elétrica;
 - II - nível de tensão do fornecimento de energia elétrica;
 - III - serviços fora dos prazos regulamentares ou convencionados
- contratualmente;
- IV - valores cobrados na conta;
 - V - contas não entregues;
 - VI - suspensão do fornecimento;
 - VII - danos elétricos;
 - VIII - outros.

Art. 3º O concessionário deverá registrar, a cada mês, o número de reclamações recebidas classificando-as por tipo, conforme abaixo:

- I - reclamações recebidas;
- II - reclamações procedentes;
- III - reclamações improcedentes;

Parágrafo único. O concessionário deverá informar, ainda, o prazo médio de solução das reclamações procedentes, por tipo e total.

Art. 4º Os dados coletados deverão ser tratados de forma a permitir a apuração dos seguintes índices mensais,

anuais e dos últimos 12 meses:

I - índice percentual de reclamações recebidas procedentes, obtido da relação entre o número de reclamações procedentes e o número total de reclamações;

II - índice percentual de reclamações recebidas procedentes, por tipo, obtido da relação entre o número de reclamações procedentes de cada tipo, classificado de acordo com o art. 2º desta Resolução, e o número total de reclamações procedentes;

III - índice percentual de reclamações recebidas improcedentes, obtido da relação entre o número de reclamações improcedentes e o número total de reclamações;

IV - índice percentual de reclamações recebidas improcedentes, por tipo, obtido da relação entre o número de reclamações improcedentes de cada tipo, classificado de acordo com o art. 2º desta Resolução, e o número total de reclamações improcedentes;

V - índice percentual de reclamações recebidas procedentes e solucionadas, obtido da relação entre o número de reclamações procedentes solucionadas e o número total de reclamações procedentes;

VI - índice percentual de reclamações recebidas procedentes e solucionadas, por tipo, obtido da relação entre o número de reclamações procedentes solucionadas de cada tipo, classificado de acordo com o art. 2º desta Resolução, e o número total de reclamações procedentes solucionadas.

Art. 5º Os dados coletados e tratados, conforme estabelecido nos artigos anteriores, deverão ser registrados no Relatório de Atendimento a Reclamações, cujo modelo será disponibilizado pela ANEEL, em meio magnético.

Art. 6º O Relatório referido no artigo anterior deverá ser encaminhado à ANEEL, ou às Agências com ela conveniadas, nos estados de atuação do concessionário, até o vigésimo dia de cada mês, com as informações atualizadas até o mês imediatamente anterior.

Art. 7º Os registros e documentos relativos às reclamações recebidas e às soluções adotadas deverão permanecer arquivados nos concessionários, à disposição da fiscalização da ANEEL, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Os concessionários deverão adequar-se ao disposto nesta Resolução de forma a iniciarem o encaminhamento dos seus Relatórios de Atendimento a Reclamações até o dia 20 de fevereiro de 1999, com o envio do Relatório contendo as informações referentes ao mês de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os concessionários que dispuserem das informações relativas a meses anteriores a janeiro de 1999 poderão, a seu critério, incluí-las no Relatório referido no caput deste artigo.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 01 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece mudanças no mecanismo de reembolso previsto na sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC para os Sistemas Isolados, de forma a ser considerado o atendimento 24 horas por dia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, e considerando que:

de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.631/93, o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados estende-se a todos os concessionários distribuidores, o que foi mantido pelo prazo de 15 anos no art. 11, § 3º da Lei nº 9.648/98;

a determinação dos montantes de consumo de combustíveis para pequenas localidades leva em consideração uma limitação no número de horas de funcionamento das usinas termelétricas dessas localidades;

a limitação no reembolso do custo de combustíveis tem restringido a operação das usinas dessas localidades isoladas, o que tem implicado restrições no suprimento de energia elétrica à população, resolve:

Art. 1º O cálculo de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC dos Sistemas Isolados considerará o atendimento durante 24 horas diárias, de todas as cargas situadas nos Sistemas Isolados.

Art. 2º Determinar ao Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON e Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, que sejam feitos os ajustes necessários nos montantes de consumo de combustíveis constantes do Plano Anual de Combustíveis para 1998, com a consideração de funcionamento durante as 24 horas, para todas as usinas termelétricas dos sistemas isolados, a partir de outubro de 1998.

Art. 3º Determinar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS que o reembolso da CCC dos Sistemas Isolados, a partir de outubro de 1998, seja efetuado com base no novo horário de funcionamento das usinas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 307 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1998.

Aprova o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no § 4º do art. 25 do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.002919/98-29, e considerando que:

as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos Sistemas Interligados serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

a ANEEL realizou Audiência Pública com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico;

a Assembléia Geral de Constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, realizada em 26 de agosto de 1998, aprovou o Estatuto Social, conforme consta do processo nº 48500.002919/98-29;

competete à ANEEL aprovar o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS,

resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme consta do processo nº 48500.002919/98-29.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**RESOLUÇÃO Nº 271, DE 19 DE AGOSTO DE 1998**

Dá nova redação aos arts. 2º e 7º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É facultada a participação no Mercado Atacadista de Energia Elétrica aos autoprodutores de energia elétrica cuja central geradora tenha capacidade instalada igual ou superior a 50 MW, desde que suas instalações de geração estejam diretamente conectadas às instalações de consumo e que não sejam despachadas centralizadamente pelo ONS por não influenciarem significativamente o processo de otimização energética dos sistemas elétricos interligados”.

Art. 2º O art. 7º e § 2º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, durante a fase de transição, que durará de 1998 a 2005, deverá contemplar as usinas termelétricas que foram consideradas na determinação dos montantes dos contratos iniciais e que, adicionalmente, tenham seus custos de combustíveis cobertos pela Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

§ 1º

§ 2º No período de 2003 a 2005, as centrais referidas no caput deste artigo participarão do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, observado o percentual de redução previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648/98”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 270 , DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece condições e procedimentos para solicitação de reajuste de tarifas de energia elétrica dos concessionários do serviço público de distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando que:

os contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica determinam periodicidade anual para o reajuste de tarifas mediante aplicação de fórmula específica, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições e os procedimentos para solicitação de reajuste de tarifas de energia elétrica pelos concessionários do serviço público de distribuição.

DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA AS SOLICITAÇÕES

Art. 2º Os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão protocolar na ANEEL a solicitação de reajuste de tarifas, conforme cláusula específica do contrato de concessão e os critérios estabelecidos nesta Resolução, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de reajuste prevista no contrato, verificando-se o atendimento da totalidade das exigências vinculadas ao pedido.

DAS INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS

Art. 3º Deverão acompanhar a solicitação de reajuste de tarifas as informações a seguir indicadas:

I – planilhas contendo os dados mensais do mercado de fornecimento a consumidores finais e de suprimento de energia elétrica, desconsiderando a venda de energia de curto prazo, durante o período de referência;

II – planilhas contendo os dados mensais relativos aos quantitativos de compra de energia elétrica para revenda, durante o período de referência, com detalhamento mensal das quantidades de demanda e de energia adquiridas;

III – planilhas contendo os dados relativos às tarifas de energia elétrica que foram aplicadas aos quantitativos citados no inciso I deste artigo, durante o período de referência;

IV - planilhas contendo os dados relativos às tarifas e preços contratados de energia elétrica que foram aplicadas aos quantitativos citados no inciso II deste artigo, durante o período de referência, submetidas às limitações da Resolução ANEEL n.º 266, de 13 de agosto de 1998;

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução período de referência é o intervalo de tempo, em meses, compreendido entre a data de referência anterior constante do contrato de concessão e a data de referência atual do reajuste em processamento.

DOS PARÂMETROS E DADOS A SEREM CONSIDERADOS NOS CÁLCULOS

Art. 4º Os cálculos para o estabelecimento da proposta do índice de reajuste serão baseados em informações oficiais do concessionário, sujeitos a auditoria por parte da ANEEL, relativos ao período de referência.

Parágrafo único. Os dados referentes aos dois (2) últimos meses do período de referência poderão ser estimados, quando da solicitação, devendo os mesmos ser substituídos por dados efetivamente realizados, até 15 (quinze) dias antes da data do reajuste.

Art. 5º As tarifas e os custos a serem aplicados serão os vigentes na data do reajuste anterior e na do reajuste em processamento.

§ 1º Os valores das quotas das Contas de Consumo de Combustíveis - CCC, Reserva Global de Reversão - RGR e Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE serão os fixados em Resoluções da ANEEL, considerando, também, os respectivos ajustes vigentes na data do reajuste anterior e na do reajuste em processamento.

§ 2º Os valores da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, para fins de geração de energia elétrica, serão calculados em função do valor da Tarifa Atualizada de Referência - TAR e fixados em resolução da ANEEL, vigentes na data do reajuste anterior e na do reajuste em processamento.

§ 3º Para o cálculo da despesa com energia elétrica comprada para revenda serão utilizados os valores definidos com base na Resolução ANEEL nº 266, de 13 de agosto de 1998.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 269

No ANEXO da RESOLUÇÃO nº 269, de 13 de agosto de 1998, publicada na página 13 – Seção 1 – do Diário Oficial da União nº 155-E, de 14 de agosto de 1998, onde se lê:

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R\$/kW)	Tarifa de Energia (R\$/MWh)
GERASUL	AES-SUL	1,94	27,49

leia-se:

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R\$/kW)	Tarifa de Energia (R\$/MWh)
GERASUL	AES-SUL	2,03	28,77

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece as tarifas dos contratos iniciais

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 26 e 27 do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1.998, e considerando:

que compete a ANEEL a fixação das tarifas das contratos iniciais;

a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários e a modicidade das tarifas ao consumidor na substituição dos contratos de suprimento pelos contratos iniciais de compra e venda de energia, contratos de conexão e contratos de uso da transmissão;

as disposições contidas nas Resoluções ANEEL nº 244, de 31 de julho de 1998, nº 248, de 7 de agosto de 1998 e nº 267, de 13 de agosto de 1998;

os valores de receita permitida para os concessionários de transmissão da região Sul e a tarifa de uso da transmissão relativa à Rede Básica da Região Sul, estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 262, de 13 de agosto de 1998; resolve:

Art. 1º Fixar as tarifas de compra e venda de energia elétrica, a serem consideradas nos contratos iniciais a serem celebrados entre os concessionários da Região Sul, constantes do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Fixar a tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da Itaipu Binacional, a ser aplicada pela ELETROSUL aos concessionários da Região Sul, e repassada para Furnas Centrais Elétricas S.A., conforme o Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º As tarifas de que tratam os arts. 1º e 2º serão aplicadas a partir de 01 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO À RESOLUÇÃO ANEEL nº 269, de 13 de Agosto de 1998

Tarifas dos Contratos Iniciais

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R\$/kW)	Tarifa de Energia (R\$/MWh)
GERASUL	CELESC	1,56	22,16
	ENERSUL	1,51	21,46
	CEEE	2,09	29,65
	AES-SUL	1,94	27,49
	RGE	1,87	26,52
	FURNAS	2,16	27,92
COPEL	CELESC	1,57	22,34
	ENERSUL	1,65	21,39
	CEEE	2,31	29,82
	AES-SUL	2,20	28,49
	RGE	2,05	26,45
CEEE	AES-SUL	1,97	26,68
	RGE	1,97	26,68

De: Furnas

Para: CELESC, ENERSUL, CEEE, AES-SUL, RGE, COPEL

Tarifa de transporte de Itaipu 2,92 R\$/kW

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Homologa os montantes de energia e potência asseguradas das usinas hidrelétricas pertencentes as empresas da Região Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a cada usina hidrelétrica despachada centralizadamente corresponderá um montante de energia assegurada e que essa energia constituirá o limite de contratação para os respectivos concessionários;

a alocação da energia assegurada e as revisões propostas em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores deverão ser homologadas pela ANEEL, resolve:

Art. 1º Homologar os montantes de energia e potência asseguradas das usinas hidrelétricas, para o período após 2002, pertencentes aos concessionários da Região Sul, constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo único. As energias asseguradas constantes dos Anexos desta Resolução serão consideradas no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE para fins de limitação de contratação, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, e para alocação do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, conforme dispõe o art. 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I

ENERGIAS ASSEGURADAS DA REGIÃO SUL APÓS 2002 (MW)

EMPRESA	Mwméd
GERASUL	
UHE Salto Osório	522
UHE Salto Santiago	723
UHE Passo Fundo	119
UTE J. Lacerda C	0
UTE J. Lacerda A	0
UTE J. Lacerda B	0
UTE Charqueadas	0
UTE Alegrete	0
CONS. ITÁ	
UHE Itá	720
CONS. MACHADINHO	
UHE Machadinho	529
COPEL	
UHE Foz do Areia	576
UHE G.P. Souza	109
UHE Salto Caxias	605
UHE Segredo	603
UTE Figueira	0
CEEE	
UHE Itaúba	190
UHE Jacuí	123
UHE Passo Real	68
CGTEE	
UTE P. Médici	0
UTE S. Jerônimo	0
UTE Nutepa	0
CONS. D. FRANCISCA	
UHE Dona Francisca	78

ANEXO II

POTÊNCIAS ASSEGURADAS DA REGIÃO SUL APÓS 2002 (MW)

EMPRESA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
GERASUL												
UHE Salto Osório	1014	1014	1014	1014	1014	1014	1014	1014	1014	1014	1012	1014
UHE Salto Santiago	1302	1328	1325	1330	1330	1330	1330	1330	1304	1288	1286	1295
UHE Passo Fundo	214	214	214	214	214	214	214	214	214	214	213	214
CONS. ITÁ												
UHE Itá	1345	1345	1345	1345	1345	1345	1345	1345	1345	1344	1344	1345
CONS. MACHADINHO												
UHE Machadinho	1058	1058	1058	1058	1058	1058	1058	1058	1058	1049	1046	1055
COPEL												
UHE Foz do Areia	1402	1431	1428	1447	1485	1508	1482	1454	1406	1389	1385	1396
UHE G.P. Souza	256	256	256	256	256	256	256	256	256	256	256	256
UHE Salto Caxias	1159	1159	1159	1159	1159	1159	1159	1159	1159	1158	1155	1159
UHE Segredo	1072	1094	1091	1106	1136	1141	1133	1112	1075	1061	1060	1067
CEEE												
UHE Itaúba	468	468	468	468	468	468	468	468	468	468	467	468
UHE Jacuí	171	171	171	171	171	171	171	171	171	171	171	171
UHE Passo Real	146	149	149	149	149	149	149	149	146	144	144	145
CONS. D. FRANCISCA												
UHE Dona Francisca	116	116	116	116	116	116	116	116	116	116	116	116

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 267

Nos Anexos I e III da Resolução nº 267, de 13 de agosto de 1998, republicada no D.O. de 17/08/98 Seção I, página 43-E, onde se lê:

ANEXO I
ENERGIAS CONTRATADAS (MW médio)

Vendedora	Compradora	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
GERASUL	CEEE	119	155	181	212	156	116	123
		374	363	365	448	376	373	393
	AES-SUL							
		362	336	353	316	316	305	338
	RGE							
COPEL	CEEE	1	6	7	4	28	9	0
	AES-SUL	4	13	14	9	67	31	0
	RGE	4	12	13	6	57	25	0
CEEE	AES-SUL	108	110	110	108	104	104	105
	RGE	108	110	110	108	104	104	105
CGTEE	CEEE	116	127	130	192	173	173	173
	AES-SUL	58	64	65	96	86	86	86
	RGE	58	64	65	96	86	86	86

ANEXO III

ENERGIAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MW médio)

CONCESSIONÁRIA	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
CEEE	215	221	221	216	208	208	210

leia-se:

ANEXO I

ENERGIAS CONTRATADAS (MW médio)

Vendedora	Compradora	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
GERASUL	CEEE	119	142	168	199	156	116	123
		374	369	372	454	376	373	393
	AES-SUL							
		362	343	360	323	316	305	338
	RGE							

COPEL	CEEE	1	5	6	4	28	9	0
	AES-SUL	4	14	14	9	67	31	0
	RGE	4	13	14	6	57	25	0
CEEE	AES-SUL	108	110	110	107	104	104	105
	RGE	108	110	110	107	104	104	105
CGTEE	CEEE	116	116	118	180	173	173	173
	AES-SUL	58	58	59	90	86	86	86
	RGE	58	58	59	90	86	86	86

ANEXO III

ENERGIAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MW médio)

CONCESSIONÁRIA	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
CEEE	215	219	219	214	208	208	210

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998 (*)

(*) Republicada em razão de omissões e incorreções

Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro prevê que as atividades de geração e comercialização de energia elétrica terão de ser exercidas em caráter competitivo;

a competição dar-se-á de forma gradual até o ano 2005, competindo à ANEEL, durante o período de 1998 a 2005, homologar os montantes de energia e demanda de potência a serem contratados e regular as tarifas correspondentes;

durante a fase de transição deverão ser substituídos os atuais contratos de suprimento por contratos de uso do sistema de transmissão, contratos de conexão e contratos iniciais de compra e venda de energia;

os montantes de energia e demanda de potência foram calculados pelo GCOL, com base nas informações das empresas, segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL no processo de audiência pública AP004/98 e consolidados pela resolução ANEEL nº 244, de 30 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Homologar os montantes de energia e demanda de potência, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, a serem considerados nos contratos iniciais dos concessionários da Região Sul.

Art. 2º Estabelecer os montantes de energia e demanda de potência referentes às gerações próprias dos concessionários da Região Sul, constantes dos Anexos III e IV desta Resolução, que deverão ser considerados para a segregação contábil e, quando for o caso, empresarial, das atividades de geração e distribuição de cada concessionário.

Art. 3º Os montantes de energia e demanda de potência a serem considerados no período de 2002 a 2005 serão os seguintes:

I - no ano de 2002, correspondentes a 100 % dos valores indicados para o ano 2001;

II - no ano de 2003, correspondentes a 75% dos valores indicados para o ano 2001;

III - no ano de 2004, correspondentes a 50% dos valores indicados para o ano 2001;

IV - no ano de 2005, correspondentes a 25% dos valores indicados para o ano 2001.

Art. 4º Definir os valores de demanda de potência a serem considerados no cálculo da tarifa de transmissão, de que trata o § 1º do art. 8º da Resolução ANEEL nº 248, de 7 de agosto de 1998, conforme consta do Anexo V desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I À RESOLUÇÃO 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

ENERGIAS CONTRATADAS (MW médio)

Vendedora	Compradora	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
GERASUL	CELESC	957	938	949	948	893	1.040	1.167
	ENERSUL	221	225	229	238	209	246	282
	CEEE	119	155	181	212	156	116	123
	AES-SUL	374	363	365	448	376	373	393
	RGE	362	336	353	316	316	305	338
	FURNAS	199	335	179	31	146	373	523
COPEL	CELESC	11	34	36	19	160	85	16
	ENERSUL	2	8	9	5	29	12	0
	CEEE	1	6	7	4	28	9	0
	AES-SUL	4	13	14	9	67	31	0
	RGE	4	12	13	6	57	25	0
CEEE	AES-SUL	108	110	110	108	104	104	105
	RGE	108	110	110	108	104	104	105
CGTEE	CEEE	116	127	130	192	173	173	173
	AES-SUL	58	64	65	96	86	86	86
	RGE	58	64	65	96	86	86	86

ANEXO II À RESOLUÇÃO 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

DEMANDAS CONTRATADAS (MWh/h)

Vendedora GERASUL - Compradora CELESC

	1998	1999	2000	2001
JAN		1347	1546	1726
FEV		1413	1620	1807
MAR		1418	1594	1813
ABR		1439	1651	1829
MAI		1453	1665	1845
JUN		1465	1676	1859
JUL		1435	1656	1827
AGO		1395	1610	1781
SET	1438	1391	1605	1778
OUT	1474	1403	1646	1794
NOV	1447	1425	1658	1806
DEZ	1454	1407	1623	1767

Vendedora GERASUL - Compradora ENERSUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		280	351	384
FEV		302	355	407
MAR		326	374	436
ABR		341	400	455
MAI		340	397	453

JUN		333	390	444
JUL		340	397	453
AGO		349	409	464
SET	345	351	412	467
OUT	338	337	401	451
NOV	321	324	384	430
DEZ	320	325	381	428

Vendedora GERASUL - Compradora CEEE

	1998	1999	2000
JAN		285	336
FEV		261	305
MAR		280	287
ABR		250	278
MAI		243	252
JUN		295	379
JUL		225	159
AGO		258	175
SET	234	246	165
OUT	238	250	197
NOV	233	262	166
DEZ	268	307	238

Vendedora GERASUL - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000
JAN		473	524
FEV		474	517
MAR		471	516
ABR		473	494
MAI		464	482
JUN		451	528
JUL		439	415
AGO		426	396
SET	463	431	407
OUT	456	428	402
NOV	451	423	392
DEZ	504	474	454

Vendedora GERASUL - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		432	488	494
FEV		496	556	581
MAR		512	552	603
ABR		531	572	616
MAI		556	592	624
JUN		556	666	627
JUL		550	513	782
AGO		570	535	638
SET	554	576	535	604
OUT	535	547	533	621
NOV	535	541	493	556
DEZ	507	499	455	545

Vendedora COPEL - Compradora CELESC

	1998	1999	2000	2001
JAN		227	120	24
FEV		234	125	25
MAR		236	159	27

ABR		239	126	26
MAI		239	127	25
JUN		242	129	27
JUL		238	128	27
AGO		233	125	25
SET	36	233	125	24
OUT	37	262	127	24
NOV	72	249	127	23
DEZ	37	235	126	26

Vendedora COPEL - Compradora ENERSUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		38	16	0
FEV		40	16	0
MAR		42	25	0
ABR		43	18	0
MAI		43	18	0
JUN		43	18	0
JUL		43	18	0
AGO		44	18	0
SET	9	44	18	0
OUT	9	44	18	0
NOV	9	45	17	0
DEZ	8	42	17	0

Vendedora COPEL - Compradora CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		42	16	0
FEV		40	14	0
MAR		42	60	0
ABR		40	15	0
MAI		40	14	0
JUN		41	17	0
JUL		39	12	0
AGO		39	13	0
SET	6	37	12	0
OUT	6	49	13	0
NOV	6	43	13	0
DEZ	7	43	13	0

Vendedora COPEL - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		84	41	0
FEV		84	41	0
MAR		84	41	0
ABR		84	40	0
MAI		83	39	0
JUN		80	41	0
JUL		78	33	0
AGO		76	32	0
SET	12	77	33	0
OUT	12	75	32	0
NOV	12	75	31	0
DEZ	13	84	36	0

Vendedora COPEL - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		79	37	0

FEV		85	42	0
MAR		86	66	0
ABR		88	41	0
MAI		88	41	0
JUN		88	44	0
JUL		89	38	0
AGO		89	39	0
SET	14	89	39	0
OUT	13	106	39	0
NOV	32	94	37	0
DEZ	13	84	37	0

Vendedora CEEE - Compradora AES SUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		207	207	194
FEV		207	207	187
MAR		208	207	187
ABR		208	200	191
MAI		208	207	209
JUN		208	208	209
JUL		208	205	204
AGO		208	207	209
SET	210	207	208	209
OUT	210	208	200	209
NOV	210	195	207	209
DEZ	210	207	206	209

Vendedora CEEE - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		207	207	194
FEV		207	207	187
MAR		208	207	187
ABR		208	200	191
MAI		208	207	209
JUN		208	208	209
JUL		208	205	204
AGO		208	207	209
SET	210	207	208	209
OUT	210	208	200	209
NOV	210	195	207	209
DEZ	210	207	206	209

Vendedora CGTEE - Compradora CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		191	191	191
FEV		190	191	191
MAR		190	191	191
ABR		190	191	191
MAI		163	165	164
JUN		163	165	164
JUL		182	183	183
AGO		123	124	124
SET	125	123	124	191
OUT	124	123	124	124
NOV	124	123	124	191
DEZ	192	190	192	191

Vendedora CGTEE - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		96	96	95
FEV		95	96	95
MAR		95	96	95
ABR		95	96	95
MAI		82	82	82
JUN		82	82	82
JUL		91	92	91
AGO		61	62	62
SET	62	61	62	96
OUT	62	61	62	62
NOV	62	61	62	96
DEZ	96	95	96	96

Vendedora CGTEE - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		96	96	95
FEV		95	96	95
MAR		95	96	95
ABR		95	96	95
MAI		82	82	82
JUN		82	82	82
JUL		91	92	91
AGO		61	62	62
SET	62	61	62	96
OUT	62	61	62	62
NOV	62	61	62	96
DEZ	96	95	96	96

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

ENERGIAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MW médio)

CONCESSIONÁRIA	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
CELESC	47	50	49	49	49	56	72
ENERSUL	27	27	27	27	30	30	30
CEEE	215	221	221	216	208	208	210
RGE	1	1	1	1	1	1	1
COPEL	1.445	1.433	1.428	1.412	1.550	1.670	1.822

ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

DEMANDAS DE POTÊNCIA DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MWh/h)

Concessionária: CELESC

	1998	1999	2000	2001
JAN		70	84	96
FEV		70	84	96
MAR		70	84	96
ABR		71	84	109
MAI		70	84	109
JUN		70	84	109

JUL		77	84	109
AGO		77	84	109
SET	71	77	84	109
OUT	71	77	84	109
NOV	71	77	84	109
DEZ	71	77	84	109

Concessionária: ENERSUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		37	37	37
FEV		37	37	37
MAR		37	37	37
ABR		37	37	37
MAI		37	37	37
JUN		37	37	37
JUL		37	37	37
AGO		37	37	37
SET	39	37	37	37
OUT	39	37	37	37
NOV	39	37	37	37
DEZ	39	37	37	37

Concessionária: CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		414	414	388
FEV		415	414	374
MAR		415	414	374
ABR		416	401	382
MAI		416	415	419
JUN		416	416	418
JUL		416	409	408
AGO		416	415	419
SET	419	415	415	418
OUT	420	415	400	418
NOV	420	390	414	418
DEZ	420	413	413	418

Concessionária: COPEL

	1998	1999	2000	2001
JAN		2031	2171	2333
FEV		2189	2338	2509
MAR		2402	2562	2746
ABR		2396	2557	2740
MAI		2458	2622	2807
JUN		2475	2637	2827
JUL		2424	2589	2766
AGO		2396	2560	2740
SET	2276	2455	2621	2805
OUT	2280	2459	2627	2768
NOV	2146	2322	2481	2614
DEZ	2072	2241	2397	2526

ANEXO V À RESOLUÇÃO 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Valores de demanda de potência de que trata o parágrafo 1º do art. 8º da
Resolução ANEEL nº 248, de 07 de agosto de 1998
Média das demandas de potência máximas mensais (MWh/h)

(Carga Própria + Reserva de potência + perdas)

	1998	1999	2000	2001
CELESC	2010	2160	2271	2365
ENERSUL	481	512	542	578
CEEE	1059	1132	1087	1106
AES-SUL	963	1051	1019	1000
RGE	1042	1117	1079	1106
COPEL	2763	2984	3139	3310

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia para as empresas da região Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro prevê que as atividades de geração e comercialização de energia elétrica terão de ser exercidas em caráter competitivo;

a competição dar-se-á de forma gradual até o ano 2005, competindo à ANEEL, durante o período de 1998 a 2005, homologar os montantes de energia e demanda de potência a serem contratados e regular as tarifas correspondentes;

durante a fase de transição deverão ser substituídos os atuais contratos de suprimento por contratos de uso do sistema de transmissão, contratos de conexão e contratos iniciais de compra e venda de energia;

os montantes de energia e demanda de potência foram calculados pelo GCOL, com base nas informações das empresas, segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL no processo de audiência pública AP004/98 e consolidados pela resolução ANEEL nº 244, de 30 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Homologar os montantes de energia e demanda de potência, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, a serem considerados nos contratos iniciais dos concessionários da Região Sul.

Art. 2º Estabelecer os montantes de energia e demanda de potência referentes às gerações próprias dos concessionários da Região Sul, constantes dos Anexos III e IV desta Resolução, que deverão ser considerados para a segregação contábil e, quando for o caso, empresarial, das atividades de geração e distribuição de cada concessionário.

Art. 3º Os montantes de energia e demanda de potência a serem considerados no período de 2002 a 2005 serão os seguintes:

I - no ano de 2002, correspondentes a 100 % dos valores indicados para o ano 2001;

II - no ano de 2003, correspondentes a 75% dos valores indicados para o ano 2001;

III - no ano de 2004, correspondentes a 50% dos valores indicados para o ano 2001;

IV - no ano de 2005, correspondentes a 25% dos valores indicados para o ano 2001.

Art. 4º Definir os valores de demanda de potência a serem considerados no cálculo da tarifa de transmissão, de que trata o § 1º do art. 8º da Resolução ANEEL nº 248, de 7 de agosto de 1998, conforme consta do Anexo V desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXOS I À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

ENERGIAS CONTRATADAS (MW médio)

Vendedora	Compradora	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
GERASUL	CELESC	957	938	949	948	893	1.040	1.167
	ENERSUL	221	225	229	238	209	246	282
	CEEE	119	155	181	212	156	116	123
	AES-SUL	374	363	365	448	376	373	393
	RGE	362	336	353	316	316	305	338
	FURNAS	199	335	179	31	146	373	523
COPEL	CELESC	11	34	36	19	160	85	16
	ENERSUL	2	8	9	5	29	12	0
	CEEE	1	6	7	4	28	9	0
	AES-SUL	4	13	14	9	67	31	0
	RGE	4	12	13	6	57	25	0
CEEE	AES-SUL	108	110	110	108	104	104	105
	RGE	108	110	110	108	104	104	105
CGTEE	CEEE	116	127	130	192	173	173	173
	AES-SUL	58	64	65	96	86	86	86
	RGE	58	64	65	96	86	86	86

ANEXO II À RESOLUÇÃO 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

DEMANDAS CONTRATADAS (MWh/h)

Vendedora GERASUL - Compradora CELESC

	1998	1999	2000	2001
JAN		1347	1546	1726
FEV		1413	1620	1807
MAR		1418	1594	1813
ABR		1439	1651	1829
MAI		1453	1665	1845
JUN		1465	1676	1859
JUL		1435	1656	1827
AGO		1395	1610	1781
SET	1438	1391	1605	1778
OUT	1474	1403	1646	1794
NOV	1447	1425	1658	1806
DEZ	1454	1407	1623	1767

Vendedora GERASUL - Compradora ENERSUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		280	351	384
FEV		302	355	407
MAR		326	374	436
ABR		341	400	455
MAI		340	397	453
JUN		333	390	444
JUL		340	397	453
AGO		349	409	464
SET	345	351	412	467
OUT	338	337	401	451
NOV	321	324	384	430
DEZ	320	325	381	428

Vendedora GERASUL - Comprador CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		285	336	325
FEV		261	305	332
MAR		280	287	331
ABR		250	278	294
MAI		243	252	242
JUN		295	379	292
JUL		225	159	402
AGO		258	175	246
SET	234	246	165	171
OUT	238	250	197	236
NOV	233	262	166	169
DEZ	268	307	238	298

Vendedora GERASUL - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000	201
JAN		473	524	506
FEV		474	517	504
MAR		471	516	503
ABR		473	494	505
MAI		464	482	491
JUN		451	528	475

JUL		439	415	464
AGO		426	396	445
SET	463	431	407	455
OUT	456	428	402	449
NOV	451	423	392	437
DEZ	504	474	454	505

Vendedora GERASUL - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		432	488	494
FEV		496	556	581
MAR		512	552	603
ABR		531	572	616
MAI		556	592	624
JUN		556	666	627
JUL		550	513	782
AGO		570	535	638
SET	554	576	535	604
OUT	535	547	533	621
NOV	535	541	493	556
DEZ	507	499	455	545

Vendedora COPEL - Compradora CELESC

	1998	1999	2000	2001
JAN		227	120	24
FEV		234	125	25
MAR		236	159	27
ABR		239	126	26
MAI		239	127	25
JUN		242	129	27
JUL		238	128	27
AGO		233	125	25
SET	36	233	125	24
OUT	37	262	127	24
NOV	72	249	127	23
DEZ	37	235	126	26

Vendedora COPEL - Compradora ENERSUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		38	16	0
FEV		40	16	0
MAR		42	25	0
ABR		43	18	0
MAI		43	18	0
JUN		43	18	0
JUL		43	18	0
AGO		44	18	0
SET	9	44	18	0
OUT	9	44	18	0
NOV	9	45	17	0
DEZ	8	42	17	0

Vendedora COPEL - Compradora CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		42	16	0
FEV		40	14	0
MAR		42	60	0
ABR		40	15	0

MAI		40	14	0
JUN		41	17	0
JUL		39	12	0
AGO		39	13	0
SET	6	37	12	0
OUT	6	49	13	0
NOV	6	43	13	0
DEZ	7	43	13	0

Vendedora COPEL - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		84	41	0
FEV		84	41	0
MAR		84	41	0
ABR		84	40	0
MAI		83	39	0
JUN		80	41	0
JUL		78	33	0
AGO		76	32	0
SET	12	77	33	0
OUT	12	75	32	0
NOV	12	75	31	0
DEZ	13	84	36	0

Vendedora COPEL - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		79	37	0
FEV		85	42	0
MAR		86	66	0
ABR		88	41	0
MAI		88	41	0
JUN		88	44	0
JUL		89	38	0
AGO		89	39	0
SET	14	89	39	0
OUT	13	106	39	0
NOV	32	94	37	0
DEZ	13	84	37	0

Vendedora CEEE - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		207	207	194
FEV		207	207	187
MAR		208	207	187
ABR		208	200	191
MAI		208	207	209
JUN		208	208	209
JUL		208	205	204
AGO		208	207	209
SET	210	207	208	209
OUT	210	208	200	209
NOV	210	195	207	209
DEZ	210	207	206	209

Vendedora CEEE - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		207	207	194
FEV		207	207	187

MAR		208	207	187
ABR		208	200	191
MAI		208	207	209
JUN		208	208	209
JUL		208	205	204
AGO		208	207	209
SET	210	207	208	209
OUT	210	208	200	209
NOV	210	195	207	209
DEZ	210	207	206	209

Vendedora CGTEE - Compradora CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		191	191	191
FEV		190	191	191
MAR		190	191	191
ABR		190	191	191
MAI		163	165	164
JUN		163	165	164
JUL		182	183	183
AGO		123	124	124
SET	125	123	124	191
OUT	124	123	124	124
NOV	124	123	124	191
DEZ	192	190	192	191

Vendedora CGTEE - Compradora AES-SUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		96	96	95
FEV		95	96	95
MAR		95	96	95
ABR		95	96	95
MAI		82	82	82
JUN		82	82	82
JUL		91	92	91
AGO		61	62	62
SET	62	61	62	96
OUT	62	61	62	62
NOV	62	61	62	96
DEZ	96	95	96	96

Vendedora CGTEE - Compradora RGE

	1998	1999	2000	2001
JAN		96	96	95
FEV		95	96	95
MAR		95	96	95
ABR		95	96	95
MAI		82	82	82
JUN		82	82	82
JUL		91	92	91
AGO		61	62	62
SET	62	61	62	96
OUT	62	61	62	62
NOV	62	61	62	96
DEZ	96	95	96	96

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

ENERGIAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MW médio)

CONCESSIONÁRIA	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98	1999	2000	2001
CELESC	47	50	49	49	49	56	72
ENERSUL	27	27	27	27	30	30	30
CEEE	215	221	221	216	208	208	210
RGE	1	1	1	1	1	1	1
COPEL	1.445	1.433	1.428	1.412	1.550	1.670	1.822

ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

DEMANDAS DE POTÊNCIA DE GERAÇÃO PRÓPRIA (MWh/h)

Concessionária: CELESC

	1998	1999	2000	2001
JAN		70	84	96
FEV		70	84	96
MAR		70	84	96
ABR		71	84	109
MAI		70	84	109
JUN		70	84	109
JUL		77	84	109
AGO		77	84	109
SET	71	77	84	109
OUT	71	77	84	109
NOV	71	77	84	109
DEZ	71	77	84	109

Concessionária: ENERSUL

	1998	1999	2000	2001
JAN		37	37	37
FEV		37	37	37
MAR		37	37	37
ABR		37	37	37
MAI		37	37	37
JUN		37	37	37
JUL		37	37	37
AGO		37	37	37
SET	39	37	37	37
OUT	39	37	37	37
NOV	39	37	37	37
DEZ	39	37	37	37

Concessionária: CEEE

	1998	1999	2000	2001
JAN		414	414	388
FEV		415	414	374
MAR		415	414	374
ABR		416	401	382
MAI		416	415	419
JUN		416	416	418
JUL		416	409	408
AGO		416	415	419
SET	419	415	415	418
OUT	420	415	400	418
NOV	420	390	414	418
DEZ	420	413	413	418

Concessionária: COPEL

	1998	1999	2000	2001
JAN		2031	2171	2333
FEV		2189	2338	2509
MAR		2402	2562	2746
ABR		2396	2557	2740
MAI		2458	2622	2807
JUN		2475	2637	2827

JUL		2424	2589	2766
AGO		2396	2560	2740
SET	2276	2455	2621	2805
OUT	2280	2459	2627	2768
NOV	2146	2322	2481	2614
DEZ	2072	2241	2397	2526

ANEXO V À RESOLUÇÃO 267, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Valores de demanda de potência de que trata o parágrafo 1º do art. 8º da
Resolução ANEEL nº 248, de 07 de agosto de 1998

Média das demandas de potência máximas mensais (MWh/h)
(Carga Própria + Reserva de potência + perdas)

	1998	1999	2000	2001
CELESC	2010	2160	2271	2365
ENERSUL	481	512	542	578
CEEE	1059	1132	1087	1106
AES-SUL	963	1051	1019	1000
RGE	1042	1117	1079	1106
COPEL	2763	2984	3139	3310

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 13 DE AGOSTO DE 1998 (*)

(*) Republicada por ter saído com incorreção no D.O nº 155-E, de 14-8-98, Seção 1, pág.11.

Estabelece limite ao repasse, para as tarifas de fornecimento, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte dos concessionários e permissionários de distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

que é livre a negociação na compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, em complemento aos volumes dos contratos iniciais;

a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE;

que a fórmula de regulação econômica, constante dos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição, contempla o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento;

que, com a livre negociação na compra de energia elétrica, passa a existir a necessidade de se estabelecerem limites para o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento aos consumidores cativos, ou seja, aqueles não abrangidos pelo disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, visando garantir a modicidade tarifária e estimular a compra eficiente de energia, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites para o repasse dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte de concessionários e permissionários de distribuição, para as tarifas de fornecimento, visando à aplicação da fórmula de reajuste das tarifas.

DA FORMULAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE

Art. 2º O custo da compra de energia elétrica, a ser considerado nos reajustes citados no artigo anterior, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$CE = (MCI \times PCI) + TCI + (\sum MCE_i \times PCE_i) + (MCP \times VNC) + TCE$$

Onde:

- I – CE será o custo das compras de energia elétrica necessárias para atendimento ao mercado, no período de referência, expresso em R\$;
- II – MCI será o volume das compras de energia elétrica, realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em MWh;
- III – PCI será o preço médio das compras de energia elétrica referentes aos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$/ MWh;

- IV – TCI será o valor dos encargos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, referentes às compras de energia elétrica realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$;
- V – MCE ; será o volume da compra de energia elétrica, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i” livremente negociado, expresso em MWh;
- VI – PCE ; será o preço de repasse da compra de energia elétrica relativa ao contrato bilateral “i” livremente negociado, atualizado para o período de referência, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/ MWh;
- VII – MCP será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, necessárias ao atendimento do mercado, realizadas no âmbito do MAE, no período de referência, expresso em MWh;
- VIII – VNC será o valor normativo definido pela ANEEL, com base nos preços das compras de energia elétrica de curto prazo, realizadas no âmbito do MAE, no período de referência, expresso em R\$/ MWh;
- IX – TCE será o valor dos encargos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e de distribuição, complementares aos encargos relativos aos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$.

§ 1º Incluem-se na parcela MCI, definida neste artigo, os contratos de compra de energia elétrica decorrentes da privatização da CEEE – Cia. Estadual de Energia Elétrica e da CDSA – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A., firmados anteriormente à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem como os provenientes da compra de energia elétrica oriunda da Itaipu Binacional e da Eletrobrás Termonuclear S.A.

§ 2º Entende-se por compras de energia elétrica de curto prazo aquelas realizadas no mercado de curto prazo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, ou por meio de contratos bilaterais de prazo inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º Na aplicação da fórmula apresentada no *caput* deste artigo, o produto de MCP por VNC obedecerá as limitações estabelecidas no art. 4º desta Resolução.

§ 4º Período de referência, para fins do disposto nesta Resolução, é o intervalo de tempo compreendido entre a data de referência anterior constante do contrato de concessão e a data de referência atual do reajuste em processamento.

Art. 3º O preço de repasse das compras de energia elétrica realizadas, no período de referência, por meio de contratos bilaterais livremente negociados, a ser considerado na fórmula estipulada no artigo anterior, será fixado de acordo com as definições estabelecidas no § 1º e com os procedimentos dispostos no § 2º, ambos deste artigo.

§ 1º Para a fixação do preço de repasse de que trata este artigo considera-se:

– PB ; o preço da compra de energia elétrica realizada, no período de referência, por meio do contrato bilateral “i” livremente negociado, o qual será expresso em R\$/ MWh;

– VN ; o valor normativo, vigente na época da contratação do contrato bilateral “i”, definido pela ANEEL com base nos contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos concessionários de distribuição, expresso em R\$/MWh e atualizado monetariamente pelo IGP-M

da Fundação Getúlio Vargas ou por índice que vier a sucedê-lo, sendo que, na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado.

§ 2º O preço de repasse, referenciado no *caput* deste artigo, será estabelecido de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando o valor de PB_i for maior ou igual a $1,15 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,084 \times VN_i$;

II – quando o valor de PB_i for menor que $1,15 \times VN_i$ e maior ou igual a $1,10 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,074 \times VN_i + 0,2 \times (PB_i - 1,10 \times VN_i)$;

III – quando o valor de PB_i for menor que $1,10 \times VN_i$ e maior ou igual a $1,05 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,049 \times VN_i + 0,5 \times (PB_i - 1,05 \times VN_i)$;

IV – quando o valor de PB_i for menor que $1,05 \times VN_i$ e maior ou igual a $0,95 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $0,98 \times PB_i + 0,02 \times VN_i$;

V – quando o valor de PB_i for menor que $0,95 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $0,951 \times VN_i + 0,5 \times (PB_i - 0,95 \times VN_i)$.

§ 3º A critério da ANEEL, os valores normativos, definidos com base nos contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos concessionários de distribuição, poderão ser diferenciados por regiões geo-elétricas dos sistemas interligados.

Art. 4º Quando o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, for superior a 10% (dez por cento) das compras de energia totais realizadas pelo concessionário do serviço público de distribuição, o produto de MCP por VNC, componente da fórmula apresentada no *caput* do art. 2º desta Resolução, será substituído pelo seguinte valor:

$$MCP \times VNC = (MCP_1 + 0,5 \times MCP_2) \times VNC$$

Onde:

MCP_1 será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, até o limite de 10% (dez por cento) das compras de energia totais;

MCP_2 será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, acima do limite de 10% (dez por cento) das compras de energia totais.

§ 1º Os volumes das compras de energia elétrica de curto prazo, que excedam o limite previsto no art. 6º da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, não serão considerados para fins de repasse.

§ 2º Os valores normativos definidos com base nos preços das compras de energia elétrica de curto prazo, realizadas no âmbito do MAE, poderão ser diferenciados por submercados dos sistemas interligados.

Art. 5º Os impactos da eventual criação ou modificação de encargos setoriais, tendo em vista o estabelecimento do MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, serão oportunamente considerados pela ANEEL.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece limite ao repasse, para as tarifas de fornecimento, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte dos concessionários e permissionários de distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

que é livre a negociação na compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, em complemento aos volumes dos contratos iniciais;

a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE;

que a fórmula de regulação econômica, constante dos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição, contempla o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento;

que, com a livre negociação na compra de energia elétrica, passa a existir a necessidade de se estabelecerem limites para o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento aos consumidores cativos, ou seja, aqueles não abrangidos pelo disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, visando garantir a modicidade tarifária e estimular a compra eficiente de energia, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites para o repasse dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte de concessionários e permissionários de distribuição, para as tarifas de fornecimento, visando à aplicação da fórmula de reajuste das tarifas.

DA FORMULAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE

Art. 2º O custo da compra de energia elétrica, a ser considerado nos reajustes citados no artigo anterior, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$CE = (MCI \times PCI) + TCI + (\sum MCE_i \times PCE_i) + (MCP \times VNC) + TCE$$

Onde:

I – CE será o custo das compras de energia elétrica necessárias para atendimento ao mercado, no período de referência, expresso em R\$;

II – MCI será o volume das compras de energia elétrica, realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em MWh;

III – PCI será o preço médio das compras de energia elétrica referentes aos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$/ MWh;

IV – TCI será o valor dos encargos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, referentes às compras de energia elétrica realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$;

V – MCE ; será o volume da compra de energia elétrica, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i” livremente negociado, expresso em MWh;

VI – PCE ; será o preço de repasse da compra de energia elétrica relativa ao contrato bilateral “i” livremente negociado, atualizado para o período de referência, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/ MWh;

VII – MCP será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, necessárias ao atendimento do mercado, realizadas no âmbito do MAE, no período de referência, expresso em MWh;

VIII – VNC será o valor normativo definido pela ANEEL, com base nos preços das compras de energia elétrica de curto prazo, realizadas no âmbito do MAE, no período de referência, expresso em R\$/ MWh;

IX – TCE será o valor dos encargos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e de distribuição, complementares aos encargos relativos aos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$.

§ 1º Incluem-se na parcela MCI, definida neste artigo, os contratos de compra de energia elétrica decorrentes da privatização da CEEE – Cia. Estadual de Energia Elétrica e da CDSA – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A., firmados anteriormente à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem como os provenientes da compra de energia elétrica oriunda da Itaipu Binacional e da Eletrobrás Termonuclear S.A.

§ 2º Entende-se por compras de energia elétrica de curto prazo aquelas realizadas no mercado de curto prazo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, ou por meio de contratos bilaterais de prazo inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º Na aplicação da fórmula apresentada no *caput* deste artigo, o produto de MCP por VNC obedecerá as limitações estabelecidas no art. 4º desta Resolução.

§ 4º Período de referência, para fins do disposto nesta Resolução, é o intervalo de tempo compreendido entre a data de referência anterior constante do contrato de concessão e a data de referência atual do reajuste em processamento.

Art. 3º O preço de repasse das compras de energia elétrica realizadas, no período de referência, por meio de contratos bilaterais livremente negociados, a ser considerado na fórmula estipulada no artigo anterior, será fixado de acordo com as definições estabelecidas no § 1º e com os procedimentos dispostos no § 2º, ambos deste artigo.

§ 1º Para a fixação do preço de repasse de que trata este artigo considera-se:

– PB ; o preço da compra de energia elétrica realizada, no período de referência, por meio do contrato bilateral “i” livremente negociado, o qual será expresso em R\$/ MWh;

– VN ; o valor normativo, vigente na época da contratação do contrato bilateral “i”, definido pela ANEEL com base nos contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos concessionários de distribuição, expresso em R\$/MWh e atualizado monetariamente pelo IGP-M

da Fundação Getúlio Vargas ou por índice que vier a sucedê-lo, sendo que, na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado.

§ 2º O preço de repasse, referenciado no *caput* deste artigo, será estabelecido de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando o valor de PB_i for maior ou igual a $1,15 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,084 \times VN_i$;

II – quando o valor de PB_i for menor que $1,15 \times VN_i$ e maior ou igual a $1,10 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,074 \times VN_i + 0,2 \times (PB_i - 1,10 \times VN_i)$;

III – quando o valor de PB_i for menor que $1,10 \times VN_i$ e maior ou igual a $1,05 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,049 \times VN_i + 0,5 \times (PB_i - 1,05 \times VN_i)$;

IV – quando o valor de PB_i for menor que $1,05 \times VN_i$ e maior ou igual a $0,95 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $0,98 \times PB_i + 0,02 \times VN_i$;

V – quando o valor de PB_i for menor que $0,95 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $0,951 \times VN_i + 0,5 \times (PB_i - 0,95 \times VN_i)$.

§ 3º A critério da ANEEL, os valores normativos, definidos com base nos contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos concessionários de distribuição, poderão ser diferenciados por regiões geo-elétricas dos sistemas interligados.

Art. 4º Quando o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, for superior a 10% (dez por cento) das compras de energia totais realizadas pelo concessionário do serviço público de distribuição, o produto de MCP por VNC, componente da fórmula apresentada no *caput* do art. 2º desta Resolução, será substituído pelo seguinte valor:

$$MCP \times VNC = (MCP_1 + 0,5 \times MCP_2) \times VNC$$

Onde:

MCP_1 será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, até o limite de 10% (dez por cento) das compras de energia totais;

MCP_2 será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, acima do limite de 10% (dez por cento) das compras de energia totais.

§ 1º Os volumes das compras de energia elétrica de curto prazo, que excedam o limite previsto no art. 6º da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, não serão considerados para fins de repasse.

§ 2º Os valores normativos definidos com base nos preços das compras de energia elétrica de curto prazo, realizadas no âmbito do MAE, poderão ser diferenciados por submercados dos sistemas interligados.

Art. 5º Os impactos da eventual criação ou modificação de encargos setoriais, tendo em vista o estabelecimento do MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, serão oportunamente considerados pela ANEEL.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece as condições para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso I, e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas ao exercício das atividades de comercialização de energia elétrica no mercado de livre negociação.

DAS CONDIÇÕES PARA REQUERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º A ANEEL autorizará o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica a pessoa jurídica especialmente constituída para exercer tal atividade no mercado de livre negociação.

§ 1º Para obtenção da autorização a que se refere este artigo, o requerente deverá comprovar capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, apresentando os seguintes documentos:

I - habilitação jurídica:

- ato constitutivo da empresa e alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente;
- ata de designação da Diretoria em Exercício, no caso de sociedades civis, devidamente registrada no órgão competente;
- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

II - regularidade fiscal:

- inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do requerente;
- certidões de regularidade relativas a obrigações perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente.
- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

III - idoneidade econômico-financeira:

- certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do requerente;

- demonstrações financeiras já exigíveis e apresentadas na forma da legislação em vigor.

§ 2º A pessoa jurídica autorizada pela ANEEL, em conformidade com o *caput* deste artigo, para exercer a atividade de comercialização, será denominada "agente comercializador".

§ 3º O Agente Comercializador que não participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica- MAE, deverá apresentar, além do disposto no § 1º deste artigo, garantias através da contratação de seguros ou fiança bancária de valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume de vendas anuais que estará autorizado a comercializar.

DA ABRANGÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º A comercialização de energia elétrica, no âmbito do mercado de livre negociação, poderá ser exercida por:

- I - agente comercializador;
- II - detentores de autorização para importar e exportar energia elétrica;
- III - produtores independentes;
- IV - concessionários e permissionários de serviços públicos de distribuição;
- V - concessionários de geração.

Art. 4º A atividade de comercialização de energia elétrica, nos termos desta Resolução, compreende a compra, a importação, a exportação, e a venda de energia elétrica a outros comercializadores, ou a consumidores que tenham livre opção de escolha do fornecedor.

Art. 5º Os comercializadores de energia elétrica, nos termos desta Resolução, estão obrigados a:

I – encaminhar à ANEEL, nos prazos e condições que forem estabelecidos, as informações referentes à compra e venda de energia elétrica realizadas, individualmente, a outros comercializadores, a autorizados, a consumidores livres, e a consumidores cativos, quando se tratar de concessionários e permissionários de serviço público de distribuição;

II – recolher a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, nas condições e prazos estabelecidos pela ANEEL;

III – observar a legislação atual e superveniente, aplicável à atividade de comercialização de energia elétrica;

IV – participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, nos termos da regulamentação específica.

DA VIGÊNCIA DA REVOGAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 6º A autorização da ANEEL para o Agente Comercializador vigorará pelo prazo de 20 (vinte anos), podendo ser revogada por solicitação deste ou por infringência às normas que lhe forem aplicáveis.

§ 1º Constitui motivo para revogação da autorização a permanência por mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos sem operar no mercado ou a inexistência de contrato de compra e venda de energia elétrica por igual período.

§ 2º A revogação da autorização concedida ao Agente Comercializador não acarretará à ANEEL qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo autorizado.

Art. 7º O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação e, ainda, àquelas que vierem a ser estabelecidas em resolução específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para exercer a atividade de comercialização no País, o importador e o exportador de energia elétrica deverão atender, além do disposto nesta Resolução, à regulamentação específica para importação e exportação de energia.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 264 , DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece as condições para contratação de energia elétrica por consumidores livres.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando o que estabelece o art. 90 da Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à contratação de energia elétrica pelos consumidores que têm opção de escolher o seu fornecedor.

DAS CONDIÇÕES PARA OPÇÃO DE FORNECIMENTO

Art. 2º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, os consumidores a que se referem os incisos deste artigo poderão exercer opções na compra de energia elétrica, no atendimento da totalidade ou de parte da sua demanda, conforme as seguintes condições:

I – consumidores em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horosazonal, no mínimo 10 MW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, podem optar pela compra junto a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do sistema interligado;

II – consumidores ligados após 08 de julho de 1995, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horosazonal, no mínimo 3 MW, atendidos em qualquer tensão, podem optar pela compra junto a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do sistema interligado;

III – consumidores ligados antes de 08 de julho de 1995, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horosazonal, no mínimo 3 MW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão, a partir de 08 de julho de 2000, optar pela compra junto a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do sistema interligado;

IV – consumidores em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horosazonal, no mínimo 500 kW, atendidos em qualquer tensão, podem optar pela compra de titular de autorização ou concessão de aproveitamento hidráulico destinado à produção independente ou autoprodução de energia elétrica e com características de pequena central hidrelétrica, nos termos da legislação, e cuja potência total final esteja compreendida entre 1 e 30 MW.

§ 1º Os consumidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, cujos contratos vigentes não contenham cláusulas de tempo determinado de fornecimento, só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário, ou em prazo inferior mediante acordo entre as partes.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo para a unidade consumidora que, estando desligada há mais de 12 (doze) meses e sem contrato de fornecimento vigente, venha a ser ligada

ou religada a partir da vigência desta Resolução, com demanda contratada, em qualquer segmento horosazonal, no mínimo de 3 MW.

Art. 3º Os consumidores referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, respeitados os prazos estabelecidos, poderão optar pelo fornecimento através do concessionário de distribuição local, dentro de condições e/ou preços livremente negociados, passando a ser considerados como consumidores livres.

§ 1º Aos consumidores que não exercerem a opção de que trata este artigo, nem optarem por outro fornecedor, nas condições estabelecidas no artigo anterior, o concessionário deverá praticar as mesmas tarifas e demais condições reguladas pela ANEEL para os seus consumidores cativos da mesma classe e nível de tensão.

§ 2º O concessionário local deverá informar os valores dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de conexão, tanto para os consumidores que exercerem as opções de compra de outros fornecedores, conforme relacionadas nos incisos I, II e III do artigo anterior, quanto para aqueles que optarem pelo fornecimento através do concessionário de distribuição em condições livremente negociadas, conforme o caput deste artigo.

Art. 4º Quando do eventual retorno ao antigo concessionário, de consumidor que tenha optado por ser atendido por outro fornecedor, o mesmo será considerado, para fins de negociação das condições de compra e venda de energia, como consumidor livre, exceção feita aos consumidores a que se refere o inciso IV do art. 2º, que serão tratados como disposto no § 1º do art. 3º.

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º É assegurado aos consumidores livres, conforme dispõe esta Resolução, o livre acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição mediante pagamento dos encargos de uso, serviços e conexão envolvidos, calculados com base nas condições e regras estabelecidas em regulamentação específica.

§ 1º Os agentes envolvidos no livre acesso deverão celebrar ajuste estabelecendo as condições do atendimento, bem como o fluxo de informações para fins de comercialização e operação do sistema elétrico.

§ 2º Eventuais investimentos necessários nos sistemas de distribuição e de transmissão para atendimento de consumidor livre, são de responsabilidade integral de cada concessionário ou permissionário proprietário dos respectivos sistemas, exceto aqueles necessários à conexão nos referidos sistemas, os quais são de responsabilidade integral do consumidor.

§ 3º Mediante acordo entre as partes, é facultada ao concessionário proprietário do sistema elétrico a que a unidade do consumidor livre vier a se conectar, a execução, a operação e a manutenção das instalações de conexão de uso exclusivo do consumidor, cabendo a este os encargos decorrentes.

Art. 6º Será de responsabilidade do concessionário ou permissionário, a cujo sistema elétrico a unidade do consumidor livre estiver ou vier a ser conectada, o seguinte:

I - operação e manutenção do seu sistema elétrico até o ponto de conexão;

II - determinação dos padrões técnicos das instalações de entrada da unidade consumidora;

III - ligação da unidade consumidora;

IV - demais serviços acordados entre as partes;

V – manter níveis de qualidade adequados para prestação dos serviços de transmissão e de distribuição, de acordo com a regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Considera-se como ponto de conexão o ponto de ligação das instalações da unidade consumidora com o sistema elétrico do concessionário ou permissionário.

§ 2º O consumidor livre, que exercer as opções de compra de energia de outros fornecedores relacionados no art. 2º desta Resolução, não poderá sofrer discriminação do concessionário ou permissionário a cujo sistema elétrico se conectar, especialmente quanto aos padrões técnicos referidos no inciso II deste artigo.

§ 3º Nos casos em que a unidade consumidora vier a se conectar diretamente na Rede Básica, deverão ser observados os padrões técnicos definidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 7º A comercialização de energia elétrica a consumidores livres implicará celebração dos seguintes contratos:

I – de compra e venda de energia elétrica;

II – de conexão com a rede elétrica entre o consumidor e o concessionário ou permissionário proprietário do sistema elétrico ao qual a unidade consumidora será conectada;

III – de uso do sistema elétrico de distribuição e/ou de transmissão, quando for o caso, nos termos da legislação específica.

§ 1º O contrato de compra e venda de energia será livremente negociado entre as partes, devendo dispor, entre outras coisas, sobre a suspensão do fornecimento por inadimplência do usuário.

§ 2º Nos contratos de uso e de conexão ao sistema elétrico deverão ser observadas a tarifa de uso, os encargos de conexão e demais condições estabelecidas pela ANEEL.

DA MEDIÇÃO E DO FATURAMENTO

Art. 8º Os equipamentos de medição serão de propriedade do concessionário ou permissionário proprietário do sistema elétrico ao qual a unidade do consumidor livre será conectada, podendo, a critério do consumidor ou agente comercializador, ser instalados equipamentos adicionais de propriedade dos mesmos, visando garantir a confiabilidade das informações necessárias ao faturamento.

§ 1º Deverão ser estabelecidas nos contratos de compra e venda de energia, de uso e de conexão aos sistemas, as especificações e as condições para aferição dos medidores e verificação da leitura, de modo a assegurar os direitos do consumidor livre, do comercializador e dos proprietários dos sistemas de transmissão e de distribuição.

§ 2º Nos casos em que a unidade consumidora vier a se conectar diretamente no sistema de transmissão, as especificações dos equipamentos de medição serão definidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º . As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução, serão submetidos e decididos pela ANEEL.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 13 DE AGOSTO DE 1998.

Estabelece a composição da Rede Básica dos sistemas elétricos interligados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul; as receitas permitidas vinculadas às referidas instalações; a tarifa de uso da transmissão da Rede Básica e os encargos de conexão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e na Resolução ANEEL nº 245, de 31 de julho de 1998, e considerando que:

os atuais contratos de suprimento de energia elétrica devem ser substituídos por contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, contratos de uso dos sistemas de transmissão e contratos de conexão, competindo à ANEEL regular, entre outras, as tarifas de acesso e uso dos sistemas de transmissão, resolve:

Art. 1º Definir a composição da Rede Básica dos sistemas elétricos interligados, concernente às instalações de transmissão situadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, em operação nesta data, ou com previsão de operação até 31 de dezembro de 1998, conforme relação constante do Anexo I desta Resolução, a qual substitui aquela publicada com a Portaria DNAEE nº 244, de 28 de junho de 1996, no que pertine às instalações referidas neste artigo.

Art. 2º As conexões e instalações de transmissão relacionadas no Anexo II desta Resolução, localizadas nos Estados mencionados no artigo anterior, não integrantes da Rede Básica, deverão ser disponibilizadas aos concessionários do serviço público de distribuição indicados no mesmo Anexo, mediante assinatura de contrato de conexão de que trata a Resolução ANEEL nº 248, de 7 de julho de 1998.

Art. 3º Estabelecer as receitas anuais permitidas, relativas às instalações referidas nos arts. 1º e 2º, conforme quadro constante do Anexo III desta Resolução.

§ 1º Para as instalações de transmissão em implantação, com entrada em operação após 31 de dezembro de 1998, as receitas permitidas serão estabelecidas em ato específico a ser expedido pela ANEEL.

§ 2º Os valores das receitas anuais permitidas, referidos neste artigo, serão reajustados e revisados periodicamente pela ANEEL, com base nas condições previstas nos contratos de concessão de transmissão.

Art. 4º Estabelecer, para fins do disposto no art. 8º da Resolução ANEEL nº 248/98, o valor mensal de R\$ 2.362,30 / MW (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos por megawatt) para a tarifa de uso da transmissão da Rede Básica, vinculada aos contratos iniciais, a ser aplicada aos contratos de uso dos sistemas de transmissão celebrados com as concessionárias de serviço público de energia elétrica de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I À RESOLUÇÃO ANEEL N° 262/98

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO INTEGRANTES DA REDE BÁSICA:

1) INSTALAÇÕES DA ELETROSUL

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 500kV Ivaiporã (Eletrosul) / Ivaiporã (Furnas)	2	PR
LT 500kV Segredo / Areia	1	PR
LT 500kV Segredo / Salto Santiago	1	PR
LT 500kV Areia / Campos Novos	1	PR/SC
LT 500kV Areia / Ivaiporã	1	PR
LT 500kV Areia / Curitiba	2	PR
LT 500kV Blumenau / Curitiba	1	SC/PR
LT 500kV Campos Novos / Gravataí	1	SC/RS
LT 500kV Campos Novos / Itá	1	SC
LT 500kV Gravataí / Itá	1	RS/SC
LT 500kV Itá / Salto Santiago	1	SC/PR
LT 500kV Ivaiporã / Londrina	1	PR
LT 500kV Ivaiporã / Salto Santiago	1	PR
LT 230kV Assis / Londrina	1	SP/PR
LT 230kV Assis / Maringá	1	SP/PR
LT 230kV P.Grossa Norte / Areia	1	PR
LT 230kV São Mateus / Areia 1	1	PR
LT 230kV São Mateus / Canoinhas	1	PR/SC
LT 230kV Curitiba / São Mateus	1	PR
LT 230kV Pato Branco / Salto Osório	1	PR
LT 230kV Pato Branco / Xanxerê	1	PR/SC
LT 230kV Apucarana / Campo Mourão	1	PR
LT 230kV Apucarana / Londrina	1	PR
LT 230kV Londrina (Copel) / Londrina (Eletrosul)	1	PR
LT 230kV Areia / Salto Osório	2	PR
LT 230kV Blumenau / Jorge Lacerda B	1	SC
LT 230kV Blumenau / Joinville	2	SC
LT 230kV Blumenau / Palhoça	1	SC
LT 230kV Campo Mourão / Maringá	1	PR
LT 230kV Campo Mourão / Salto Osório	2	PR
LT 230kV Curitiba / Joinville	2	PR/SC
LT 230kV Farroupilha / Passo Fundo	1	RS
LT 230kV Farroupilha / Caxias 5 – secc. SID-FAR	1	RS
LT 230kV Siderópolis / Caxias 5 - secc. SID-FAR	1	RS
LT 230kV Farroupilha / Nova Prata 2	1	RS
LT 230kV J.Lacerda A / J.Lacerda B	1	SC
LT 230kV J.Lacerda A / Palhoça	1	SC
LT 230kV J.Lacerda B / Siderópolis	2	SC
LT 230kV Passo Fundo / Xanxerê	2	RS/SC
LT 230kV Passo Fundo / Nova Prata 2	1	RS
LT 230kV Salto Osório / Xanxerê	1	PR/SC
LT 230kV Guaíra / Dourados	1	PR/MS
LT 230kV Cascavel / Guaíra	1	PR
LT 230kV Anastácio / Dourados	1	MS

SUBESTAÇÕES

Farroupilha (RS), Passo Fundo (RS), Xanxerê (SC), Salto Osório (PR), Campo Mourão (PR), Londrina (PR), Areia (PR), Canoinhas (SC), Curitiba (PR), Joinville (SC), Blumenau (SC), Palhoça (SC), Jorge Lacerda A (SC), Jorge Lacerda B (SC), Campos Novos (SC), Siderópolis (SC), Charqueadas (RS), Salto Santiago (PR), Dourados (MS), Anastácio (MS), Itá (SC), e Ivaiporã (PR).

2) INSTALAÇÕES DA CEEE TRANSMISSÃO (CEEE-T)

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 230 kV Alegrete 2 / Livramento 2	1	RS
LT 230 kV Alegrete 2 / Maçambará	1	RS
LT 230 kV Alegrete 2 / Uruguaiana 5	1	RS
LT 230 kV Bagé 2 / Livramento 2	1	RS
LT 230 kV Camaquã / Cidade Industrial	1	RS
LT 230 kV Campo Bom / Gravataí 2	2	RS
LT 230 kV Candiota 3 / Bagé 2	1	RS
LT 230 kV Cidade Industrial / Porto Alegre 9	2	RS
LT 230 kV Farroupilha / Garibaldi	1	RS
LT 230 kV Farroupilha / Campo Bom	2	RS
LT 230 kV Farroupilha / Caxias 2	1	RS
LT 230 kV Farroupilha / UTE Charqueadas	1	RS
LT 230 kV Gravataí 2 / Cidade Industrial	4	RS
LT 230 kV Gravataí 2 / DIA	1	RS
LT 230 kV Gravataí 2 / Osório 2	1	RS
LT 230 kV Gravataí 2 / Porto Alegre 6	2	RS
LT 230 kV Guarita / Santa Rosa	1	RS
LT 230 kV Maçambará / São Borja 2	1	RS
LT 230 kV Pelotas 3 / Porto Alegre 9	1	RS
LT 230 kV Polo Petroquímico / Cidade Industrial	2	RS
LT 230 kV Porto Alegre 6 / Porto Alegre 13	1	RS
LT 230 kV Porto Alegre 6 / Porto Alegre 4	2	RS
LT 230 kV Quinta / Pelotas 3	1	RS
LT 230 kV Ramal S. Maria 3 (UITA/ALE2)	2	RS
LT 230 kV Ramal Canoas 1	1	RS
LT 230 kV Ramal Eldorado do Sul (CAM/CIN)	1	RS
LT 230 kV Ramal Lajeado 2 (UPRE/CIN)	1	RS
LT 230 kV Ramal Porto Alegre 10	1	RS
LT 230 kV Ramal São Vicente (UITA/ALE2)	1	RS
LT 230 kV Ramal Scharlau (UTCH/FAR)	2	RS
LT 230 kV Ramal SE Guaíba 2 (CAM/CIN)	1	RS
LT 230 kV Ramal UTE Charq. (UITA/PPEC2)	1	RS
LT 230 kV S. Angelo / S. Rosa	1	RS
LT 230 kV UHE Itaúba / Alegrete 2	1	RS
LT 230 kV UHE Itaúba / Cidade Industrial	1	RS
LT 230 kV UHE Itaúba / Polo Petroquímico	2	RS
LT 230 kV UHE Itaúba / UHE Passo Real	1	RS
LT 230 kV UHE Passo Fundo / Guarita	1	RS
LT 230 kV UHE Passo Fundo / Santa Marta	1	RS
LT 230 kV UHE Passo Real / Cidade Industrial	1	RS

LT 230 kV UHE Passo Real / S. Ângelo 2	1	RS
LT 230 kV UHE Passo Real / Santa Marta	1	RS
LT 230 kV UHE Passo Real / V.Aires	1	RS
LT 230 kV UTE Charqueadas / Cidade Industrial	1	RS
LT 230 kV UTE P.Médici / Camaquã	1	RS
LT 230 kV UTE P.Médici / Candiota 3	1	RS
LT 230 kV UTE P.Médici / Quinta	1	RS
LT 230 kV Venâncio Aires / Cidade Industrial	1	RS
LT 230 kV Venâncio Aires / Santa Cruz 1	1	RS

SUBESTAÇÕES:

Alegrete 2, Bagé 2, Campo Bom, Camaquã, Canoas 1, Caxias 2, Caxias 5, Cidade Industrial, Eldorado, Farroupilha, Gravataí 2, Guaíba 2, Guarita, Itaúba, Lajeado 2, Livramento 2, Maçambará, Nova Prata 2, Osório 2, P. Alegre 4, P. Alegre 6, P. Alegre 9, Alegre 10, P. Alegre 13, P. Medici, Passo Real, Pelotas 3, Polo Petroquímico, Quinta, S. Ângelo 2, S. Borja, Santa Cruz 1, Santa Maria 3, Santa Marta, Santa Rosa, São Vicente, Uruguaiana 5, e Venâncio Aires (todas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul).

3) INSTALAÇÕES DA COPEL TRANSMISSÃO (COPEL-T)

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 230 kV Apucarana / Figueira	1	PR
LT 230 kV Apucarana / Maringá	1	PR
LT 230 kV Campo Comprido / Pilarzinho	1	PR
LT 230 kV Campo Comprido / Ponta Grossa Sul	1	PR
LT 230 kV Campo Comprido / Umbará 1	2	PR
LT 230 kV Campo do Assobio / D.I.S.J. dos Pinhais	1	PR
LT 230 kV Campo do Assobio / Umbará	1	PR
LT 230 kV Cascavel / Salto Osório	1	PR
LT 230 kV Cascavel / Foz do Chopim	1	PR
LT 230 kV Chavantes / Figueira	1	PR
LT 230 kV D.I.S.J. dos Pinhais / Uberaba	1	PR
LT 230 kV Figueira / Jaguariaíva	1	PR
LT 230 kV Figueira / Ponta Grossa Norte	1	PR
LT 230 kV Foz do Chopim / Salto Osório	1	PR
LT 230 kV Gov. Parigot de Souza / Pilarzinho	1	PR
LT 230 kV Gov. Parigot de Souza / Uberaba	1	PR
LT 230 kV Ibiporã / Londrina	1	PR
LT 230 kV Ponta Grossa Norte / Ponta Grossa Sul	1	PR
LT 230 kV Uberaba / Umbará	1	PR
LT 138 kV Florestópolis / Capivara (CESP)	1	PR/SP
LT 138 kV Loanda / Rosana (CESP)	1	PR/SP
LT 88 kV Andirá / Salto Grande (CESP)	2	PR/SP
LT 69 kV Jaguariaíva / Itararé (CESP)	1	PR/SP

SUBESTAÇÕES:

Apucarana, Campo Comprido, Cascavel, Figueira, Gov. Parigot de Souza, Guaira, Ibiporã, Jaguariaíva, Londrina, Maringá, Pato Branco, Pilarzinho, Ponta Grossa Norte,

Ponta Grossa Sul, São Mateus do Sul, Segredo, Uberaba, e Umbará (todas localizadas no Estado do Paraná).

ANEXO II À RESOLUÇÃO ANEEL N° 262/98

CONEXÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE USO DE OUTRAS CONCESSIONÁRIAS:

CONVENÇÕES DAS CONEXÕES

EL (kV)	ENTRADA DE LINHA
CT (kV)	CONEXÃO DE TRANSFORMADOR
TRANS (MVA)	TRANSFORMADOR

1) INSTALAÇÕES DA ELETROSUL

1.1) CONEXÕES DA ELETROSUL DISPONIBILIZADAS À ENERSUL

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Anastácio	1	EL 138 kV
Campo Grande	9	EL 138 kV
Mimoso	4	EL 138 kV

1.2) DEMAIS INSTALAÇÕES DA ELETROSUL DE USO DA ENERSUL

LINHAS DE TRANSMISSÃO	N° CIRCUITOS	UF
LT 138 kV Jupia / Mimoso	3	SP/MS
LT 138 kV Mimoso / C. Grande	3	MS
LT 138 kV Ivinhema / Dourados das Nações	1	MS
LT 138 kV Nova Andradina / Ivinhema	1	MS
LT 138 kV Nova Andradina / Travessia do Rio Paraná 1	1	MS/SP
LT 138 kV Anastácio / Aquidauana	1	MS
LT 138 kV Guaíra / Eldorado	1	MS/PR
LT 138 kV C. Grande / M. Couto-Enersul	1	MS

SUBESTAÇÕES

Campo Grande (MS) e Mimoso (MS).

1.3) CONEXÕES DA ELETROSUL DISPONIBILIZADAS À CELESC

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Xanxerê	4	EL 138 kV
Xanxerê	1	EL 69 kV
Canoinhas	2	EL 138 kV
Joinville	5	EL 138 kV
Joinville	2	EL 69 kV
Blumenau	8	EL 138 kV
Palhoça	7	EL 138 kV
Jorge Lacerda A	2	EL 69 kV
Jorge Lacerda A	4	EL 138 kV

Campos Novos	2	EL 138 kV
Siderópolis	2	EL 69 kV
Siderópolis	3	EL 69 kV
Florianópolis	4	EL 138 kV
Florianópolis	3	EL 69 kV
Ilhota	6	EL 138 kV
Ilhota	3	EL 69 kV
Ilhota	2	CT 138 kV
Florianópolis	5	CT 138 kV
Florianópolis	6	CT 69 kV
Ilhota	2	CT 69 kV

1.4) DEMAIS INSTALAÇÕES DA ELETROSUL DE USO DA CELESC

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 138 kV Palhoça / Imbituba	1	SC
LT 138 kV Blumenau / Ilhota 1	1	SC
LT 138 kV Blumenau / Gaspar - (secc. BLU-ITA 2)	1	SC
LT 138 kV Ilhota / Gaspar - (secc. BLU-ITA 2)	1	SC
LT 138 kV Florianópolis / Palhoça	2	SC
LT 138 kV Florianópolis / Biguaçu - (secc. FLO-ITJ 2)	1	SC
LT 138 kV Biguaçu / Itajaí 2	1	SC
LT 138 kV Florianópolis / Tijucas	1	SC
LT 138 kV Ilhota / Itajaí 2	1	SC
LT 138 kV Ilhota / Joinville 7	1	SC
LT 138 kV Ilhota / Piçarras - (secc. ITA-JOI 2)	1	SC
LT 138 kV Piçarras / Joinville - (secc. ITA-JOI 2)	1	SC
LT 138 kV Ilhota / Tijucas	1	SC
LT 138 kV J.Lacerda A / Palhoça	1	SC
LT 138 kV J.Lacerda A / Imbituba	1	SC

SUBESTAÇÕES

Florianópolis (SC) e Ilhota (SC).

1.5) CONEXÕES DA ELETROSUL DISPONIBILIZADAS À COPEL

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Salto Osório	1	EL 69 kV
Campo Mourão	2	EL 138 kV
Campo Mourão	1	EL 69 kV
Areia	2	EL 500 kV
Areia	3	EL 138 kV
Areia	1	EL 13,8 kV

1.6) DEMAIS INSTALAÇÕES DA ELETROSUL DE USO DA COPEL

LINHA DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 500 kV G.B.Munhóz / Areia (conexão da UHE)	2	PR
LT 69 kV Salto Santiago / Salto Osório Y	1	PR
T 69 kV Salto Osório Y / Salto Osório	1	PR

1.7) CONEXÕES DA ELETROSUL DISPONIBILIZADAS À GERASUL

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Passo Fundo	2	EL 230 kV
Salto Osório	6	EL 230 kV
Jorge Lacerda A	2	EL 230 kV
Jorge Lacerda A	2	EL 138 kV
Jorge Lacerda B	6	EL 230 kV
Charqueadas	1	EL 230 kV
Alegrete	4	EL 69 kV
Salto Santiago	2	EL 500 kV

1.8) DEMAIS INSTALAÇÕES DA ELETROSUL DE USO DA GERASUL

LINHA DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 500 kV UHE S. Santiago / SE S. Santiago	3	PR
LT 230 kV UHE Passo Fundo / SE P. Fundo	2	RS
LT 230 kV UTE J. Lacerda C / SE J. Lacerda B	2	SC
LT 230 kV UHE S. Osório / SE S. Osório	6	PR

SUBESTAÇÃO

Alegrete (RS) (rateio de 40%)

1.9) CONEXÕES DA ELETROSUL DISPONIBILIZADAS À AES SUL

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Charqueadas	1	EL 69 kV
Alegrete	1	EL 138 kV
Alegrete	4	EL 69 kV

1.10) DEMAIS INSTALAÇÕES DA ELETROSUL DE USO DA AES SUL

SUBESTAÇÃO

Alegrete(RS) (rateio de 60%)

1.11) CONEXÃO DA ELETROSUL DISPONIBILIZADA À CEEE-D

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Charqueadas	5	EL 69 kV

1.12) CONEXÕES DA ELETROSUL DISPONIBILIZADAS À RGE

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Farroupilha	2	EL 69 kV
Passo Fundo	1	EL 138 kV
Passo Fundo	2	EL 23 kV
Passo Fundo	1	EL 13,8 kV

2) INSTALAÇÕES DA CEEE TRANSMISSÃO (CEEE-T)

2.1) CONEXÕES DA CEEE-T DISPONIBILIZADAS À CEEE- DISTRIBUIÇÃO (CEEE-D)

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Bagé 2	2	EL 69 kV
Bagé 2	5	EL 23 kV
Bagé 2	4	EL 13,8 kV
Camaquã	3	EL 69 kV
Camaquã	4	EL 23 kV
Camaquã	3	EL 23 kV
Eldorado	6	EL 23 kV
Gravataí 2	4	EL 69 kV
Guaíba 2	5	EL 23 kV
Guaíba 2	4	EL 13,8 kV
Osório 2	3	EL 69 kV
P.Alegre 4	45	EL 13,8 kV
P.Alegre 6	4	EL 69 kV
P.Alegre 6	6	EL 13,8 kV
P.Alegre 9	4	EL 69 kV
P.Alegre 9	10	EL 13,8 kV
P.Alegre 10	8	EL 13,8 kV
P.Alegre 13	6	EL 13,8 kV
P.Medici	2	EL 138 kV
P.Medici	3	EL 69 kV
P.Medici	5	EL 23 kV
Pelotas 3	1	EL 69 kV
Pelotas 3	3	EL 23 kV
Pelotas 3	2	EL 13,8 kV
Quinta	5	EL 69 kV
Quinta	4	EL 13,8 kV

2.2) DEMAIS INSTALAÇÕES DA CEEE-T DE USO DA CEEE-D

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 138 kV Taquara / Cachoeirinha (rateio de 40%)	1	RS
LT 138 kV Cidade Industrial / Cachoeirinha (rateio de 20%)	1	RS
LT 138 kV Taquara / Osório 1	1	RS
LT 69 kV UTE S.Jerônimo / UTE Charqueadas	1	RS

SUBESTAÇÕES

Taquara (RS) (rateio de 40%), Cachoeirinha 1(RS) (rateio de 20 %).

2.3) CONEXÕES DA CEEE-T DISPONIBILIZADAS À RGE

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Caxias 2	8	EL 13,8 kV
Caxias 2	4	EL 69 kV

Caxias 5	7	EL 23 kV
Farroupilha	4	EL 69 kV
Farroupilha	6	EL 13,8 kV
Farroupilha	4	EL 13,8 kV
Gravataí 2	2	EL 69 kV
Gravataí 2	4	EL 23 kV
Guarita	4	EL 69 kV
Guarita	2	EL 23 kV
Nova Prata 2	2	EL 69 kV
Nova Prata 2	6	EL 23 kV
S. Ângelo 2	1	EL 69 kV
S. Ângelo 2	6	EL 23 kV
Santa Marta	1	EL 138 kV
Santa Marta	3	EL 69 kV
Santa Marta	8	EL 13,8 kV
Santa Marta	2	EL 69 kV
Santa Rosa	2	EL 69 kV
Santa Rosa	6	EL 23 kV

2.4) DEMAIS INSTALAÇÕES DA CEEE-T DE USO DA RGE

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 138 kV Taquara / Cachoeirinha (rateio de 60%)	1	RS
LT 138 kV Cidade Industrial / Cachoeirinha (rateio de 41%)	1	RS
LT 138 kV UHE Jacuí / UHE Passo Real (rateio de 59%)	2	RS
LT 138 kV Lagoa Vermelha / Vacaria	1	RS
LT 138 kV Santa Marta / Lagoa Vermelha	1	RS
LT 138 kV Três Coroas / Taquara	1	RS
LT 138 kV UHE Canastra / Três Coroas	1	RS
LT 138 kV UHE Jacuí / Cruz Alta 1	1	RS
LT 138 kV UHE P. Fundo / Erechim 1	1	RS
LT 138 kV UHE Jacuí / Passo Real (rateio de 41%)	2	RS
LT 69 kV Cruz Alta 1 / Panambi	1	RS
LT 69 kV Cruz Alta / Ijuí 1	1	RS
LT 69 kV Ijuí 1 / Santo Ângelo 1	1	RS
LT 69 kV S. Ângelo 2 / S. Ângelo 1	2	RS
LT 69 kV Santa Marta / Carazinho	1	RS
LT 69 kV UHE Bugres / UHE Canastra	1	RS

SUBESTAÇÕES:

Bugres, Cachoeirinha 1 (rateio de 41%), Canastra, Cruz Alta, Erechim 1, Ijuí, Jacui (rateio de 47%), Panambi, e Taquara (rateio de 60%) (todas no Estado do Rio Grande do Sul).

2.5) CONEXÕES DA CEEE-T DISPONIBILIZADAS À AES SUL

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Campo Bom	2	EL 69 kV

Campo Bom	8	EL 23 kV
Canoas 1	8	EL 23 kV
Cidade Industrial	1	EL 230 kV
Cidade Industrial	10	EL 23 kV
Gravataí 2	2	EL 23 kV
Lajeado 2	6	EL 13,8 kV
Livramento 2	1	EL 69 kV
Livramento 2	6	EL 13,8 kV
Maçambará	4	EL 69 kV
Maçambará	6	EL 23 kV
P.Alegre 9	1	EL 69 kV
Polo Petroquímico	2	EL 69 kV
Polo Petroquímico	3	CT 230 kV
S. Borja 2	1	EL 69 kV
S. Borja 2	6	EL 23 kV
Santa Cruz 1	5	EL 69 kV
Santa Cruz 1	8	EL 13,8 kV
Santa Cruz 1	2	EL 13,8 kV
Santa Maria 3	3	EL 69 kV
São Vicente	2	EL 69 kV
São Vicente	3	EL 23 kV
Uruguaiana 5	4	EL 69 kV
Venâncio Aires	3	EL 69 kV
Venâncio Aires	9	EL 13,8 kV
Venâncio Aires	1	EL 13,8 kV

2.6) DEMAIS INSTALAÇÕES DA CEEE-T DE USO DA AES SUL

LINHAS DE TRANSMISSÃO	Nº CIRCUITOS	UF
LT 138 kV Cidade Industrial / Cachoeirinha (rateio de 39%)	1	RS
LT 138 kV Ramal LANSul (SCH/CINC2)	1	RS
LT 138 kV Ramal Massey-Springer (SCH/CINC1)	1	RS
LT 138 kV Ramal S. Luiz (TRENSURB SCH/CINC1)	1	RS
LT 138 kV Santa Maria 1 / São Vicente	1	RS
LT 138 kV Scharlau / Cidade Industrial	2	RS
LT 138 kV UHE Jacuí / UHE Passo Real (rateio de 59%)	2	RS
LT 138 kV UHE Jacuí / S.Maria 1	1	RS
LT 138 kV UTE Alegrete / S. Vicente	2	RS
LT 69 kV Lajeado 1 / CERTEL 2	1	RS
LT 69 kV Lajeado 2 / Lajeado 1	2	RS
LT 69 kV Triunfo / UTE S. Jerônimo	1	RS
LT 69 kV UTE Alegrete / Alegrete 2	1	RS
LT 69 kV UTE Charqueadas / Triunfo	1	RS

SUBESTAÇÕES:

Cachoeirinha 1 (rateio de 39%), Jacuí (rateio de 53%), Scharlau, e Santa Maria 1 (todas no Estado do Rio Grande do Sul).

2.7) CONEXÕES DA CEEE-T DISPONIBILIZADAS À RGE

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Caxias 2	8	EL 13,8 kV
Caxias 2	4	EL 69 kV
Caxias 5	7	EL 23 kV
Farroupilha	4	EL 69 kV
Farroupilha	6	EL 13,8 kV
Farroupilha	4	EL 13,8 kV
Gravataí 2	2	EL 69 kV
Gravataí 2	4	EL 23 kV
Guarita	4	EL 69 kV
Guarita	2	EL 23 kV
Nova Prata 2	2	EL 69 kV
Nova Prata 2	6	EL 23 kV
S. Ângelo 2	1	EL 69 kV
S. Ângelo 2	6	EL 23 kV
Santa Marta	1	EL 138 kV
Santa Marta	3	EL 69 kV
Santa Marta	8	EL 13,8 kV
Santa Marta	2	EL 69 kV
Santa Rosa	2	EL 69 kV
Santa Rosa	6	EL 23 kV

2.8) CONEXÕES DA CEEE-T DISPONIBILIZADAS À CGTEE

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
P.Medici	5	CT 230 kV
P.Medici	1	TRANS(33,5)

2.9) CONEXÕES DA CEEE-T DISPONIBILIZADAS À CEEE- GERAÇÃO

SUBESTAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO DA CONEXÃO
Itaúba	4	CT 230 kV
Passo Real	2	CT 230 kV

ANEXO III À RESOLUÇÃO ANEEL N° 262/98

RECEITAS ANUAIS PERMITIDAS DE TRANSMISSÃO

EMPRESA	INSTALAÇÕES	RECEITA ANUAL (R\$ x MIL)
<i>ELETROSUL</i>	Instalações componentes da Rede Básica	142.565
	Instalações dedicadas à COPEL	1.735
	Instalações dedicadas à RGE	145

	Instalações dedicadas à AES	267
	Instalações dedicadas à CEEE T	132
	Instalações dedicadas à CELESC	8.707
	Instalações dedicadas à ENERSUL	6.839
	Instalações dedicadas à GERASUL	3.334
	TOTAL	163.724
CEEE	Instalações componentes da Rede Básica	81.419
	Instalações dedicadas à AES	8.316
	Instalações dedicadas à RGE	9.823
	Instalações dedicadas à CEEE-D	4.258
	Instalações dedicadas à CEEE-H	735
	Instalações dedicadas à CGTEE	450
	TOTAL	105.001
COPEL	Instalações componentes da Rede Básica	29.910
	TOTAL	29.910

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 13 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece os percentuais de redução do reembolso previsto na sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando que:

competete à ANEEL fixar os percentuais de redução do reembolso do custo do consumo de combustíveis fósseis utilizados pelas usinas em operação em 6 de fevereiro de 1998, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados;

há necessidade de estabelecer as condições de transição da sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, das usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, visando adequá-las ao novo ambiente competitivo da geração de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a redução no reembolso do custo do consumo de combustíveis fósseis previsto na sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, para as usinas termelétricas em operação em 6 de fevereiro de 1998, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste, deverá observar os percentuais, em relação ao total da energia produzida nas usinas termelétricas, a seguir definidos:

- I - no ano de 2003 – redução de 25% (vinte e cinco por cento);**
- II - no ano de 2004 redução de 50% (cinquenta por cento);**
- III - no ano de 2005 redução de 75% (setenta e cinco por cento).**

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2006, fica extinto o benefício da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, salvo o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 249 , DE 11 DE AGOSTO DE 1998.

Estabelece as condições de participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no § 1º do art. 12 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

as transações de compra e venda de energia dos sistemas interligados serão realizadas no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, o que exige a regulação das obrigações e direitos dos agentes participantes do referido Mercado;

a necessidade de propiciar condições para a efetiva concorrência entre os agentes de geração e de comercialização do setor de energia elétrica, requer o estabelecimento de mecanismos que protejam os consumidores;

a necessidade de estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, de que trata a Seção II do Decreto nº 2.655/98, com o objetivo de compartilhar os riscos hidrológicos entre as usinas hidrelétricas despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, resolve:

Art. 1º A participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e as diretrizes que deverão ser observadas quanto ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE de que trata o Decreto nº 2.655/98, reger-se-ão pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º Deverão participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica os seguintes agentes do setor de energia elétrica:

I - os concessionários ou autorizados de geração de energia elétrica que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW;

II - os concessionários, permissionários ou autorizados que exercem a atividade de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 300 GWh/ano, referido ao ano anterior;

III – os importadores ou exportadores de energia elétrica com carga igual ou superior a 50 MW.

Parágrafo único. É facultada a participação no Mercado Atacadista de Energia Elétrica aos autoprodutores de energia elétrica cuja central termelétrica tenha capacidade instalada igual ou superior a 50 MW, e desde que suas instalações de geração estejam diretamente conectadas às instalações de consumo.

Art. 3º Poderão participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica os concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, não incluídos nos incisos do artigo anterior, bem assim os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Qualquer participante do MAE poderá ser representado por agente integrante da mesma categoria, através de formalização expressa ao MAE.

Art. 5º Os contratos de venda de energia elétrica registrados no MAE deverão ser lastreados por energia assegurada de usinas próprias e por contratos de compra de energia, também registrados no MAE.

Art. 6º Do montante de energia comercializado pelos agentes participantes do MAE, com consumidores finais, pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) deverá estar coberto por energia assegurada de usinas próprias ou por contratos de compra de energia, cuja duração seja no mínimo de dois anos.

§ 1º Os agentes participantes do MAE que não cumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às penalidades previstas no Acordo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das penalidades de que trata o parágrafo anterior, deverá ser utilizado pelo MAE para cobrir despesas de administração, devendo as sobras desses recursos ser transferidas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que as utilizará na redução dos encargos de transmissão.

Art. 7º O Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, durante a fase de transição, que durará de 1998 a 2005, deverá contemplar as usinas termelétricas consideradas na determinação dos montantes dos contratos iniciais.

§ 1º Para efeito de determinação da alocação da energia produzida nas centrais termelétricas deverá ser considerada a energia assegurada dessas centrais.

§ 2º No período de 2002 a 2005, as centrais termelétricas consideradas na determinação dos contratos iniciais participarão do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, observado o percentual de redução previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648/98.

Art. 8º A partir de 2003, o limite de contratação das centrais termelétricas equivalerá à energia associada a sua potência disponível.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 07 DE AGOSTO DE 1998.

Estabelece as condições gerais da prestação de serviços de transmissão, de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação de Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

competem à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão;

competem à ANEEL estabelecer os procedimentos e os critérios para identificação das instalações e dos equipamentos integrantes da Rede Básica para disponibilização ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; e demais instalações de transmissão, não incluídas na Rede Básica, que serão disponibilizadas diretamente aos interessados, mediante pagamento dos encargos correspondentes;

os atuais contratos de suprimento de energia elétrica devem ser substituídos por contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, contratos de uso dos sistemas de transmissão e contratos de conexão, não se aplicando à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S.A.;

as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica, nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada – GCOI, e pelo Comitê Coordenador de Operação do Norte/Nordeste – CCON;

competem ao ONS entre outras atividades, contratar e administrar os serviços de transmissão de energia elétrica da Rede Básica dos sistemas elétricos interligados e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares; resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA ABRANGÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 1º Estabelecer as regras gerais de contratação da prestação dos serviços de transmissão, do acesso e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, essenciais à celebração dos contratos iniciais de que trata o art. 26 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se unicamente à substituição dos atuais contratos de suprimento por contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, contrato de uso do sistema de transmissão e contratos de conexão.

Parágrafo único. O concessionário do serviço público de energia elétrica cujo mercado é

atendido, integral ou parcialmente, por geração própria que fizer parte dos contratos iniciais, submeter-se-á, igualmente, aos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de conexão, de que trata esta Resolução.

Art. 3º Compete aos concessionários de transmissão que compõem a Rede Básica informar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de coordenação, contabilização, faturamento e operação, os valores medidos em cada ponto de conexão, observando os procedimentos de rede que serão aprovados pela ANEEL, em substituição às normas do GCOI e CCON.

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 4º O ONS celebrará contratos de prestação de serviços de transmissão com os concessionários do serviço público de energia elétrica, detentores de instalações de transmissão integrantes da Rede Básica dos sistemas interligados, devendo os mesmos contemplar, dentre outras condições:

- I – as condições técnicas dos serviços a serem prestados;
- II – os regulamentos operativos a serem observados;
- III – a receita anual, reconhecida pela ANEEL, referente às instalações de transmissão disponibilizadas ao ONS;
- IV – a sujeição aos procedimentos de rede;
- V – os aspectos de qualidade e confiabilidade dos serviços; e,
- VI – sujeição a novos procedimentos de caráter geral estabelecidos em resolução da ANEEL.

Art. 5º O acesso às instalações de transmissão da Rede Básica será viabilizado mediante contrato de uso do sistema de transmissão, a ser celebrado com o ONS, o qual deverá estabelecer, entre outras condições:

- I – sujeição à legislação específica e aos procedimentos de rede;
- II – sujeição às normas e aos padrões técnicos de caráter geral;
- III – penalidades por atraso no pagamento de encargos;
- IV – garantia, ao usuário acessante, da prestação dos serviços até o valor da demanda de potência mensal constante dos contratos iniciais ou homologados pela ANEEL, no que diz respeito ao mercado atendido por geração própria;
- V - sujeição a novos procedimentos de caráter geral estabelecidos em resolução da ANEEL.

Parágrafo único. Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica que exercem, simultaneamente, atividades de geração e distribuição deverão celebrar, para cada segmento, um contrato de uso do sistema de transmissão.

Art. 6º Para conectar-se às instalações de transmissão, os interessados deverão celebrar contrato de conexão com os concessionários detentores dessas instalações, cujo instrumento deverá contar com a interveniência do ONS, estabelecendo, entre outras condições:

I – os requisitos técnicos e operacionais do ponto de conexão, incluindo as instalações do usuário acessante;

II – as responsabilidades de instalação, de operação e de manutenção da conexão elétrica;

III – os encargos de conexão determinados de conformidade com o disposto no art. 9º desta Resolução;

IV – a sujeição do usuário aos procedimentos de rede, onde são estabelecidas, entre outras, as rotinas e informações necessárias à operação e contabilização do sistema;

V – as penalidades pelo atraso no pagamento dos encargos;

VI – o uso, quando for o caso, de instalações de transmissão não integrantes da Rede Básica a que se refere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e,

VII - sujeição a novos procedimentos de caráter geral estabelecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica que, simultaneamente, exercem atividades de geração e distribuição deverão celebrar, para cada segmento, um contrato de conexão.

§ 2º No acesso ao sistema de transmissão não serão permitidas quaisquer exigências de caráter discriminatório aos usuários acessantes.

Art. 7º No caso de inadimplemento das obrigações contratuais, referentes às regras operativas, os agentes sujeitar-se-ão às penalidades previstas nos procedimentos de rede, sem prejuízo das demais sanções disciplinadas em normas específicas.

DOS ENCARGOS DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DE CONEXÃO

Art. 8º Os encargos de uso dos sistemas de transmissão serão atribuídos apenas às concessionárias de distribuição, sendo os mesmos calculados e faturados mensalmente pelo ONS, multiplicando-se a média anual dos valores mensais das demandas de potência pela tarifa específica estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Os encargos de uso do sistema de transmissão serão calculados com base nos valores de demanda de potência, inclusive de geração própria, definidos em resolução da ANEEL que trata da homologação dos volumes de demanda de energia e demanda de potência dos contratos iniciais e de geração própria.

§ 2º O valor da tarifa referida neste artigo será revisado anualmente pela ANEEL, em função das receitas reconhecidas para os ativos da Rede Básica, da composição do mercado das

concessionárias de distribuição e da receita que vier a ser obtida pelo pagamento de encargos de uso da transmissão pelos usuários acessantes, com relação às parcelas de demanda de potência e energia referidas no § 3º deste artigo.

§ 3º A parcela de demanda de potência e de energia que vier a ser objeto de livre contratação, e a parcela de energia a ser liberada pela redução dos volumes dos contratos iniciais terão regras definidas em regulamentação específica.

Art. 9º Os encargos decorrentes das conexões e do uso das instalações de transmissão referidas no inciso VI do art. 6º desta Resolução serão atribuídos aos usuários, de forma proporcional às suas demandas máximas de potência em cada ponto de conexão, em função das receitas reconhecidas pela ANEEL para as concessionárias detentoras das referidas instalações.

DA MEDIÇÃO, FATURAMENTO, CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. O ONS estabelecerá os requisitos de equipamentos de medição a serem utilizados no sistema de transmissão, de forma a atender às necessidades de comercialização do Mercado Atacadista de Energia – MAE.

Art. 11. O concessionário prestador de serviço de transmissão ao ONS efetuará, mensalmente, as medições de demanda de potência em todos os pontos de conexão dos usuários acessantes às suas instalações e informará esses valores ao ONS e aos usuários.

Art. 12. O ONS deverá emitir, mensalmente, as faturas dos encargos devidos pelos usuários dos serviços de transmissão, calculados com os eventuais acréscimos de ultrapassagem de demandas, referidas no art. 15 desta Resolução, ocorridas no mês anterior.

Art. 13. O ONS efetuará, mensalmente, a contabilização da receita decorrente do uso da Rede Básica e a liquidação financeira dos encargos referentes à prestação dos serviços de transmissão, pagando aos concessionários prestadores dos serviços de transmissão o valor correspondente a um duodécimo da receita anual permitida.

§ 1º Os excedentes de receita do exercício, decorrentes da ultrapassagem de demanda de potência, serão utilizados para compensar as tarifas de transmissão do exercício seguinte, de que trata o § 2º do art. 8º desta Resolução.

§ 2º O ONS deverá deduzir, do pagamento mensal devido aos prestadores de serviços de transmissão, os valores não recebidos dos usuários dos serviços de transmissão, rateando o somatório das deduções entre todos os credores, de forma proporcional ao montante das respectivas faturas.

§ 3º Os valores deduzidos deverão ser compensados, mensalmente, na fatura seguinte à quitação dos débitos pelos usuários, incluindo as importâncias de multas, acréscimos e correções.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No período que antecede a constituição do ONS, os contratos de uso dos sistemas de transmissão e os de prestação dos serviços de transmissão serão firmados com as concessionárias de transmissão resultantes da reestruturação determinada pelo art. 5º da Lei nº 9.648/98, devendo constar dos mesmos cláusula de sub-rogação ao ONS.

Art. 15. Enquanto não for regulamentado o uso do sistema de transmissão em geral, as

demandas de potência que ultrapassarem, por ponto de conexão, os valores informados ao ONS para fins de planejamento anual da operação do sistema, serão calculadas e faturadas multiplicando-se os excedentes por 3 (três) vezes a tarifa citada no art. 8º desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os procedimentos de rede aludidos nesta Resolução serão estabelecidos pelo ONS e homologados pela ANEEL, devendo dispor, dentre outras condições, sobre as regras e os requisitos técnicos para o planejamento, implantação, uso e procedimentos operacionais do sistema de transmissão, as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos diversos agentes usuários do sistema de transmissão, bem como sobre as responsabilidades do ONS.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 31 DE JULHO DE 1998.

Estabelece os critérios para composição da Rede Básica dos Sistemas Elétricos Interligados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando:

a necessidade de revisar a composição da Rede Básica dos sistemas elétricos interligados, estabelecida através da Portaria DNAEE nº 244, de 28 de junho de 1996, de forma a adequá-la à reestruturação do setor elétrico nacional, decorrente da Lei nº 9.648/98 e do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a classificação das instalações de transmissão de energia elétrica, com vistas a possibilitar o acesso e o uso dessas instalações.

Art. 2º A Rede Básica dos sistemas elétricos interligados será constituída por todas linhas de transmissão em tensões de 230 kV ou superior e subestações que contenham equipamentos em tensão de 230 kV ou superior, integrantes de concessões de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º—Não serão consideradas integrantes à Rede Básica as linhas de transmissão e suas conexões, quando destinadas ao uso exclusivo de uma central geradora ou de um único consumidor.

§ 2º As instalações destinadas à conexão de linhas de transmissão e de distribuição, para atendimento de um concessionário de distribuição, não serão incluídas na Rede Básica, sendo tratadas como ativos de conexão.

§ 3º As instalações de transmissão de uso exclusivo de interligações internacionais não serão incluídas entre os ativos da Rede Básica.

Art. 3º Na composição da Rede Básica poderão ser incluídas instalações em tensões inferiores a 230 kV desde que:

- I - interliguem áreas do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE;
- II - em casos excepcionais, por proposição do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e mediante aprovação da ANEEL, as instalações sejam consideradas relevantes para a operação da Rede Básica.

Art. 4º As alterações na composição da Rede Básica, em decorrência de mudanças na topologia do sistema de transmissão, serão propostas pelo ONS e, a critério da ANEEL, a ela incorporadas. Parágrafo único. O ONS apresentará anualmente à ANEEL proposta de atualização da Rede Básica com as alterações decorrentes da expansão dos sistemas de geração, transmissão e distribuição, acompanhada de justificativa técnica para cada instalação.

Art. 5º Após a aprovação da atualização da Rede Básica referida no artigo anterior, a ANEEL expedirá resolução relacionando as alterações e estabelecendo a receita reconhecida para esses ativos, ressalvados os casos já definidos em concessões específicas.

Art. 6º No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta Resolução, a ANEEL divulgará a relação das instalações componentes das concessões de transmissão em operação

ou em construção, classificadas de acordo com os critérios definidos nesta Resolução, em substituição àquela anexa à Portaria DNAEE nº 244, de 28 de junho 1996.

Art. 7º Compete ao Grupo Coordenador para Operação Interligada – GCOI e ao Comitê de Coordenação da Operação Norte-Nordeste - CCON, as atribuições conferidas ao ONS por esta Resolução, até a sua consolidação, nos termos do art. 31, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 244 , DE 30 DE JULHO DE 1998

Estabelece os critérios de cálculo dos montantes de energia e demanda de potência, a serem considerados nos contratos iniciais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no § 4º do art. 26 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro prevê a separação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, devendo as atividades de geração e comercialização ser exercidas em caráter competitivo;

a competição dar-se-á de forma gradual até o ano 2005, competindo à ANEEL, durante o período de 1998 a 2005, homologar os montantes de energia e demanda de potência a serem contratados e regular as tarifas correspondentes;

durante a fase de transição deverão ser substituídos os atuais contratos de suprimento por contratos de uso do sistema de transmissão, contratos de conexão e contratos iniciais de compra e venda de energia; resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para cálculo dos montantes de energia e demanda de potência, a serem considerados nos contratos iniciais.

DO CÁLCULO DA ENERGIA ASSEGURADA

Art. 2º A energia assegurada das usinas hidrelétricas com motorização de base completa, para os anos de 1999 a 2002, deve ser considerada como igual a 95% (noventa e cinco por cento) da energia garantida calculada pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e pelo Comitê Coordenador de Operações Norte Nordeste - CCON, exceto da Usina de ITAIPU. Parágrafo único. A energia vinculada à potência contratada da Usina de ITAIPU pelas empresas distribuidoras deverá ser igual à energia garantida calculada pelo GCOI.

Art. 3º Na ocorrência de déficit no balanço de energia para o mercado total de qualquer dos sistemas interligados, serão analisadas as condições de atendimento energético do sistema. Havendo indicação de riscos de déficit inferiores a 5% (cinco por cento), o montante de energia a ser contratado poderá ser igualado às necessidades previstas no respectivo mercado.

DAS PERDAS DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO

Art. 4º Os volumes de energia e demanda de potência devem considerar a alocação das perdas do sistema de transmissão, na base de 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos concessionários e autorizados de geração e 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos concessionários distribuidores. Para os primeiros, o rateio de tais perdas dar-se-á proporcionalmente à energia e potência assegurada de suas usinas e, quanto aos segundos, proporcionalmente aos seus requisitos de energia e demanda de potência.

Art. 5º O consumo interno das usinas, e a parcela de perdas, referida no artigo anterior, deverão ser abatidos da disponibilidade de geração dos concessionários e autorizados de geração.

Art. 6º As necessidades de energia e demanda de potência dos concessionários distribuidores deverão ser acrescidos da parcela de perdas referida no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º As perdas decorrentes do suprimento de Itaipu deverão ser totalmente alocadas aos concessionários de distribuição, na proporção das suas cotas-partes.

DAS INTERLIGAÇÕES REGIONAIS

Art. 8º O intercâmbio de energia elétrica entre os subsistemas Sul e Sudeste/Centro-Oeste será objeto de contrato inicial a ser celebrado entre a Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL e Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS.

Art. 9º O intercâmbio de energia elétrica entre os sistemas Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste será objeto de contrato inicial a ser celebrado entre FURNAS e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.

Art. 10. O intercâmbio de energia elétrica entre os subsistemas Norte e Nordeste será objeto de contrato inicial a ser celebrado entre a ELETRONORTE e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 11. Para fins de elaboração dos contratos iniciais, as atividades de geração, transmissão e distribuição serão consideradas de forma independente para cada concessionário e autorizado dos serviços e instalações de energia elétrica.

Parágrafo único. Durante a vigência dos contratos iniciais não haverá limite para a alocação de energia entre os segmentos de geração e de distribuição de um mesmo concessionário ou autorizado.

Art. 12. As aquisições de energia elétrica serão contratadas, prioritariamente, no subsistema interligado a que pertence a adquirente.

Parágrafo único. Não existindo disponibilidade de energia elétrica suficiente no subsistema de que trata o "caput" deste artigo, a energia elétrica deverá ser prioritariamente adquirida no mesmo sistema interligado.

Art. 13. Os contratos deverão ser celebrados entre os concessionários e autorizados de geração e os concessionários distribuidores, sem intermediação, salvo nos casos de concessionários distribuidores que no ano de 1997 comercializaram um montante de energia inferior a 300 GWh.

Art. 14. A contratação de demanda de potência deverá ser vinculada à contratação de energia, utilizando-se o fator de carga mensal previsto do mercado atendido pelo concessionário comprador, limitando-se à capacidade de oferta do concessionário ou autorizado de geração.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo deverá ser calculada sem limitação de valores mensais mínimos.

Art. 15. O somatório dos montantes de venda de energia de um concessionário ou autorizado não poderá exceder o montante da energia assegurada total de suas usinas hidrelétricas com motorização de base completa, acrescido da energia garantida total de suas usinas termelétricas, da disponibilidade de energia de suas usinas submotorizadas e da energia adquirida através de contratos já celebrados, ressalvado o disposto no art. 3º e no art. 5º.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 24 DE JULHO DE 1998.

Estabelece critérios de aplicação de recursos pelos concessionários de serviços públicos em programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando:

que compete ao poder concedente promover a conservação de energia elétrica;

o Programa de Combate ao Desperdício de Energia – PROCEL, implantado pelo Governo Federal;

que os programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica educam a sociedade quanto à necessidade de combate ao desperdício;

que os programas de combate ao desperdício de energia elétrica evitam a construção de novas usinas, refletindo, positivamente, no meio ambiente;

a necessidade de especificar as áreas de aplicação dos recursos pelos concessionários de serviços públicos, a fim de garantir o alcance das metas de combate ao desperdício de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos contratos de concessão prevejam o desenvolvimento de ações com o objetivo de incrementar a eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, deverão aplicar anualmente recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita operacional anual (RA) apurada no ano anterior.

Art. 2º Do montante a ser aplicado, no mínimo 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) da receita operacional anual (RA) deverá ser destinado a ações especificamente vinculadas ao uso final da energia elétrica.

§ 1º Para as ações de que trata este artigo, ficam definidos, para o biênio 1998/1999, os seguintes limites para aplicação por tipo de projeto de eficiência energética:

- I - no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor referido no caput deste artigo, poderá ser alocado em projetos de iluminação pública e marketing;
- II - no mínimo, 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita operacional anual (RA), deverá ser destinado para projetos abrangendo a classe de consumidores industriais;
- III - no mínimo, 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita operacional anual (RA), deverá ser destinado para projetos abrangendo a classe de consumidores residenciais;
- IV - no mínimo, 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita operacional anual (RA), deverá ser aplicado em projetos destinados à conservação de energia em prédios públicos;

§ 2º Caso o somatório dos valores alocados nos projetos indicados no § 1º não totalize o valor mínimo estabelecido no caput deste artigo, o concessionário deverá aplicar a diferença em outros projetos vinculados ao uso final da energia elétrica.

Art. 3º A diferença entre o valor previsto no art. 1º e o total utilizado nos projetos referidos no art. 2º, deverá ser aplicada em projetos vinculados a ações voltadas ao aumento da oferta de energia elétrica.

§ 1º Para as ações previstas neste artigo, ficam definidos, para o biênio 1998/1999, os seguintes limites para aplicação por tipo de projeto de eficiência energética:

I - no mínimo, 30 % (trinta por cento) dos valores a que se refere o caput deste artigo deverá ser destinado para projetos de melhoria do fator de carga e/ou novas modalidades tarifárias, quando forem desenvolvidos por concessionários das regiões sul, sudeste e centro-oeste;

II - no mínimo, 10 % (dez por cento) dos valores a que se refere o caput deste artigo deverá ser destinado para projetos de melhoria do fator de carga e/ou novas modalidades tarifárias, quando forem desenvolvidos por concessionários das regiões norte e nordeste.

§ 2º Caso o somatório dos valores alocados nos projetos indicados no § 1º não totalize o valor estabelecido no caput deste artigo, o concessionário deverá aplicar a diferença em outros projetos vinculados ao aumento da oferta de energia elétrica.

Art. 4º Quando os recursos de que trata o art. 1º forem inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os concessionários estarão dispensados da observância dos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 14 DE JULHO DE 1998.(*)

(*) Republicada em razão de omissões no original publicado no Diário Oficial de 20/07/98 Seção I página 5 do eletrônico.

Aprova a Norma de Organização ANEEL -001

DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no Art. 24, inciso V, do Anexo da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO À RESOLUÇÃO 233, DE 14 DE JULHO DE 1998

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL - 001

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
Do Objetivo**

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os procedimentos para o funcionamento, a ordem dos trabalhos e os processos decisórios da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nas matérias relativas à regulação e à fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica.

**Capítulo II
Da Aprovação e Alteração**

Art. 2º A aprovação e alteração desta Norma é de competência da Diretoria. As alterações deverão ser processadas de acordo com as necessidades e critérios da ANEEL, de forma a compatibilizar suas ações com a evolução de suas relações institucionais.

**Capítulo III
Da Aplicação e Vigência**

Art. 3º Esta Norma é de aplicação geral, com vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua aprovação pela Diretoria.

**TÍTULO II
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Capítulo I Dos Princípios

Art. 4º A Agência atuará em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Norma, que visam, especialmente, à proteção dos direitos dos agentes econômicos do setor elétrico, dos consumidores e demais interessados da sociedade e ao melhor cumprimento dos fins que a ela foram legalmente atribuídos.

Art. 5º Os processos administrativos observarão, dentre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina;
- II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- VIII - clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- IX - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e
- X - interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirigem.

Art. 6º A Agência tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos, bem como a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Art. 7º É vedada a recusa de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 8º São legitimados como interessados nos processos administrativos:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que os iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de petição e representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus interessados; e
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 9º Os interessados têm os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos, ter vista dos autos, obter cópia de documentos aí contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; e
- IV - ser notificado para formular suas alegações antes de decisão de que possa decorrer gravame à sua situação.

Art. 10. São deveres dos interessados perante à Agência, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações; e
- IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 11. Pode ser argüida a suspeição da autoridade ou agente que tenha amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 1º Quando argüida a suspeição de autoridade ou agente, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá à Diretoria decidir quanto ao seu acolhimento.

§ 2º A autoridade ou agente poderá, a seu critério, manifestar-se suspeita para atuar em processo administrativo que passe por sua análise, declinando ou não o motivo que o leva a assim agir.

Art. 12. A Agência poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Capítulo II Das Audiências Públicas

Art. 13. As audiências públicas, realizadas para os processos decisórios que impliquem efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico e dos consumidores, decorrente de ato administrativo ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, terão seu processo instaurado pelo Diretor-Geral e destinam-se a recolher subsídios e informações diretamente junto aos interessados.

§ 1º As audiências públicas poderão ser conduzidas em sessões ao vivo, com a entrada aberta aos interessados, ou em processos de intercâmbio documental, de forma a melhor satisfazer os objetivos de:

- I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;
- II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;
- III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
- IV - dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.

§ 2º A data, local, horário e a pauta da audiência pública com sessão ao vivo, ou com processo de intercâmbio documental, com suas respectivas normas e prazos, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, e em jornal de grande circulação no Estado onde será realizada, com antecedência mínima de oito dias para a sessão ao vivo, podendo indicar-se na publicação outras informações julgadas relevantes.

§ 3º O processo de intercâmbio documental deverá conter as informações necessárias para subsidiar a participação dos interessados e a data e horário do início e término do recebimento das contribuições, prevendo uma duração mínima de quatro dias úteis para o intercâmbio de documentos.

§ 4º As pautas das audiências públicas ao vivo ou de intercâmbio documental serão organizadas segundo as diretrizes estabelecidas pela Diretoria.

§ 5º Dentre os servidores da ANEEL será definido o secretário para cada audiência pública ao vivo ou de intercâmbio documental.

Art. 14. As audiências públicas ao vivo serão instaladas com a presença mínima de dois Diretores, entre eles o Diretor-Ouvidor ou seu substituto, devendo os participantes restringirem-se ao exame dos assuntos constantes da pauta.

§ 1º As audiências públicas ao vivo serão presididas por um dos Diretores, preferencialmente pelo Diretor-Geral.

§ 2º Vedado ao Diretor-Ouvidor o exercício da presidência.

Art. 15. Após a sua instalação, os procedimentos a serem adotados pelos interessados durante a audiência pública ao vivo serão apresentados pelo seu Presidente, que se incumbirá de:

- I - manter a ordem, podendo conceder e cassar a palavra, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem; e
- II - decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência.

Parágrafo único. As audiências públicas poderão, a critério da Agência, ser gravadas por meios eletrônicos, assegurando-se, neste caso, aos interessados, o direito à obtenção de transcrições.

Art. 16. A participação e manifestação, nas audiências públicas ao vivo, dos agentes econômicos do setor elétrico, dos consumidores e demais interessados da sociedade, dependerá de inscrição prévia, sendo facultado o oferecimento de documentos ou arrazoados, devendo a apresentação de cada interessado ser feita oralmente, limitada a uma duração estabelecida pela presidência.

§ 1º A participação dos interessados nas audiências públicas ao vivo poderá ser feita por intermédio de organizações e associações que os representem.

§ 2º A Agência poderá adotar outras formas de participação dos interessados nas audiências públicas ao vivo.

Art. 17. Do que se passar na audiência pública ao vivo será lavrada ata, pelo seu secretário, da qual constarão:

I - o dia, a hora e o local de sua realização;

II - o nome dos Diretores presentes;

III - a presença dos demais participantes;

IV - os fatos ocorridos na audiência; e

V - a síntese dos debates orais que contenham informações e subsídios para o processo decisório da ANEEL.

§ 1º A ata será preparada e submetida à aprovação dos diretores presentes na audiência.

§ 2º A súmula da ata será divulgada após a aprovação da Diretoria.

Art. 18. A participação e manifestação, nas audiências públicas de intercâmbio documental, dos agentes econômicos do setor elétrico e dos consumidores, deverá permitir o acesso a todas as contribuições apresentadas.

§ 1º O secretário da audiência pública de intercâmbio documental deverá consolidar as informações trocadas em relatório específico, que será submetido à aprovação da Diretoria ao final do prazo de envio das contribuições.

§ 2º A súmula do relatório será divulgada após a aprovação da Diretoria.

Capítulo III Das Consultas Públicas

Art. 19. Por deliberação da Diretoria, os atos administrativo da ANEEL poderão ser submetidos a consultas públicas.

Parágrafo único. As consultas públicas terão por objetivo recolher subsídios e informações dos agentes econômicos do setor elétrico e consumidores para o processo decisório da ANEEL, de forma a identificar e ampliar os aspectos relevantes à matéria em questão.

Art. 20. A participação e manifestação dos agentes econômicos do setor elétrico, dos consumidores e demais interessados da sociedade, nas consultas públicas, se fará somente por escrito.

§ 1º A consulta pública, incluindo data e horário do início e término do recebimento das contribuições, deverá ser publicada no Diário Oficial da União, e em jornal de grande circulação, podendo indicar-se na publicação outras informações julgadas relevantes.

§ 2º A consulta pública deverá ter uma duração mínima de quatro dias úteis.

Art. 21. As consultas públicas deverão ter suas principais contribuições consolidadas em súmula específica, que será divulgada após aprovação pela Diretoria.

Capítulo IV Das Reuniões da Diretoria

Art. 22. As reuniões serão presididas pelo Diretor-Geral ou seu substituto legal e destinam-se à deliberação das matérias de competência da ANEEL, nos termos do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

§ 1º As reuniões serão realizadas na sede da Agência, salvo prévia deliberação em contrário da Diretoria.

§ 2º As pautas das reuniões serão organizadas segundo as diretrizes estabelecidas pela Diretoria.

§ 3º Os processos a serem relatados serão distribuídos por sorteio entre os Diretores, excluído o Diretor-Geral, a quem será facultado avocar processos específicos para sua relatoria.

§ 4º Toda matéria constante da pauta da reunião deverá estar instruída por pareceres técnico e jurídico, e pela respectiva proposta de resolução, que deverão ser entregues aos Diretores, juntamente com a pauta da reunião, com antecedência mínima de seis dias.

Art. 23. No exercício da relatoria, o Diretor deverá analisar os processos que lhe forem distribuídos, podendo para tanto:

I - determinar diligências; e

II - determinar a qualquer órgão da Agência o envio de informações ou estudos específicos sobre a matéria, bem como convocar funcionários para prestar informações de sua competência.

Parágrafo único. Julgando a matéria insuficientemente instruída para ser submetida à deliberação da Diretoria, o Diretor-Relator poderá retirá-la de pauta, ajustando com o Diretor-Geral nova data para submeter a matéria à apreciação da Diretoria, mantendo-se, neste caso, a responsabilidade pela relatoria.

Art. 24. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, entre eles o Diretor-Geral, ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 1º A votação será a descoberto, devendo cada Diretor apresentar seu voto fundamentado, oralmente ou por escrito, que constará da ata.

§ 2º O Diretor relator será o primeiro a proferir o voto.

§ 3º O Diretor que se declarar impedido de votar deverá justificar essa posição.

§ 4º Obtido o quorum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

§ 5º Quando não houver decisão por insuficiência de quorum, o assunto será incluído na pauta da reunião subsequente, até que a decisão seja tomada.

§ 6º Em caso de justificada impossibilidade de comparecimento à reunião, poderá o Diretor encaminhar ao Diretor-Geral, ou ao seu substituto, o seu voto escrito sobre as matérias da pauta, o qual será lido e registrado na respectiva ata.

Art. 25. Qualquer Diretor terá direito a pedido de vista de processo submetido à apreciação da Diretoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente.

§ 2º O Diretor poderá, justificadamente, requerer prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo ao Diretor-Geral decidir a respeito.

Art. 26. Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Diretoria divulgará o calendário de reuniões deliberativas do exercício seguinte, indicando os períodos em que suspenderá suas deliberações.

§ 1º Durante o período de suspensão de deliberação, os prazos dos procedimentos relacionados às matérias submetidas à deliberação da Diretoria ficarão suspensos.

§ 2º A Diretoria poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, para tratar de matéria relevante e urgente, mediante convocação do Diretor-Geral ou de três Diretores.

Art. 27. Do que se passar na reunião será lavrada ata, pelo Secretário Geral, da qual constarão:

I - o dia, a hora e o local de sua realização e quem a presidiu;

II - o nome dos Diretores presentes, bem como dos que não compareceram, consignando, a respeito deles, o fato de haverem ou não justificado a ausência e os respectivos motivos;

III - a presença dos demais participantes;

IV - os fatos ocorridos na reunião;

V - o resultado do exame de cada assunto constante da pauta, com a respectiva votação; e

VI - a transcrição dos votos declarados oralmente ou por escrito, com sua fundamentação.

§ 1º A ata será preparada em no máximo dez dias e incluída em pauta de reunião para aprovação.

§ 2º A súmula da ata será divulgada após a aprovação da Diretoria.

Art. 28. Aplica-se às reuniões que, a critério da Diretoria, forem públicas, o disposto neste Capítulo e no art. 15 desta Norma.

Parágrafo único. As pautas das reuniões públicas serão previamente notificadas aos interessados e publicadas no Diário Oficial da União.

Capítulo V Dos Atos Administrativos

Art. 29. A Agência somente produzirá atos por escrito, com a data e o local de sua emissão e a assinatura, gráfica ou eletrônica, da autoridade responsável.

§ 1º A autenticação de documentos, oriundos da Agência, exigidos em cópia, poderá ser feita por seus servidores.

§ 2º Os autos dos procedimentos administrativos, quando exigível a documentação física, deverão ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 30. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam procedimentos de concurso público ou de licitação;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de licitação;

V - decidam recursos e pedidos de reconsideração;

VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e

VII - importem invalidação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 31. A Agência deve invalidar seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 32. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Agência, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros.

Capítulo VI Dos Procedimentos em Geral

Seção I Da instrução

Art. 33. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, sem prejuízo do direito de os interessados proporem atuações probatórias.

§ 1º O órgão da Agência, competente para a instrução, fará constar dos autos os dados necessários à decisão.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 34. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 35. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Parágrafo único. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria ANEEL, o órgão da Agência, competente para a instrução, proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 36. O interessado poderá aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, bem como juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

§ 1º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório.

Art. 37. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, o órgão competente da Agência poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão.

Seção II Dos prazos

Art. 38. Quando outros não estiverem previstos nesta norma ou em disposições especiais, serão os seguintes os prazos máximos a serem observados nos procedimentos administrativos:

I - constituição do processo para autuação, juntada de quaisquer elementos, e outras providências de mero expediente: quatro dias;

II - para expedição de ofícios e notificação pessoal ou publicação de atos administrativos: dez dias;

III - para elaboração e apresentação de pareceres, perícias ou informes de caráter técnico: quinze dias, prorrogáveis por dez dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

IV - para manifestações em geral do particular ou providências a seu cargo: quinze dias; e

V - para decisão final, após conclusão interna do processo: quinze dias.

Art. 39. Será de noventa dias o prazo máximo para decisão de petições e requerimentos de qualquer espécie apresentados à Agência, ressalvado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, o interessado será cientificado das providências até então tomadas.

Art. 40. Será de trinta dias o prazo máximo para a prática de atos administrativos não integrantes de procedimentos ou para adoção, pela Agência, de outras providências necessárias à aplicação de norma ou de decisão administrativa.

Art. 41. Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

§ 1º Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação.

Seção III Da notificação

Art. 42. No curso de qualquer procedimento administrativo, as notificações serão feitas pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, observadas as seguintes regras:

I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, e de seu procurador, caso existente, bem como as alterações posteriores;

II - considera-se operada a notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado e na data indicada no comprovante de recebimento;

III - será obrigatoriamente pessoal a primeira notificação do acusado, em procedimento sancionatório, ou do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

IV - na notificação pessoal, caso o destinatário recuse a assinatura do comprovante de recebimento, o agente encarregado certificará a entrega; e

V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a ele serão dirigidas as notificações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, não sendo encontrado o interessado, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União.

Seção IV Do acesso aos autos

Art. 43. Durante a instrução, será concedida vista dos autos à pessoa legitimamente interessada, mediante simples solicitação informal, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

Parágrafo único. A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos.

Art. 44. Ao advogado é assegurado obter cópia do processo, mediante assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, desde que devidamente credenciado.

Parágrafo único. O ônus da extração das cópias correrá à conta do requerente.

Capítulo VII Dos Recursos

Art. 45. A instância máxima de recurso, nas matérias submetidas à alçada da Agência, será a Diretoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às decisões relativas à proteção da ordem econômica, que obedecerão a procedimento estabelecido em Resolução própria e terão como instância administrativa máxima o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

Art. 46. Contra as decisões tomadas pela Diretoria caberá pedido de reconsideração, distribuindo-se o procedimento a novo relator.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pedido de reconsideração, no que couber, as regras sobre o recurso.

Art. 47. Têm legitimidade para interpor recurso os interessados, nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado o ato.

Art. 48. São irrecorríveis na esfera administrativa os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem assim os informes e pareceres.

Art. 49. O recurso será dirigido à Agência, trará a indicação do nome, qualificação e endereço para correspondência do recorrente e conterá exposição, clara e completa, das razões de inconformidade.

Art. 50. Será recebido como recurso, independente da forma, qualquer documento entregue pelo interessado, de cujo conteúdo resulte, sem dúvida, uma solicitação de impugnação de ato.

Art. 51. O recurso será recebido sem que a execução do ato recorrido seja afetada, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando for relevante o fundamento do recurso e a execução do ato recorrido puder resultar na ineficácia da decisão final, a autoridade poderá dar-lhe efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente requererá, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão de efeito suspensivo.

Art. 52. Ressalvada disposição em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da notificação da decisão recorrida, ou de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 53. A tramitação do recurso observará as seguintes regras:

I - a petição será juntada aos autos em dois dias, contados da protocolização;

II - quando os autos em que produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para a adoção de providências, o recurso será autuado em separado, transladando-se cópia dos elementos necessários;

III - requerida a concessão de efeito suspensivo, o procedimento será distribuído ao Diretor-Geral que apreciará o pedido nos três dias subseqüentes;

IV - havendo outros interessados representados nos autos, serão estes notificados, com prazo comum de quinze dias, para oferecimento de contra-razões;

V - decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, os autos serão submetidos à Procuradoria-Geral, que emitirá parecer no prazo máximo de trinta dias;

VI - o Diretor-Geral poderá reconsiderar seu ato nos cinco dias subseqüentes;

VII - independentemente das decisões previstas nos incisos III e VI, num prazo de sessenta dias, contados a partir da sua protocolização, o recurso deverá ser submetido à apreciação da Diretoria para decisão; e

VIII - o prazo mencionado no inciso anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, ante justificativa explícita.

§ 1º Das decisões previstas nos incisos III, VI e VII dar-se-á publicidade, em quatro dias.

§ 2º Da decisão prevista nos incisos III, VI e VII não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 54. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de noventa dias a partir da protocolização do recurso ou pedido de reconsideração que tramite sem efeito suspensivo, o interessado poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa, para fins de recurso às vias judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desonera a Agência do dever de apreciar o recurso ou pedido de reconsideração.

Capítulo VIII Do Procedimento Adjudicatório

Art. 55. Rege-se pelo disposto neste Capítulo o procedimento dos pedidos de reconhecimento, atribuição ou liberação do exercício de direito.

Parágrafo único. As adjudicações que dependerem de procedimento licitatório serão regidas por normas próprias, não se lhes aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 56. O requerimento será dirigido à Agência, devendo indicar:

I - nome, qualificação e endereço para correspondência do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito; e

III - a providência pretendida.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Art. 57. A tramitação dos requerimentos observará as seguintes regras:

I - protocolizado o expediente, o órgão de recepção providenciará a autuação e remessa ao órgão competente da Agência, no prazo de dois dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender os requisitos dos incisos I a III do artigo anterior, notificando-se o requerente;

III - o órgão competente da Agência determinará as providências necessárias à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o Procurador-Geral; e

IV - terminada a instrução, o processo será submetido à decisão da Diretoria.

Art. 58. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o curso do processo, se a Agência considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 59. Quando dados, atuações ou documentos solicitados aos interessados forem necessários à apreciação do pedido formulado, o seu não oferecimento no prazo fixado implicará arquivamento do processo.

Art. 60. Quando dois ou mais interessados pretenderem da Agência a solução de pendência, bem como o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado processo administrativo para a decisão, com observância dos princípios da igualdade e do contraditório.

Capítulo IX Do Procedimento de Invalidação

Art. 61. Rege-se pelo disposto neste Capítulo o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo, que poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação dos interessados.

Art. 62. O procedimento para invalidação provocada obedecerá as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido ao Diretor-Geral, atendidos os requisitos do art. 57 desta Norma;

II - recebido o requerimento, será o mesmo submetido ao Procurador-Geral para emissão de parecer, em trinta dias;

III - o Procurador-Geral opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerirá, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e verificará se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiro interessado, o Diretor-Geral determinará sua notificação para, em quinze dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão notificadas as partes para, em cinco dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a Diretoria, ouvindo, se entender conveniente, o Procurador-Geral, decidirá em quinze dias, motivadamente, notificando-se as partes; e

VII - da decisão caberá pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O procedimento para invalidação de ofício observará, no que couber, o disposto neste artigo, garantindo-se a qualquer Diretor a faculdade de iniciá-lo.

Art. 63. No curso do procedimento de invalidação, a Diretoria poderá, de ofício ou em face de requerimento do interessado, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação impossível ou onerosa.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 64. Os prazos previstos na Seção II, do Capítulo VI, do Título II desta Norma somente entrarão em vigor seis meses após a sua edição, quando concluída a estruturação da Agência.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos prazos referidos no *caput* deste artigo serão adotados os referentes à Administração Pública Federal, ressalvados os prazos estabelecidos em procedimentos específicos ao longo desta Norma.

Art. 65. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pela Diretoria.

Art. 66. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.